



Competitividade Fiscal e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira
RELATÓRIO E ANTEPROJETO DE REGIME



INDICE

Sumário Executivo.....	4
1. Introdução - Competitividade Fiscal e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira como instrumento de atração e captação de novas oportunidades de investimento.....	10
2. Estudo de regimes comparados.....	18
2.1. Zona Franca da Polónia.....	19
2.1.1. Legislação aplicável.....	19
2.1.2. Requisitos.....	25
2.1.3. Custos elegíveis.....	26
2.1.4. Benefício em sede de imposto sobre as empresas.....	27
2.1.5. Isenção de Imposto sobre Imóveis.....	29
2.2. Zona Franca da Lituânia.....	30
2.2.1. Regime de IRC.....	30
2.2.2. Atividades económicas.....	38
2.2.3. Requisitos.....	38
2.3. Zonas Francas da Letónia.....	39
2.3.1. Zonas Francas.....	39
2.3.2. Regime de IRC.....	40
2.4. Zonas Francas nas Canárias.....	41
2.4.1. Apresentação geral.....	41
2.4.2. Enquadramento legal – benefícios acessórios à Zona Franca.....	44
2.4.2.1. Reserva para investimentos nas Ilhas Canárias.....	45
2.4.2.2. Dedução para investimentos em territórios da África Ocidental e para despesas de propaganda e publicidade.....	47
2.4.2.3. Dedução para Investimentos nas Ilhas Canárias (DIC).....	49
2.4.2.4. Deduções para investimentos em produções cinematográficas, séries audiovisuais e apresentações ao vivo de artes cênicas e música realizadas nas Ilhas Canárias.....	50
2.4.2.5. Incentivos ao investimento.....	53
2.4.2.6. Bónus de produção.....	54
2.4.2.7. Imposto Geral Indireto das Ilhas Canárias.....	56
2.4.3. Zona Especial Canária.....	59
2.5. Zona Franca de Nouadhibou (Mauritânia).....	61
2.5.1. Aspetos gerais.....	61
2.5.2. Regime fiscal especial.....	63
2.5.2.1. Imposto sobre os lucros industriais e comerciais.....	64
2.5.2.2. Imposto sobre salários e vencimentos.....	64
2.5.2.3. Tributação local.....	64
2.5.2.4. Taxa de administração.....	65
2.5.2.5. Contribuições previdenciárias.....	65
2.5.3. Regime aduaneiro.....	65
2.5.4. Regime cambial.....	68
2.6. Zona Franca de Cabo Verde.....	69

2.6.1.	Aspetos gerais	69
2.6.2.	Regime fiscal e aduaneiro	70
2.6.2.1.	Regime fiscal	73
2.6.2.2.	Regime aduaneiro	73
2.6.2.3.	Outros incentivos	74
2.6.3.	Benefícios e isenções ao “CIN-Centro Internacional de Negócios”	74
2.6.4.	O caso especial recente da Ilha do Maio – algumas considerações	75
2.7.	Zona Franca de Dakar (Senegal)	79
2.7.1.	Aspetos gerais	79
2.7.1.1.	Zonas livres	80
2.7.1.2.	A Free Export Company (EFE)	80
2.7.1.3.	O Código de Investimento	81
2.7.2.	Regime fiscal e legislação relevante	82
2.7.2.1.	Isenções do incentivo ao investimento	82
2.7.2.2.	O código Mineiro	83
2.7.2.3.	O Código do Petróleo	83
2.7.3.	A Zona Franca Industrial de Dakar (ZFID)	83
2.7.3.1.	Isenções condicionais	85
2.7.3.2.	Isenções excecionais	86
3.	A Zona Franca da Madeira como laboratório de I&D	88
4.	A Zona Franca da Madeira como centro de excelência das novas tecnologias e a importância dos Parques Empresariais	91
4.1.	As novas tecnologias	91
4.2.	As novas tecnologias e os parques empresariais	93
5.	Novas perspetivas do modelo aduaneiro na Zona Franca da Madeira	95
5.1.	As novas fronteiras do digital	95
5.2.	Novas perspetivas no registo de navios e aeronaves	100
6.	A relevância dos Cabos Submarinos e dos Data Centers	103
7.	Dos Vistos Gold aos Green Visas na Zona Franca - novas perspetivas e a importância da Região Autónoma da Madeira	107
8.	Conclusões e áreas fundamentais de atuação	113
9.	Anteprojecto com respetiva nota justificativa - Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2024	117
10.	Análise dos vários regimes através de tabela comparativa:	136

Sumário Executivo

1. **Um novo regime fiscal** – A execução do presente estudo de análise e pesquisa, procura, através de um benchmarking, obter uma identificação e análise das práticas fiscais e aduaneiras existentes na Região Autónoma da Madeira - e nos principais países/regiões concorrentes - a sua influência na definição de políticas de exportação comercial e Investimento Direto Estrangeiro, bem como a apresentação de novas propostas para a definição de soluções de aperfeiçoamento do sistema fiscal e aduaneiro da Região Autónoma da Madeira, face ao seu posicionamento atual nos mercados internacionais. Para o efeito, analisou-se a legislação regional, nacional e europeia em vigor, efetuando a comparação fiscal e aduaneira da Macaronésia.

Os resultados indicam que as Zonas Francas da Europa com tributação mais baixas estão situadas na Polónia, Letónia e Espanha e com regimes fiscais mais atrativos, com isenção de tributação das pessoas coletivas, no Luxemburgo, Reino Unido e Alemanha. As Zonas Francas que integram mais colaboradores por empresa estão na Croácia, na Lituânia e na Polónia. Esta análise é relevante para a definição de políticas e estratégias fiscais, uma vez que identifica as Zonas Francas com regimes fiscais mais favoráveis, as quais poderão ter implicações políticas, organizacionais, económicas e sociais. No caso, foram analisadas as Zonas Francas da Polónia,

Lituânia e Letónia, para além das praças da Macaronésia e africanas mais relevantes.

Entendemos, adicionalmente, que este novo regime fiscal (conforme anteprojeto) possa ter valências adicionais na identificação de novas oportunidades no quadro fiscal, relacionadas com o registo de navios e aeronaves, através de um novo processo simplificado de 3 fases, desmaterializado e sem necessidade de contacto pessoal.

- 2. A Zona Franca como catalisador de incremento de atividades de I&D** – Para além de haver melhorias significativas do regime fiscal em vigor, a Zona Franca da Madeira poderá ser um catalisador do incremento de atividades de I&D na Região. As recentes tendências de trabalho remoto, conjugadas com a capacidade de oferta para estrangeiros do Arquipélago (bom clima, domínio da língua inglesa pela generalidade da população e bom know-how relacionado com oferta de serviços no sector de turismo) e boas infraestruturas tecnológicas permitem atrair o talento necessário para se trabalhar em projetos inovadores.

Assim, o Arquipélago poderá tornar-se num laboratório vivo para teste e experimentação, o qual, alicerçado nas vantagens acima referidas e num regime fiscal favorável, permite criar um contexto bastante interessante em termos de

testagem e experimentação por parte de entidades internacionais e, consequentemente, reposicionar o Arquipélago muito para além do turismo.

3. **A Zona Franca e as novas tecnologias** - As novas tecnologias encontram-se permanentemente em processo de desenvolvimento, mutação e evolução. Muitas acabam por ter um impacto relativamente limitado no tempo, tendo em conta sua instrumentalidade para resolver problemas concretos ou oportunidades de mercado. Outras acabam por ser mais transformadoras, consistindo em tecnologias que são o ponto de partida para muitas outras inovações.

Uma das tecnologias que, claramente, vai ter impacto no longo prazo em muitos sectores é a denominada tecnologia “blockchain”. Uma tecnologia com este potencial tem múltiplas aplicações. De simples bases de dados à gestão de cripto ativos, à criação de smart contracts (programas armazenados numa rede de Blockchain, que funcionam quando as condições pré-determinadas são cumpridas. São normalmente utilizados para automatizar a execução de um contrato, para que todos os participantes possam ter a certeza imediata do resultado, sem qualquer envolvimento ou perda de tempo do intermediário/humano).

4. **Uma nova visão aduaneira** – Para além da questão fiscal, e do já assinalado, pensamos que o futuro da Zona Franca na vertente aduaneira passa por um caminho digital a ser trilhado, sendo a janela única um passo importante já dado. Com este

caminho digital e com base nestes resultados, é desenvolvida uma convergência para que, futuramente, a gestão dos processos logísticos seja feita numa perspetiva de otimização das redes como um todo (inteligência colaborativa da rede), substituindo gradualmente o modelo tradicional de otimizações pontuais ao nível de cada nodo das redes, devendo a Zona Franca ser encarada como um polo de novas tecnologias. Recomendamos que a experiência aduaneira possa acolher as novidades digitais que forem surgindo.

Ainda neste quadro, entende-se que o CINM necessita de evoluir e de adquirir novas valências.

- 5. A Zona Franca como polo catalisador de data centers** - O arquipélago da Madeira é território português e, como tal, território de um país europeu. Tal significa que, do ponto de vista do tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), os data centers localizados na Madeira poderão corresponder ao espaço europeu mais próximo de muitos territórios do continente americano. Ou seja, empresas localizadas no continente americano para poderem tratar dados pessoais no território europeu, e assim cumprirem com as normativas europeias, apenas necessitarão de recorrer a data centers localizados no arquipélago da Madeira e assim evitar a perda de milissegundos na transmissão da

informação, que seriam gastos caso a informação tivesse que viajar através de cabos até aos territórios do continente europeu.

6. **Dos Vistos Gold aos Green Visas na Zona Franca** – Neste contexto, considerado as vantagens associadas a este tipo de investimento, a Madeira pode assumir o ponto de refúgio, de melhoria e aperfeiçoamento deste instrumento, podendo beneficiar em grande medida com eventuais mudanças no regime do investimento, quer para a população, quer para o território.

Veja-se a enorme popularidade da Madeira, desde 2021, principalmente entre a nova geração de nómadas digitais que migram para a ilha e acrescentam riqueza sustentável, e ainda, através do redirecionamento de fundos estrangeiros que permitam o desenvolvimento de uma região penalizada pela insularidade.

Contudo, importa considerar algumas formas de potenciar esse investimento de forma profícua e que permita o desenvolvimento sustentável, tanto económica como socialmente.

Neste sentido, pode equacionar-se se o próprio nome do instrumento deverá ser revisto, no intuito de ser menos discriminatório, atribuindo-lhe maior credibilidade e confiança, passando o mesmo a chamar-se, por exemplo, “green visa”.

7. **Reforçar o apoio à criação e atração de startup** – pela integração de incubadoras na Zona Franca, com facilidades na concessão de licenças e desburocratização de

processos. Será também importante alargar às Startup os benefícios do regime da Zona Franca, de acordo com proposta constante no anteprojecto, seguindo de perto o bom exemplo da Startup Madeira, onde podemos encontrar uma solução com espaços e serviços adequados para a um projecto empresarial.

A referida incubadora é uma estrutura dinâmica de apoio aos negócios onde se pode encontrar a melhor solução para desenvolvimento de projectos empresariais, pela disponibilização de diversos espaços físicos devidamente equipados, assim como apoio ao nível administrativo e de consultoria diversa.

1. Introdução- Competitividade Fiscal e Aduaneira da Região Autónoma da Madeira como instrumento de atração e captação de novas oportunidades de investimento

A execução do presente estudo de análise e pesquisa procura, através de um benchmarking, obter uma identificação e análise das práticas fiscais e aduaneiras existentes na Região Autónoma da Madeira - e nos principais países/regiões concorrentes - a sua influência na definição de políticas de exportação comercial e Investimento Direto Estrangeiro, bem como a apresentação de novas propostas para a definição de soluções de aperfeiçoamento do sistema fiscal e aduaneiro da Região Autónoma da Madeira, face ao seu posicionamento atual nos mercados internacionais.

Para o efeito, analisou-se a legislação regional, nacional e europeia em vigor, efetuando a comparação fiscal e aduaneira da Macaronésia.

É consabido que a Zona Franca da Madeira (ZFM) não é apenas um regime fiscal favorável para benefício de alguns. Trata-se de uma ferramenta para contribuir para o desenvolvimento de uma região penalizada pela insularidade. Para além de custos acrescidos na vida das populações, a insularidade dificulta a criação de empresas de

natureza industrial (com impacto nas empresas exportadoras de produtos industriais), para além, obviamente, da troca de experiências e de conhecimentos entre pessoas – o que torna muito difícil a criação de externalidades em muitos sectores. Assim, a ZFM deverá ser um contributo para reduzir os impactos da insularidade e deverá, obviamente, colocar os estímulos nos sectores onde existem oportunidades – reais e concretas – de crescimento, bem como oportunidades – mais uma vez, reais e concretas – de atração de novos e mais investidores.

A posição central do Arquipélago entre vários continentes pode e deve ser uma oportunidade no contexto das tecnologias de informação e comunicação. Ora, num mundo em que as transmissões de dados por via eletrónica são cada vez mais importantes, o arquipélago da Madeira pode tornar-se um ponto de interseção de cabos submarinos proveniente de diversos continentes. Desta forma, poderá tornar-se no ponto mais próximo de outros continentes em que se aplica a legislação europeia, nomeadamente em termos de legislação de proteção de dados, assim como em outros sectores mais regulados, como por exemplo o sector bancário.

Adicionalmente, o bom clima, boa oferta turística e qualidade de vida do Arquipélago podem criar condições para atrair talento internacional, para projetos com ambição internacional, nomeadamente projetos que envolvam desenvolvimento tecnológico, sem necessidade de desenvolvimento de infraestruturas de natureza industrial.

Consequentemente, os projetos de novas tecnologias estão na primeira linha daquilo que deverá ser um dos sectores a ser incentivados pelo regime da ZFM. Aliás, a política de educação do Arquipélago tem sido no sentido de preparar os mais jovens para o novo contexto digital, em alguns aspetos de forma bastante mais ousada que em Portugal Continental, como é o caso do programa dos manuais digitais¹.

O facto de o arquipélago ser constituído por duas ilhas habitadas pode também ser uma oportunidade, traduzida num laboratório para teste de novos produtos e soluções, nomeadamente no contexto da adoção de novas tecnologias e produtos.

Assim, deve ser promovida a colocação dos estímulos certos, alinhados com uma visão de inovação tecnológica do arquipélago.

Igualmente, não se pode desenvolver um novo regime para a ZFM sem se ter em conta as alterações comportamentais e as preferências dos trabalhadores que acrescentam mais valor.

A evolução tecnológica veio facilitar a forma como se trabalha e colabora remotamente. Presentemente, a fiabilidade e capacidade das ligações da rede Internet, tanto fixas como móveis, combinada com o desenvolvimento, aperfeiçoamento e baixo custo de tecnologias de trabalho colaborativo e de comunicação à distância (nomeadamente as videoconferências), vieram trazer um novo paradigma: os colaboradores estão sempre próximos, apesar de estarem distantes.

¹ <https://md.madeira.gov.pt/>

Os números falam por si. De acordo com um estudo recente da Gallup², 45% dos funcionários americanos a tempo inteiro trabalhavam a partir de casa, sendo que 25% trabalhavam a partir de casa durante todo o tempo e 20% trabalhavam a partir de casa a tempo parcial. A própria União Europeia também fez um estudo³ e concluiu que em 2020 cerca de 12.3% da população, entre os 15 e os 64 anos, normalmente trabalhava a partir de casa. De acordo com este estudo, Portugal estava acima da média europeia, com 13.9%. No topo deste estudo encontrava-se a Finlândia com 25.1%.

As empresas que, em função da sua ambição ou das suas especificidades, procuram os melhores profissionais, adaptaram-se a esta situação e em muitos sectores o mercado de recrutamento é global, não importando onde vive o colaborador: passou a ser possível recrutar à escala global, pois o empregador quando faz uma oferta de colaboração deixou de colocar o trabalhador numa situação em que tenha que ponderar uma eventual mudança de local de residência (com naturais consequências ao nível do seu contexto familiar, social e cultural). Passou a ser mais fácil recrutar a equipa certa, a equipa com as pessoas que efetivamente acrescentam valor ao projeto e, assim, assegurar o sucesso de uma empresa. Ora, o regime fiscal tem que criar condições para o sucesso do recrutamento das empresas sob pena de este ser um elemento de perda de competitividade. Porém, trabalho remoto só por si não pode ser um elemento considerado essencial para existir um regime fiscal

² Estudo de Setembro de 2021 disponível em <https://news.gallup.com/poll/355907/remote-work-persisting-trending-permanent.aspx> (visualizado em 22 de julho de 2022)

³ Disponível em <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/edn-20210517-2>

mais favorável, sob pena de desvirtuar a oferta de emprego local, com naturais consequências, não apenas ao nível do mercado de trabalho local, mas também na economia local, pelo facto de esses colaboradores não consumirem localmente.

Senão vejamos, de acordo com a seguinte matriz de ganhos e de perdas:

	Ganhos	Perdas	Oportunidades	Ameaças
Existência de um regime fiscal para a ZFM	(+) Receita fiscal (pela atração de investimento induzido) – conforme quadro infra, as receitas fiscais obtidas do CINM têm constituído 12% do total das receitas obtidas pela RAM. (+) Atividade económica (pelo	(-) Perda de Receita fiscal/Despesa Fiscal (apesar de a mesma ser aparente, pois só existe por causa do regime)	(+) Reposicionamento da oferta comercial da Madeira, permitindo uma diversificação da sua economia em sectores passíveis de internacionalização e de prestação de serviços de alto valor acrescentado.	(-) Sujeição a alguns benefícios, como é o caso das ZLT, a decisões governativas que podem demorar tempo a serem obtidas, limitando a sua eficácia.

	<p>aumento dos postos de trabalho e incremento de rendimento)</p> <p>(+) Pólo indutor de novos modelos de negócio e de I&D</p>		<p>(+) Criação de estímulos para desenvolvimento de centros de excelência internacionais que podem também envolver instituições de ensino.</p>	<p>(-) Opção por determinadas soluções tecnológicas, as quais, naturalmente, correm o risco de obsolescência pois o futuro ao nível da tecnologia é sempre incerto.</p>
<p>Não existência de um regime fiscal para a ZFM</p>	<p>(+) Ganho de receita, pela diminuição da despesa fiscal (apesar de a</p>	<p>(-) Atividade económica</p> <p>(-) Receita fiscal (pela atração de</p>		

	mesma ser aparente, pois só existe por causa do regime)	investimento induzido)		
--	--	---------------------------	--	--

Figura 1 – Matriz de ganhos e de perdas – competitividade de um sistema fiscal na Zona Franca da Madeira

Assim, e de acordo com esta matriz de ganhos e perdas, o regime fiscal deve colocar os incentivos na direção certa – no ganho da receita fiscal, na criação de novos modelos de negócio, incluindo I&D.

Veja-se, como já referido no quadro de ganhos e perdas, que a receita fiscal do CINM tem representado consistentemente nos últimos 5 anos 12% do total das receitas fiscais da RAM, conforme quadro infra:

Receitas Fiscais do CINM	2017	2018	2019	2020	2021
Imposto sobre o rendimento de pessoas colectivas - IRC	44.286,8	54.067,7	45.237,9	54.597,5	37.448,5
Imposto sobre valor acrescentado - IVA	50.398,5	58.135,4	52.146,7	40.614,6	50.054,8
Imposto sobre o rendimento de pessoas singulares - IRS	9.830,8	9.318,9	10.658,4	12.657,5	13.429,7
Imposto de selo	70,8	192,6	131,8	322,1	172,5
Total	104.586,9	121.714,6	108.174,8	108.191,7	101.105,5
Receitas Fiscais da RAM	819.301,8	913.846,6	955.646,7	851.904,1	874.922,0
% das Receitas Efectivas geradas pelo CINM	12,8%	13,3%	11,3%	12,7%	11,6%

Fontes: AT-RAM Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da RAM

Assim, o Governo Regional, conhecedor das debilidades e limitações do mercado local, é a entidade que está em melhores condições de indicar quais as atividades de valor acrescentado a aplicar aos trabalhadores e prestadores de serviço remotos, que usufruem do Regime fiscal do Residente Não Habitual.

2. Estudo de regimes comparados

As Zonas Francas são regimes criados por um dado país, região ou jurisdição, onde são aplicáveis diferentes regras de tributação relativamente às regras gerais aplicáveis no resto do território dos países que as acolhem. Os governos dos vários países onde existem Zonas Francas têm adequado os benefícios fiscais para aumentar o seu nível económico e social. Neste contexto, este estudo visa analisar e comparar alguns regimes fiscais das Zonas Francas da Europa. Os resultados indicam que as Zonas Francas da Europa com tributação mais baixas estão situadas na Polónia, Letónia e Espanha e com regimes fiscais mais atrativos, com isenção de tributação das pessoas coletivas, no Luxemburgo, Reino Unido e Alemanha. As Zonas Francas que integram mais colaboradores por empresa estão na Croácia, na Lituânia e na Polónia. Esta análise é relevante para a definição de políticas e estratégias fiscais, uma vez que identifica as Zonas Francas com regimes fiscais mais favoráveis, as quais poderão ter implicações políticas, organizacionais, económicas e sociais. No caso, foram analisadas as Zonas Francas da Polónia, Lituânia e Letónia, para além das praças da Macaronésia e africanas mais relevantes.

2.1. Zona Franca da Polónia

2.1.1. Legislação aplicável⁴

- A Lei de 20 de Outubro de 1994 sobre Zonas Económicas Especiais, que estabelece os princípios e procedimentos para o estabelecimento de zonas económicas

⁴ "ACT de 20 de outubro de 1994 sobre as zonas económicas especiais (texto consolidado)

Secção 1

Disposições gerais

Art. 1.

Esta lei estabelece as regras e o modo de estabelecimento de zonas económicas especiais no território da República da Polónia, gerindo tais zonas e regras especiais e condições de condução de uma atividade económica dentro dessas zonas.

Art. 2.

Uma zona económica especial, adiante referida como ""a zona"", é uma zona desabitada parte do território da República da Polónia separada em conformidade com as disposições da presente lei no âmbito das quais a atividade económica pode ser desenvolvida ao abrigo as regras aqui determinadas.

Art. 3.

Pode ser estabelecida uma zona a fim de acelerar o desenvolvimento económico de um território parcial do país, nomeadamente através de:

1. do desenvolvimento de certas áreas de atividade económica,
2. desenvolvimento de novas soluções técnicas e de processo e sua implementação na economia nacional,
3. desenvolver as exportações,
4. aumentar a competitividade dos bens produzidos e dos serviços prestados,
5. Desenvolver os bens industriais e as infraestruturas económicas existentes,
6. criação de novos locais de trabalho,
7. desenvolvimento de recursos naturais não utilizados sujeitos a regulamentos ambientais.

Secção 2

Fundação, fusão, liquidação de zonas e alteração da sua área

Art. 4.

1. Uma zona será estabelecida através de um regulamento do Conselho de Ministros, a pedido do Ministro da Economia. O regulamento deve especificar:

1. nome, zona e limites de uma zona,
2. administrador de zona, a seguir denominado ""o administrador de zona"",
3. Período para o qual uma zona é estabelecida - tendo em consideração a necessidade da realização dos objetivos, referidos no artigo 3º, com relativamente ao território de uma zona.

2. O Ministro da Economia apresentará um pedido referido na subcláusula 1 em receção do parecer de uma direção provincial (zarząd województwa) e do consentimento de um conselho municipal competente quanto à localização de uma zona. "

"3. O Ministro da Economia deve juntar ao pedido referido na subcláusula 1, a análise do esperado social e económico efeitos (efeitos sociais e económicos esperados?) do estabelecimento da zona.

4. Através de um regulamento, o Conselho de Ministros determinará:

1. O âmbito da atividade empresarial para cuja realização a autorização referida na subcláusula 1 do artigo 16º não será emitida,
2. Nível máximo de auxílio estatal que pode ser concedido a uma entidade económica condução de atividades comerciais dentro de uma zona ao abrigo da autorização referida na subcláusula 1 do artigo 16º,
3. Condições de concessão de auxílios estatais a uma entidade económica que conduza empresa dentro de uma zona ao abrigo da licença referida no artigo 16 subcláusula 1,

4. As condições para considerar as despesas como as despesas gastas em investimento dentro de uma zona, bem como o montante mínimo de tais despesas,
5. despesas de investimento tomadas em consideração enquanto o nível de auxílios estatais está a ser decidido para as entidades económicas, sobre a sua obtenção de uma licença referida na subcláusula 1 do artigo 16º, após 31 dezembro de 2000,
6. forma de desconto das despesas de investimento e nível de auxílio estatal como do dia de obtenção da licença referida na subcláusula 1 do artigo 16 - tendo em consideração a necessidade de prever o cumprimento de auxílios estatais concedidos com a lei da União Europeia.

Art. 5.

1. Sob reserva das subcláusulas 2 e 3, uma zona pode ser estabelecida exclusivamente nos terrenos que pertencem ao administrador da zona, ao Tesouro do Estado ou a um local da unidade governamental, associação municipal ou quando o administrador da zona tivero direito ao seu usufruto perpétuo.

2. Além disso, pode ser estabelecida uma zona se o administrador da zona ou local compra por parte da unidade governamental do título do terreno referido na subcláusula 1 surge de um acordo vinculativo que prevê o estabelecimento de uma zona como única condição de compra.

3. Parte da zona pode incluir o terreno como propriedade, ou perpétuo. usufruto das entidades económicas para além do estipulado na subcláusula 1, com o consentimento dado por tais entidades, no caso de:

1. um certo número de novos locais de trabalho seja criado como resultado de um investimento dentro de uma zona, ou uma despesa de investimento de um certo montante será incorrido, ou

2. Como resultado de um investimento, a atividade que consiste no

implementação de novos produtos de fabrico ou fabrico de não serão realizados bens, processos ou serviços significativamente melhorados, ou

3. O investimento estará relacionado com os seguintes serviços:

a. investigação e desenvolvimento

b. tecnologia da informação (TI)

c. contabilidade e auditoria dos livros

d. dentro da área da contabilidade, excluindo declarações fiscais,

e. prestados por centros de atendimento telefónico, ou

4. Será necessário aumentar a área da zona em não mais do que 2 hectares, como resultado do investimento iniciado."

"Art. 6a.

1. A função do membro do conselho de administração da empresa que é o administrador da zona não deve ser combinado com emprego com a entidade económica que conduz a atividade comercial dentro de uma zona, independentemente da base jurídica para tal emprego.

2. O emprego referido na subcláusula 1 não deve ser iniciado no prazo de um ano a partir do dia da cessação do exercício da função do membro do conselho de administração da empresa que é a zona administrador.

Art. 7.

1. Serão nomeados membros do Conselho Fiscal no máximo 5 pessoas de uma empresa ser um administrador de zona na qual o Tesouro do Estado detém maioria dos votos a serem expressos na Assembleia Geral de Acionistas ou no Assembleia de acionistas, incluindo:

1. 1 representante por cada um dos seguintes: Ministro da Economia, Presidente do Office da Concorrência e Proteção do Consumidor e diretor da administração provincial - como representantes do Estado Tesouro

2. não mais de 2 representantes de unidades governamentais locais que detenham a maior participação no capital social desta empresa.

1a. No máximo 5 pessoas serão nomeadas membros do Conselho Fiscal Sendo a direção de uma empresa um administrador de zona na qual a província unidade governamental detém a maioria dos votos a serem expressos na Assembleia Geral de Acionistas ou da Assembleia de Acionistas, incluindo:

1. dois representantes da unidade governamental da província

2. um representante do Ministro da Economia

3. não mais de 2 representantes de unidades da administração local, exceto para a unidade governamental da Província que detém a maior quota no capital social desta empresa.

1b. (revogado).



2. Uma pessoa que seja membro das autoridades de uma entidade económica portadora de atividade comercial dentro de uma zona, o seu empregado ou está em relação referidas no artigo 11º, subcláusulas 4-8 da Lei de 15 de fevereiro de 1992 sobre imposto sobre o rendimento das sociedades (Diário Oficial nº 54/2000, item 654, conforme alterado) com uma tal entidade económica, não será nomeado membro do Conselho Fiscal referido nas subcláusulas 1 e 1a."

"Art. 8.

1. De acordo com um plano de desenvolvimento de zona referido no artigo 9º, regulamentos de zona referidos no artigo 10º e disposições legais, os deveres do administrador da zona incluem ações para o desenvolvimento da atividade económica dentro de uma zona, e em particular:

1. permitir, mediante um acordo, às entidades económicas que desenvolvam atividades comerciais dentro de uma zona, utilizar e utilizar, individualmente, ativos localizados dentro de uma zona, cujo administrador seja o proprietário ou utilizador dependente
2. Utilizar instalações de infraestruturas económicas e técnicas, bem como outros bens, cujo administrador seja o proprietário ou utilizador dependente, de modo a facilitar a atividade económica dentro de uma zona
3. Ao abrigo de um acordo, fornecendo entidades económicas (28) que operam no âmbito de uma zona com serviços e condições de prestação de serviços por terceiros
4. Empreender ações que promovam a atividade económica dentro de uma zona.

2. O administrador da zona pode dispor do seu título e usufruto perpétuo da terra localizado dentro de uma zona, se for consistente com um plano de desenvolvimento de zona referido no artigo 9º. O administrador da zona deve ter o direito de preferência direito de aquisição do título e usufruto perpétuo dos bens situados no uma zona.

3. O administrador da zona pode instruir terceiros para executarem algumas tarefas referido na cláusula 1. O processo de instrução deve ser uma proposta.

4. O órgão competente em conformidade com as disposições da Lei de 21 de agosto de 1997 sobre a gestão de bens imóveis (Diário Oficial de 2004, n.º 261, item 2603, conforme alterada) tem o direito de ordenar ao administrador que prepare os bens imóveis para efeitos da sua venda, bem como de organizar e conduzir o concurso para a venda de tais bens imóveis, através de um acordo.

Art. 9.

1. Mediante regulamento, o Ministro da Economia determinará uma zona plano de desenvolvimento, tendo em consideração a análise referida no artigo 4 subcláusula 3.

2. O plano de desenvolvimento da zona desafiará particularmente os objetivos de estabelecer uma zona, bem como ações que visem atingir esses objetivos, e as obrigações do administrador da zona no que diz respeito ações para alcançar os objetivos relativos ao estabelecimento da zona e prazos para o cumprimento de tais obrigações.

Art. 10.

1. O regulamento da zona deve desafiar a modalidade em que o administrador da zona deve geri-la

2. O regulamento da zona será emitido pelo administrador da zona.

A emissão e as suas eventuais alterações requerem a aprovação do Ministro da Economia

3. O administrador da zona deve entregar os regulamentos da zona às entidades que exercem atividade comercial dentro de uma zona após a conclusão de acordos referidos no artigo 8º subcláusula 1 itens 1 e 3, bem como anunciar o regulamento ao público."

"Art. 11.

1. As entidades económicas que exercem actividade dentro de uma zona podem estabelecer um conselho de zona



Art. 15.

1. A pedido do administrador da zona, o prefeito de um distrito que execute tarefas de administração governamental competente quanto à localização de uma zona pode, mediante aprovação de um gestor da administração provincial, confiar ao administrador da zona o tratamento das seguintes questões da lei de construção que dizem respeito ao território de uma zona, incluindo a emissão de decisões administrativas de primeira instância: emissão de licenças de construção, transferência de licenças de construção para outra parte, cancelamento de licenças de construção, aceitação de avisos de conclusão de construção, emissão de licenças de utilização de um edifício objeto e licenças para alterar a forma como um objeto de construção deste tipo ou qualquer parte do mesmo deve ser utilizada, ordenando inspeções de um objeto de construção e exigindo a apresentação de um parecer especializado sobre o estado técnico de um objeto de construção

2. A pedido do administrador da zona, um conselho comunal competente quanto à localização de uma zona pode autorizar o administrador da zona a emitir decisões sobre a determinação das condições de construção e desenvolvimento do terreno no que diz respeito ao território de uma zona.

Secção 4

Licença para a realização de atividade económica dentro de uma zona que dá direito ao auxílio estatal

Art. 16.

1. A base para a utilização dos auxílios estatais concedidos ao abrigo da lei é a autorização para condução da atividade económica dentro de uma zona que dá direito a uma entidade a utilizar o auxílio estatal, a seguir denominada "autorização"

"2. A licença desafia o âmbito da atividade económica, bem como as condições que se referem particularmente a ela:

1. à entidade económica que exerce a atividade económica dentro de uma zona que empregará um certo número de trabalhadores dentro de um determinado período de tempo

2. A realização de investimentos pela entidade económica dentro de uma zona, cujo valor deve exceder o montante especificado

3. A data de conclusão do investimento

4. O montante máximo de custos de investimento qualificado e qualificado custos do trabalho para o período de dois anos

5. Os requisitos, referidos nas subcláusulas 3 e 4 do artigo 5.º, caso o investimento seja implementado dentro do terreno que pertence ou é o usufruto perpétuo de entidades que não as referidas na subcláusula 1 do artigo 5º.

3. A licença pode ser emitida se a atividade económica for exercida dentro de uma zona contribuirão para a realização dos objetivos definidos na zona plano de desenvolvimento, a que se refere o artigo 9

4. O Ministro da Economia pode emitir, retirar e alterar a licença. O a licença pode ser retirada ou alterada em condições especificadas no artigo 19 subcláusula 2-4

5. Antes de tomar uma decisão sobre a emissão, retirada ou alteração da autorização, o Ministro da Economia deve solicitar o parecer de um administrador de zona

6. As disposições da Lei de 14 de junho de 1960 - Código de Processo Administrativo (Diário Oficial nº 98/2000, ponto 1071, conforme alterado) são aplicáveis ao procedimento relativo à emissão, retirada ou alteração da licença.

Art. 17.

1. As entidades económicas que devem obter a licença são seleccionadas por meio de concursos ou negociações levadas a cabo



não infringe os direitos das autoridades governamentais competentes de inspecionar a atividade de entidades económicas, especificadas nos regulamentos."

"Art. 19.

1. A licença expira no decurso do período de tempo durante o qual uma zona foi fundada
2. (revogado)
3. A licença pode ser retirada ou o seu âmbito ou objeto de atividade económica Definida na licença pode ser restringida, se uma entidade económica
 1. deixou de exercer a atividade económica para a qual possuía uma licença, dentro de uma zona, ou
 2. falhou grosseiramente na observância das condições definidas na licença, ou
 3. não conseguiu corrigir defeitos identificados pela inspeção referida em artigo 18 dentro de um período de tempo especificado no aviso do Ministro de Economia exigente para remediar tais defeitos
 4. Mediante o pedido apresentado pela entidade económica e mediante consulta com o administrador da zona, o Ministro da Economia têm o direito de alterar a licença, desde que a alteração não o faça:
 1. Afete o nível de emprego, definida na licença no dia da sua emissão, em mais de 20%
 2. Conduzem ao aumento do nível de auxílio estatal
 3. estar relacionado com o preenchimento dos requisitos relacionados com o investimento implementado dentro do terreno que pertence a oué o usufruto perpétuo de entidades, para além das referidas no artigo 5 subcláusula 1
 5. A pedido de uma entidade económica, o Ministro da Economia declara, mediante decisão, a expiração da licença.

Art. 20.

1. O Ministro da Economia pode emitir um regulamento ao qual confiará o administrador da zona:
 1. emitir, em seu nome, as autorizações referidas na subcláusula 1 do artigo 16º,
 2. inspeção de rotina, em seu nome, do cumprimento das condições de licenciamento - tendo em consideração a necessidade do bom funcionamento da zona 1a. O administrador da zona emitirá as autorizações referidas na subcláusula 1 por meio de uma decisão
2. No caso de confiar a um administrador de zona o desempenho de uma inspeção atual referida no ponto 2 da subcláusula 1, a zona o administrador tem o direito de realizar atividades de inspeção de uma licença autoridade ao abrigo das disposições sobre licenciamento da atividade comercial dentro de o âmbito estipulado no regulamento referido na subcláusula 1
3. O administrador da zona deve notificar imediatamente o Ministro da Economia sobre a ocorrência das circunstâncias a que se refere o artigo 19 subcláusula 3 e pode apresentar um pedido ao Ministro da Economia para retirada da licença, limitação do seu âmbito ou um âmbito de atividade determinado na licença."

"Secção 5

Alterações às disposições em vigor. Disposições provisórias e finais

Art. 21.

Na Lei de 24 de Março de 1920 sobre a aquisição de bens imóveis por estrangeiros (Journal of Laws of 1933 No 24, item 202, de 1988

especiais; a sua última alteração aumentou a área total dedicada a estas zonas para 20.000 hectares.

Na Lei de 12 de janeiro de 1991 sobre impostos e taxas locais (Journal of Laws No 9, ponto 31 n.º 101, ponto 444 e 1992 n.º 21, ponto 86) o ponto 12 é acrescentado a Artigo 7 sub-cláusula 1 a ler-se como se segue:

""12. Terrenos, estruturas e edifícios localizados dentro de uma zona económica especial, cujo proprietário ou usufrutuário perpétuo é o administrador da zona ou que são utilizados, ao abrigo de uma licença, para a realização de atividades económicas no uma zona"".

Art. 24.

1. Após a aplicação dos regulamentos referidos no artigo 4 cláusula 1, o Ministro do Tesouro do Estado assumirá as ações e os direitos em matéria de uma empresa nomeou o administrador da zona, realizada antes desta data em nome do Tesouro do Estado por outra autoridade administrativa governamental, desde que o Ministro do Tesouro do Estado, após obter o parecer de o Ministro da Economia decide se as ações ou ações são ou não uma empresa criada como resultado da conversão de uma empresa estatal sujeita a a Lei de 13 de Julho de 1990 sobre a privatização de empresas estatais (Journal das Leis n.º 51, item 298 e n.º 85, item 498 e de 1991, n.º 60, item 253 e n.º 111, ponto 480, de 1994, n.º 121, ponto 591 e n.º 133, ponto 685 e de 1996 n.º 90, n.º 405 e n.º 106 n.º 496).

2. Artigo 17, Artigo 19 subcláusula 1, frase 2, artigo 23 subcláusulas 1-3, Artigos 24, 28 e 29 da Lei sobre a privatização de empresas estatais não se aplica a uma empresa nomeada como administrador da zona, estabelecida ao abrigo da lei sobre a privatização de empresas estatais."

"3. A autoridade administrativa governamental competente em matéria de terras gestão, no que diz respeito ao terreno ser propriedade do Estado Tesouro, ou chefe de uma comuna (presidente da câmara ou um presidente de uma cidade) com considerando que a terra é propriedade de uma comunidade, pode contribuir à empresa sendo o administrador da zona o título de propriedade da terra, o usufrutuário perpétuo de tal que é uma tal empresa ou a terras, que permaneceram perpetuamente usufruídas por uma empresa estatal liquidado a fim de contribuir para uma empresa ou para a sua organização parte. Contribuição do título para a terra, que permaneceu perpetuamente usufruída por uma empresa pública em liquidação será feita de acordo com a autoridade fundadora de uma empresa. Nos casos aqui especificados, o usufruto perpétuo expira com a contribuição do título de propriedade do terreno para uma empresa que é o administrador da zona. O Ministro do Tesouro do Estado representa o Tesouro do Estado numa empresa que seja o administrador da zona quanto aos direitos inerentes às ações (ações) adquiridas pelo Tesouro do Estado em troca do título do terreno contribuído, tal como especificado no presente documento.

Art. 25.

1. O administrador da zona fica isento do imposto de selo no que respeita de comprar ou dispor o título de propriedades localizadas dentro de uma zona.

2. No regulamento referido na subcláusula 1 do artigo 4º, o Conselho de Ministros pode isentar os rendimentos do administrador da zona do imposto sobre o rendimento das sociedades, considerando as despesas gastas num ano fiscal ou ano seguinte com o objetivo de desenvolver uma zona, incluindo a zona compra por parte do administrador de bens ou outros objetos utilizados para fins económicos atividade dentro de uma zona e modernização e extensão da atividade económica e infraestruturas técnicas dentro de uma zona.

Art. 26.

O Sejm será fornecido pelo Conselho de Ministros com informações sobre a aplicação da lei, juntamente com um relatório sobre a execução do orçamento.

Art. 27.

A lei entra em vigor após 30 dias a contar da sua promulgação, exceto para a disposição do artigo 15º, que entrará em vigor em 1 de janeiro de 1995."

24

- Os 14 regulamentos do Conselho de Ministros para cada uma das zonas contendo, entre outras, descrições de limites de zona e estipulando o período de funcionamento de cada zona.
- O regulamento do Conselho de Ministros de 10 de dezembro de 2008, relativo aos auxílios estatais concedidos aos investidores que operam com base numa autorização para exercer uma atividade económica em zonas económicas especiais, que estabelece os requisitos para operar numa ZEE, tais como os tipos de atividade para os quais são concedidas autorizações, as condições para a concessão de auxílios estatais aos investidores, e as condições de elegibilidade das despesas.
- O regulamento do Conselho de Ministros de 10 de dezembro de 2008, que estabelece critérios detalhados para a inclusão de terrenos numa zona económica especial que se encontrem na posse ou em usufruto perpétuo de entidades que não sejam autoridades de gestão de zonas económicas especiais, o Tesouro do Estado, uma unidade governamental local e uma associação de municípios. "

2.1.2. Requisitos

As condições estabelecidas na licença de zona estão preenchidas, ou seja, um montante definido de despesas de investimento é incorrido dentro de um prazo especificado, um

número definido de novos postos de trabalho é criado dentro de um prazo especificado, e o investimento é concluído dentro de um prazo especificado.

O investidor não pode transferir a propriedade de quaisquer ativos relacionados com despesas de investimento durante um período de cinco anos, a contar da data da sua inscrição no registo de ativos corpóreos e incorpóreos, na aceção das disposições relativas ao imposto sobre o rendimento, ou, no caso de pequenas e médias empresas, durante um período de três anos.

O investidor deve exercer a atividade económica relacionada com o investimento durante um período de pelo menos cinco anos, ou, no caso de pequenas e médias empresas, durante pelo menos três anos.

O investidor deve manter os postos de trabalho recentemente criados durante um período de pelo menos cinco anos ou, no caso de pequenas e médias empresas, três anos (onde é concedida ajuda para a criação de novos empregos).

2.1.3. Custos elegíveis

Os custos elegíveis de um novo investimento são as despesas efetuadas após obter a licença relacionada com o investimento (ou dois anos de custos de mão-de-obra, em que este montante é superior à despesa de investimento) menos o valor imposto adicional e imposto especial de consumo, quando dedutíveis nos termos de outras disposições, a que se destina:

- Compra de terras, ou o direito de usufruto perpétuo das terras;
- Compra ou produção de ativos corpóreos;
- Desenvolvimento ou modernização dos bens existentes;
- Compra de bens intangíveis relacionados com a obtenção de patentes, licenças operacionais, ou licenças de tipo know-how patenteado, bem como know-how não patenteado, destinado a ser utilizado no investimento.

Bens tangíveis adquiridos por empresas que não sejam de pequena ou média dimensão entidades, devem ser novos. Os investimentos de substituição não são custos elegíveis.

2.1.4. Benefício em sede de imposto sobre as empresas

O benefício mais relevante e que confere a possibilidade de obter uma dedução fiscal, consiste numa isenção do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Atualmente, a taxa do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas na Polónia é de 19%. A isenção máxima do imposto sobre o rendimento está relacionada com o valor do auxílio estatal disponível para um investidor individual, para um determinado projeto de investimento. Este valor depende do local do investimento, da dimensão da empresa e do montante das despesas de investimento (despesas para aquisição de ativos corpóreos, ou custos de mão-de-obra de dois anos).

O valor é o seguinte:

- Para grandes empresas - de 30% a 50% dos custos elegíveis;
- Para empresas de média dimensão - de 40% a 60% dos custos elegíveis;
- Para pequenas empresas - de 50% a 70% dos custos elegíveis.

Os níveis de ajuda estatal indicados nos mapas acima podem ser aumentados:

- 10% para empresas de média dimensão;
- 20% para pequenas empresas;
- Ajuda para grandes projetos de investimento (com custos elegíveis de mais de 50 euros milhões) é calculado com base na seguinte fórmula:

$I = R \times (50 \text{ mln EUR} + 0,5 \times B + 0,34 \times C)$ onde:

I - Representa o valor máximo de ajuda para um grande projeto de investimento

R - Representa a intensidade da ajuda para a área onde o investimento está localizado;

B - Representa a soma dos custos elegíveis para ajuda que excedam o montante equivalente a 50 milhões de euros, não mais do que o equivalente de 100 milhões de euros;

C - Representa a soma dos custos elegíveis para ajuda que excedam o equivalente de 100 milhões de euros⁵.

⁵ Vejamos alguns exemplos:

Exemplo 1

A isenção fiscal máxima para uma grande empresa que inicia um novo investimento, por exemplo em Śląskie voivodato, com 10 milhões de euros de custos elegíveis, será calculado da seguinte forma:

10 milhões de euros x 40% (intensidade máxima da ajuda em Śląskie voivodato)

= 4 mln EUR

Exemplo 2 (um grande projeto de investimento)

Assim, um investidor que gere rendimentos do seu negócio numa SEZ sob a respetiva autorização, não pagaria imposto sobre o rendimento até à sua isenção de imposto sobre o rendimento limite foi esgotada (nos exemplos acima referidos): 4 milhões de euros e 31,36 euros milhões de euros, respetivamente), ou até que a ZEE seja abolida. Ao abrigo dos novos regulamentos, As ZEEs funcionaram até ao final de 2020).

Depois de receber a licença SEZ, a isenção fiscal está disponível a partir de:

- O mês em que a primeira despesa de investimento foi efetuada, para investimentos do tipo greenfield;
- O mês seguinte ao mês em que o investimento foi concluído, para desenvolvimento de uma instalação existente.

2.1.5. Isenção de Imposto sobre Imóveis

A isenção do imposto imobiliário pode ser concedida aos investidores que gerem os seus negócios numa ZEE, com base numa resolução aprovada pelas autoridades locais competentes. Para poder beneficiar de uma isenção de imposto imobiliário, o investidor deve preencher certos requisitos, para além de fazer investimentos e criar novos empregos, por exemplo:

A isenção fiscal máxima para uma grande empresa que inicia um novo investimento, por exemplo em Śląskie voivodship, com 110 milhões de euros de custos elegíveis, será calculado da seguinte forma:

$$40\% \times (50 \text{ mln EUR} + 0,5 \times 50 \text{ mln EUR} + 0,34 \times 10 \text{ mln EUR}) \\ = 31,36 \text{ mln EUR.}$$

- Notificação da intenção de solicitar ajuda às autoridades fiscais competentes antes de iniciar o investimento;
- Manter o investimento na região durante pelo menos 5 anos (três anos para as PME).

O montante da ajuda depende da soma das despesas de investimento, ou seja, dois anos de custos de mão-de-obra. Por conseguinte, a possibilidade de obter isenção do imposto sobre bens imóveis e o seu valor devem ser avaliados caso a caso. Caso contrário, o investidor deve negociar com as autoridades locais.

2.2. Zona Franca da Lituânia⁶

2.2.1. Regime de IRC

⁶ Legislação:

"LEI SOBRE OS FUNDAMENTOS DE ZONAS ECONÓMICAS LIVRES

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1. Parte Geral

A Lei estabelece o procedimento e os termos e condições do estabelecimento, funcionamento e liquidação das zonas económicas livres na República da Lituânia, bem como o estatuto jurídico das zonas económicas entidades que operam na zona económica livre. O objetivo da Lei é criar na zona económica franca tributação favorável, direitos aduaneiros, moeda e condições financeiras, legais e outras condições preferenciais de atividades económico-comerciais para o estabelecimento no seu interior por entidades económicas estrangeiras e locais de empresas e organizações de comércio internacional, produção e exportação, que se desenvolvem e introduzem progresso técnico-científico, bem como para estimular os investimentos estrangeiros e criar novos empregos.

Artigo 2. Zona Económica Livre

1. Zona económica livre (a seguir designada por ""zona"") significa um território designado para o efeito de atividades económico-comerciais e financeiras no âmbito das quais as entidades económicas são dotadas de condições económicas e legais de funcionamento estabelecidas por esta Lei. O território não deve ter residentes permanentes.

2. Os bens dentro da zona são considerados como estando fora do território aduaneiro da República da Lituânia no que respeita a direitos e encargos de importação e exportação, bem como outras proibições e restrições de carácter económico.

Artigo 3. Tipos de Atividades das Zonas Económicas Livres

As atividades comerciais, de produção e exportação, comerciais, bancárias ou outras podem ser desenvolvidas numa zona estabelecida na República da Lituânia. Os tipos de atividades serão determinados por uma lei separada sobre o estabelecimento de uma zona específica.

30

Artigo 4º. Leis da República da Lituânia Eficazes na Zona

A Constituição da República da Lituânia e a presente lei entram em vigor na zona. Outras leis e atos jurídicos da República da Lituânia serão eficazes na medida em que as relações jurídicas das atividades da zona e das suas entidades económicas não sejam reguladas pela presente lei.

Artigo 5º. Administração da Zona

1. O território da zona será arrendado à sociedade administradora da zona, de acordo com a procedimento estabelecido por lei.
2. As atividades económicas da zona são organizadas pela sociedade administradora da zona.

Artigo 6. A sociedade de administração da zona

1. A empresa de administração da zona será uma pessoa coletiva. A participação de pessoas singulares e coletivas as pessoas na empresa de administração da zona que detêm as ações por direito de propriedade privada devem não têm menos de 51% dos votos. A empresa de administração da zona deve funcionar em conformidade com a Direito das sociedades. Deve ser registado em conformidade com o procedimento estabelecido pela Lei sobre o Registo de Empresas. (Alterado em 2 de abril de 1996).

"2. Os poderes da sociedade de administração da zona serão determinados por esta Lei, bem como pelos estatutos da empresa de administração da zona aprovados pelo Governo da República da Lituânia.

Artigo 7. A empresa da zona

1. A empresa da zona será uma empresa de qualquer forma e tipo de propriedade situada no interior da zona e registada pela empresa de administração da zona, de acordo com os requisitos da Lei sobre o Registo das Empresas da República da Lituânia, ao qual se aplicam os termos e condições das atividades estabelecidas pela presente Lei e garantias estatais para as suas atividades dentro da zona.

2. O procedimento de estabelecimento das empresas da zona será determinado pelas leis que regulam o procedimento para a criação de empresas e a lei sobre a zona.

3. A empresa da zona deve funcionar em conformidade com esta lei, com a lei da zona, com o estatuto de a zona, os seus estatutos e os documentos fundadores, bem como o acordo com a administração da zona empresa relativamente aos termos e condições das atividades na zona.

4. As atividades económico-comerciais especificadas nos documentos fundadores, às quais se aplicam restrições impostas pela Lei das Empresas da República da Lituânia e pelas leis sobre os tipos adequados de as empresas não são autorizadas a entrar na zona. O comércio a retalho só é permitido na medida em que serve para satisfazer as necessidades internas da zona.

5. Os fundadores que desejem registar uma empresa da zona devem apresentar ao Conservador o registo documentos especificados na Lei sobre o Registo das Empresas e a licença para atividades na zona emitido pela empresa de administração da zona.

6. A decisão relativa à emissão de uma licença para as atividades da entidade económica na zona deve ser tomada pela empresa de administração da zona. A licença será emitida à entidade económica no âmbito do período de tempo e de acordo com o procedimento determinado no estatuto da zona para essas esferas de atividades.

As entidades económicas não podem receber uma licença para as suas atividades na zona se: as atividades indicadas no pedido da entidade económica não corresponderem aos âmbitos da zona atividades determinadas por esta lei e pela lei da zona, bem como as esferas de atividades da zona especificadas no estatuto da zona;

a entidade económica não tem uma licença emitida da forma estabelecida pelo Governo da República da Lituânia para as atividades para as quais essa licença é obrigatória, ou a licença (autorização) tem foi suspenso ou cancelado;

o território da zona foi parcelado e o potencial técnico para a atribuição de espaço de produção é em falta.

A empresa de administração da zona deve apresentar uma justificação escrita da sua recusa em emitir uma licença para as atividades da entidade económica na zona. A recusa de emitir uma licença pode ser objeto de recurso junto do Estado instituição autorizada a efetuar a supervisão estatal das zonas económicas livres.

7. As atividades de uma empresa da zona podem ser suspensas se a empresa violar os termos e condições de atividades estabelecidas pela presente lei, a lei da zona e o estatuto da zona, os estatutos da empresa da zona, ou o acordo entre a empresa de administração da zona e a entidade económica ou outras leis e atos jurídicos da República da Lituânia que estejam em vigor na zona. Sob proposta da instituição estatal autorizada a efetuar a supervisão estatal das zonas económicas livres ou da sociedade de administração da zona, as inspeções de uma empresa da zona podem ser efetuadas em conformidade com o

procedimento estabelecido pela legislação da República da Lituânia.

O trabalho numa empresa de zona pode ser suspenso em conformidade com o procedimento estabelecido pela Lei de Proteção do Trabalho.



8. A empresa da zona não pode criar filiais ou representações fora da zona. A zona empresa pode ser o fundador de uma empresa localizada fora da zona. Uma empresa localizada fora da zona zone pode ser o fundador de uma empresa zone. (Alterado em 2 de abril de 1996) Artigo 8º. Esferas de Investimento de Capital e Atividades Proibidas e Restringidas na Zona.

"1. São proibidos os seguintes domínios de investimento de capital e atividades para as empresas da zona: atividades económico-comerciais ligadas à garantia da segurança e defesa do Estado, bem como à produção, armazenagem ou venda de armas, munições ou explosivos, ou que tenham um efeito nocivo sobre o ambiente;

produção, processamento, armazenamento e neutralização de materiais perigosos e radioativos; produção, venda e armazenamento de estupefacientes, substâncias narcóticas, virulentas e venenosas; processamento, venda e armazenamento de culturas que contenham substâncias narcóticas, virulentas e venenosas; fabrico de vodka, licor e outras bebidas alcoólicas; fabrico de produtos de tabaco; fabrico de títulos, papel-moeda e moedas, selos de correio;

fundação e manutenção de casas de jogo; organização de lotarias; atividades editoriais, exceto para necessidades pessoais, preparação e difusão de rádio e televisão programas, com exceção dos serviços técnicos de impressão - casas, rádio e televisão; tratamento de pacientes doentes com doenças infecciosas graves e especialmente perigosas, incluindo doenças de pele venéreas e contagiosas, formas agressivas de doenças mentais;

tratamento de animais doentes com doenças especialmente perigosas; e
resolução de questões de migração laboral.

2. Uma licença emitida pelo Governo da República da Lituânia ou pela sua instituição estatal autorizada devem ser obtidas para atividades licenciadas especificadas na Lei das Empresas da República da Lituânia.

3. É proibido o investimento de capital de origem estrangeira na exploração de recursos naturais sem uma concessão.

Capítulo II

ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA ECONÓMICA LIVRE

Artigo. 9. Procedimento de Estabelecimento de Zona

1. O estabelecimento de uma zona pode ser iniciado pela cidade da República e pelos municípios distritais como bem como os condados que apresentam ao Governo da República da Lituânia uma proposta para o estabelecimento de uma zona. Os seguintes pontos devem ser especificados na proposta:

tipo (tipos) de atividades da zona; descrição dos limites territoriais da zona e do plano do seu território; acordo do governador do condado para o arrendamento do território atribuído à zona acordado com o município; informações relativas às infraestruturas necessárias para o funcionamento da zona especificando os objetos,

comunicações e os custos preliminares da sua instalação;

projeto de lei sobre a zona.

2. A zona deve ser estabelecida por uma lei da República da Lituânia. A lei deve estabelecer o limites territoriais, o tipo (tipos) de atividades na zona, o prazo de funcionamento da zona, os termos e condições das propostas e critérios de escolha dos melhores concorrentes, a estrutura da empresa de administração da zona, as funções, poderes e responsabilidade dos seus órgãos de gestão, o procedimento de liquidação da zona empresa de administração sem liquidação da zona e para formar uma nova empresa, princípios básicos de relações entre os objetos significativos estatais (municipais) e a empresa de administração da zona no que diz respeito utilização dos referidos objetos para a manutenção da zona, o procedimento de prescrição de impostos e outras taxas a pagar pelas empresas da zona para as necessidades comuns da zona.



A estrutura, funções, poderes e responsabilidades dos órgãos de administração da zona são estabelecida por esta Lei e pelas leis sobre uma zona individual.

Artigo 11. A Empresa de Administração da Zona

O grupo de fundadores da zona que é o adjudicatário para a preparação do plano de negócios e estatuto da zona, bem como para a escolha do grupo de fundadores, deve criar a sociedade de administração da zona. A Governo da República da Lituânia e o conselho do município no território do qual o A zona está a ser estabelecida deve nomear um membro do conselho de administração da empresa da zona. O o presidente da empresa de administração da zona será eleito pelos membros da administração da zona empresa por votação aberta. Mais de 50% dos membros da empresa de administração da zona devem ser cidadãos de a República da Lituânia. Alterações na composição da empresa de administração da zona (com a exceção do presidente da empresa de administração da zona, que deve ser aprovado pelo Governo da República da Lituânia) será aprovada, sob recomendação da administração da zona empresa e o município, pela instituição estatal encarregada pelo Governo da República de Lituânia, em conformidade com o procedimento estabelecido para efetuar a supervisão estatal das zonas.

O conselho fiscal não será formado na sociedade de administração da zona. (Alterado em 2 de abril de 1996)

Artigo 12. Direitos, Deveres e Responsabilidade da Administração da Zona Empresa

1. A empresa de administração da zona tem o direito: agir de acordo com os objetivos de funcionamento da zona, o seu projeto empresarial de investimento, o seu estatuto, como bem como os estatutos da empresa de administração da zona, para adotar uma decisão de emitir uma licença para a as atividades da entidade económica na zona; sublocar à zona as empresas registadas na zona os terrenos e bens imóveis arrendados a a empresa de administração da zona; para determinar as regras internas da zona; estabelecer empresas de serviços na zona; estabelecer nos acordos entre as empresas da zona e a empresa de administração da zona, o

condições financeiras do subarrendamento de terrenos e bens imóveis e prestação de serviços mútuos; obter das entidades económicas que operam na zona dados do relatório estatístico relativos às suas atividades, tal como estabelecido pelo Governo da República da Lituânia; utilizar os recursos numa base cooperativa para as necessidades comuns do desenvolvimento das infraestruturas e

gestão ambiental da zona; e apresentar propostas ao Governo da República da Lituânia e à instituição estatal que realiza a supervisão estatal das zonas económicas livres sobre a alteração do estatuto da zona e

mudança dos seus limites territoriais; estabelecer, em conformidade com o procedimento estabelecido pela lei da zona, impostos e taxas a pagar pelas empresas da zona."

"2. Deveres da empresa de administração da zona: cumprir esta lei e outras leis da República da Lituânia que estão em vigor na zona, a estatuto da zona, os estatutos da empresa de administração da zona; organizar as atividades económicas da zona; para assegurar que as entidades económicas registadas na zona adiram ao estatuto da zona, abster-se de se dedicar a atividades proibidas pela legislação da República da Lituânia, operar em conformidade com os termos e condições estabelecidos no acordo, cumprir os requisitos da Lei sobre o Proteção ambiental da República da Lituânia e outros atos jurídicos no domínio do ambiente proteção; assegurar a proteção dos limites da zona e criar condições para o trabalho dos serviços aduaneiros da República da Lituânia nos postos de controlo;

assegurar a proteção física do território da zona; criar condições para que as instituições responsáveis pela aplicação da lei e as organizações internacionais de controlo desempenhem as suas respectivas funções na zona; e formar uma comissão para a resolução



e atividades que são comuns a todas as zonas.

Capítulo IV

IMPOSTOS, DIREITOS ADUANEIROS, MOEDA E CONDIÇÕES FINANCEIRAS EM ZONAS ECONÓMICAS LIVRES

Artigo 15º. Impostos na Zona

1. As empresas registadas na zona e os seus empregados devem pagar os seguintes impostos e encargos: imposto sobre os lucros das pessoas coletivas; imposto sobre o rendimento das pessoas singulares; imposto sobre o arrendamento de terrenos; imposto sobre a poluição e imposto sobre a utilização de recursos naturais; contribuições para o seguro obrigatório do Estado; imposto de selo. Os impostos e encargos acima referidos serão pagos de acordo com o procedimento estabelecido pela legislação da República da Lituânia.
2. As empresas registadas e a operar na zona que se dediquem a atividades de produção devem pagar o arrendamento de terrenos a uma taxa reduzida de 50%. O capital privado da sociedade e da zona de administração da zona as empresas que tenham sido investidas nas infraestruturas não serão incluídas no valor do terreno enquanto determinando o arrendamento do terreno."
- "3. Uma empresa da zona pagará um imposto sobre os lucros (rendimentos) 80% mais baixo durante 5 anos a partir do dia do seu registo, para os próximos 5 anos a taxa do imposto sobre os lucros (rendimentos) a pagar pela empresa será reduzido em 50%.
4. Se um investidor estrangeiro (investidores) adquirir pelo menos 30% do capital autorizado (propriedade) de uma empresa que está registada e opera na zona e investe capital de origem estrangeira no montante não inferior a 1 milhão de USD, a empresa ficará isenta do imposto sobre os lucros (rendimentos) durante 5 anos a partir do dia da sua inscrição. Durante os 10 anos seguintes, a empresa pagará imposto sobre os lucros (rendimentos) a uma taxa reduzida de 50%. A fim de implementar o direito à tributação preferencial, tal como previsto nesta parte, uma empresa deve apresentar à Inspeção Fiscal documentos determinados pelo Governo da República da Lituânia que confirmam a origem do capital estrangeiro e do seu investimento, bem como as conclusões de uma auditoria independente sobre o investimento de capital estrangeiro.
5. A parte do lucro da empresa utilizada para a aquisição dos ativos fixos necessários, para a realização investigação e para a introdução de novas tecnologias, bem como para o investimento na zona, não serão incluídos no lucro tributável.
6. Os dividendos recebidos por investidores estrangeiros na zona económica livre estão isentos de tributação.
7. Outros privilégios fiscais serão aplicados em conformidade com as leis da República da Lituânia.
8. A sociedade administradora da zona pagará os impostos às empresas correspondentes, de acordo com as leis da República da Lituânia. O aluguer do terreno cobrado às empresas da zona será pago pela zona empresa de administração. (Alterado em 2 de abril de 1996)

Artigo 16. Privilégios Aduaneiros e Características da Atividade de Inspeção Aduaneira

1. Quando as mercadorias são transportadas do território aduaneiro da República da Lituânia para a zona, leis e outros atos jurídicos da República da Lituânia que regulamentam a exportação de bens para o estrangeiro como bem como os direitos e impostos de exportação cobrados sobre as mercadorias, e outras proibições e restrições de carácter económico tipo. Quando as mercadorias são trazidas da zona para o território aduaneiro da República da Lituânia, são aplicáveis as seguintes leis e outros atos jurídicos da República da Lituânia que regulamentam a importação de bens do estrangeiro como bem como os direitos e impostos de importação



1. As atividades das instituições bancárias e seguradoras da zona serão reguladas pela Lei sobre Bancos comerciais e leis de seguros da República da Lituânia.
2. Para as liquidações litas e moeda estrangeira convertível podem ser utilizadas na zona.
3. O procedimento aplicado ao dinheiro que é trazido e levado para fora da zona será o mesmo que para dinheiro trazido do estrangeiro ou levado para o estrangeiro.

Artigo 18º. Manutenção de Registos e Contabilidade na Zona

As entidades económicas devem manter registos e efetuar a contabilidade na zona de acordo com as normas vigentes leis da República da Lituânia e outros atos jurídicos."

"Capítulo V

RELAÇÕES LABORAIS E UTILIZAÇÃO DE LÍNGUAS NA ZONA ECONÓMICA LIVRE

Artigo 19º. O Regulamento das Relações Laborais, Condições de Trabalho e Segurança Social na Zona Questões relativas ao trabalho, segurança no trabalho, seguro social obrigatório do Estado e outras questões relacionadas com As relações laborais serão regulamentadas na zona pelas leis da República da Lituânia e outros atos jurídicos.

Artigo 20º. Uso de línguas na zona A língua oficial utilizada no território da zona será a língua do Estado da Lituânia (Lituano). As línguas estrangeiras podem ser utilizadas em conformidade com a Lei sobre a Língua do Estado do República da Lituânia.

Acompanhante VI

REGULAÇÃO DAS RELAÇÕES ECONÓMICAS COM AS INSTITUIÇÕES
DAS AUTORIDADES EXECUTIVAS E DOS MUNICÍPIOS

Artigo 21º. Utilização de terrenos, estruturas, instalações de infraestruturas e Recursos Naturais na Zona 1. As relações de propriedade e arrendamento de terras são reguladas pela Lei de Terras e pela Lei sobre o arrendamento de terrenos da República da Lituânia.

2. As estruturas e instalações de infraestruturas que são propriedade do Estado (município) podem ser alugadas ou vendidos em conformidade com o procedimento estabelecido por lei.

3. Os recursos naturais da zona podem ser explorados e utilizados da forma estabelecida pelas leis da República da Lituânia.

Artigo 22º. Serviços Prestados às Zonas pelo Estado e Municípios

As instituições estatais e municipais prestam os mesmos serviços às entidades económicas que operam em a zona como a outras entidades económicas que operam no seu território.

Artigo 23º. Atividades das instituições responsáveis pela aplicação da lei na zona

As instituições de aplicação da lei da República da Lituânia devem operar na zona de acordo com as suas competências na forma estabelecida pelas leis da República da Lituânia. Administração da zona a empresa deve proporcionar condições de trabalho adequadas a estas instituições.

Artigo 24º. Atividades das Instituições de Supervisão na Zona

As funções do sanitário e higiene, proteção ambiental e utilização do natural as inspeções de recursos, prevenção de incêndios, do trabalho e outras inspeções estatais devem ser efetuadas pelo Estado Inspeções de supervisão da República da Lituânia ou inspeções locais formadas pela zona empresa de administração, cujas autorizações serão concedidas por uma respetiva inspeção estatal de a República da Lituânia.



3. As licenças para o emprego temporário de estrangeiros nas empresas da zona serão emitidas pela Bolsa de Trabalho Lituana em conformidade com as quotas e o procedimento para o emprego de estrangeiros, estabelecido pelo Governo da República da Lituânia. Este procedimento é aplicável a estrangeiros que vêm para um emprego temporário, se os acordos intraestatais e intergovernamentais da República da Lituânia não prevê o contrário.
 4. O procedimento para a emissão de licenças de emprego de estrangeiros, o emprego de estrangeiros, registo de estrangeiros, recusa de emitir licenças para empregar um estrangeiro e autorizações para trabalhar na República da Lituânia, bem como o procedimento para o cancelamento destas autorizações e licenças será estabelecido pelo Governo da República da Lituânia.
 5. Requisitos estabelecidos no par. 1, 2, 3, e 4 do presente artigo não são aplicáveis aos cidadãos estrangeiros ou apátridas que vêm para a zona a convite da empresa de administração da zona para trabalhar como gestores de empresas ou membros da empresa de administração da zona, ou peritos.
 6. À chegada à zona, as pessoas devem ser registadas no prazo de 24 horas, de acordo com o procedimento estabelecido pelo Governo da República da Lituânia. Se essa pessoa não conseguir registar-se dentro deste prazo, estará sujeito às sanções previstas na legislação da República da Lituânia.
 7. As empresas da zona ou a sociedade de administração da zona, que tenham contratado estrangeiros, devem, no prazo de 3 dias, informar a agência de migração do comissariado local da polícia.
 8. Pode ser previsto nos estatutos das zonas que a sociedade administradora da zona possa atuar como mediador na emissão de vistos a estrangeiros para atravessar o território da República da Lituânia a partir dos postos de passagem de fronteira para o território da zona. Nesse caso, o mesmo regime de controlo que o estabelecido para serão estabelecidos postos de passagem fronteiriços no ponto de entrada na zona.
 9. Os cidadãos da República da Lituânia e outras pessoas serão autorizados a entrar na zona ao produzir licenças emitidas em conformidade com o procedimento estabelecido pela administração da zona empresa.
- As pessoas que entraram na zona em violação do procedimento estabelecido são responsáveis nos termos das leis da República da Lituânia.

Capítulo VIII

GARANTIAS ESTATAIS AOS INVESTIDORES NA ZONA ECONÓMICA LIVRE

Artigo 27. Garantias do Estado para o Funcionamento da Zona

1. Investimentos estrangeiros, lucros obtidos legalmente, rendimentos, dividendos, direitos e interesses legítimos dos investidores devem ser protegidos pelas leis da República da Lituânia.
2. O sistema de garantias estatais de segurança dos investimentos aplicar-se-á a todas as entidades económicas que se dediquem a atividades económicas e comerciais, bem como outras atividades na zona. O Estado deve garantir às entidades económicas o direito de trazer para a zona e de sair da zona e da República da Lituânia capital e lucro.
3. Aos estrangeiros será garantido o direito de possuir 100% dos ativos de uma empresa que opere na zona.

Os termos e condições para o investimento de capital de origem estrangeira ou a existência de investimentos não mudará durante cinco anos desde o início do investimento para os investidores que investiram o capital de origem estrangeira de que são titulares pelo direito de propriedade de acordo com o procedimento e condições estabelecidas na altura em que uma lei relevante estava em

A taxa normal do IRC na Lituânia é de 15%. Até ao final de 2017, ao abrigo do regime do IRC para zonas fiscais especiais, uma empresa é:

- Isenta do IRC durante 6 períodos fiscais, e
- Sujeita a uma taxa reduzida de 50% de IRC para os 10 períodos fiscais subsequentes.

A partir de 1 de janeiro de 2018, uma empresa que se encontra estabelecida desde 1 de janeiro de 2018 numa zona fiscal especial fica:

- isenta do IRC por 10 períodos fiscais, e
- sujeita a uma taxa reduzida de 50% de IRC para os 6 períodos fiscais subsequentes.

Outros benefícios fiscais relevantes serão:

-
1. A empresa da zona pode ser liquidada com base nos seguintes fundamentos: a decisão do proprietário da empresa de cessar as atividades; a decisão do tribunal ou da assembleia de credores de reconhecer a empresa como falida; a decisão adotada pelas instituições estatais relevantes de revogar o registo da empresa para a violação da lei prevista nesta lei ou noutras leis da República da Lituânia, do estatuto da zona, os estatutos da empresa da zona, e o acordo com a empresa de administração da zona; não realização de atividades económico-comerciais na zona durante mais de um ano; o facto estabelecido pelas instituições de aplicação da lei de que o capital ilegalmente adquirido foi investido na empresa da zona, ou o dinheiro ilegalmente adquirido está a ser utilizado nas atividades da empresa; e por outros motivos previstos nas leis da República da Lituânia.
 2. A empresa da zona será liquidada de acordo com o procedimento estabelecido pela Lei das Empresas da República da Lituânia. Artigo 30º. O procedimento de liquidação da Zona
 1. A zona económica livre será considerada liquidada no termo do período para o qual foi estabelecida, desde que as suas atividades não sejam prorrogadas pelo Seimas da República da Lituânia.
 2. A zona pode ser liquidada pelo Seimas da República da Lituânia antes do termo do período para o qual foi estabelecida, nos casos reconhecidos como fundamentos jurídicos internacionais.
 3. O Governo da República da Lituânia constituirá uma comissão de liquidação para o acordo de bens e outras questões relacionadas com a liquidação da zona, e as relações financeiras entre a os órgãos de desenvolvimento económico e de gestão da zona e os sujeitos das atividades económicas a operar na zona, que será autorizada a administrar a zona até à resolução final de todas as questões relativa à liquidação da zona.
 4. Os litígios relativos à liquidação da zona devem ser resolvidos nos tribunais da República da Lituânia.
- Promulgo esta Lei aprovada pelo Seimas da República da Lituânia."

- 0% de imposto sobre os dividendos;
- 0% de imposto sobre bens imóveis;
- incentivos financeiros disponíveis na UE.

2.2.2. Atividades económicas

Até ao final de 2017, as atividades permitidas nas zonas fiscais especiais estavam limitadas a algumas atividades qualificadas específicas, bem como às que foram acrescentadas em 2016.

A partir de 1 de janeiro de 2018, o regime do IRC para as zonas fiscais especiais está disponível para todos os tipos de atividades, exceto para atividades comerciais e atividades excluídas ao abrigo do Regulamento (UE) n 51/2014 (seguros, atividades das instituições de crédito, sede e gestão de empresas e outras atividades de consultoria).

2.2.3. Requisitos

É necessário um investimento mínimo de capital de 1 milhão de euros (ou, no caso dos serviços, de um mínimo de 100.000 euros e um número médio de empregados de pelo menos 20) e pelo menos 75% dos rendimentos do ano fiscal devem ser gerados, apenas a partir de atividades fornecidos especialmente no território da zona.

Os investimentos em bens intangíveis são limitados, uma vez que devem satisfazer as limitações dos regulamentos sobre auxílios estatais:

- a) Devem ser utilizados exclusivamente no estabelecimento beneficiário do auxílio;
- b) Devem ser amortizáveis;
- c) Devem ser adquiridos em condições de mercado a terceiros não relacionados com o comprador; e
- d) Devem ser incluídos no património da empresa beneficiária do auxílio e devem permanecer associados ao projeto para o qual a ajuda é concedida, durante pelo menos cinco anos, ou três anos no caso das PME.

2.3. Zonas Francas da Letónia

2.3.1. Zonas Francas

Existem três zonas económicas especiais (Liepaja, Latgale, Rezekne) e dois portos livres (Riga e Ventspils) a operar na Letónia.

2.3.2. Regime de IRC

A empresa comercial “Liepaja SEZ” pode receber estas reduções de impostos diretos:

- a) 80% de desconto sobre o Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas aplicável (o que faz com que a taxa de imposto seja tão baixa como 4%, por oposição à taxa de imposto normal de 20% no país), e aplica-se a todos os tipos de lucros;
- b) 80% de desconto sobre o Imposto Predial aplicável (o que torna a taxa de imposto tão baixa como 0,3%, por oposição à taxa normal de imposto de 1,5% no país), para além do facto de os custos imobiliários e, subsequentemente, os impostos serem comparativamente baixos.

As reduções de impostos diretos serão aplicadas na condição de que o volume de impostos diretos acumulados combinado com as reduções calculadas no período de tributação, não exceda os juros aplicáveis do montante do investimento acumulado pela empresa em questão:

- a) SEZ ou sociedade de capital licenciada, que não cumpra os critérios do Anexo I do Regulamento da UE 651/2014 (a categoria de micro, pequenas e médias empresas (PME) que empregam menos de 250 pessoas e que têm um volume de negócios

40

- anual não superior a 50 milhões de euros, e/ou um balanço total anual não superior a 43 milhões de euros) - sujeito a 35% do montante do investimento acumulado;
- b) SEZ empresa ou sociedade de capital licenciada, que cumpre os critérios do Anexo I do Regulamento da UE 651/2014 (a categoria de médias empresas, que empregam menos de 250 pessoas e que têm um volume de negócios anual não superior a 50 milhões de euros, e/ou um balanço total anual não superior a 43 milhões de euros) - sujeito a 45% do montante do investimento acumulado;
- c) SEZ empresa ou sociedade de capital licenciada, que cumpre os critérios do Anexo I do Regulamento da UE 651/2014 (a categoria de pequenas empresas, que empregam menos de 50 pessoas e que têm um volume de negócios anual não superior a 10 milhões de euros, e/ou um balanço total anual não superior a 10 milhões de euros) - sujeito a 55% do montante do investimento acumulado.

2.4. Zonas Francas nas Canárias

2.4.1. Apresentação geral

A Comissão Europeia concedeu a certas Zonas Francas, entre elas as das Ilhas Canárias, uma série de vantagens que o resto destas áreas localizadas na UE não possuem. Além de as empresas localizadas nas Zonas Francas Canárias também poderem usufruir das vantagens que o REF oferece e de uma maior flexibilidade na entrada de mercadorias

provenientes de países terceiros, a principal vantagem é que as operações de aperfeiçoamento ativo na referida zona não poderão ser limitadas pelas condições económicas, uma vez que não existe a obrigação de não prejudicar os produtores comunitários.

O aperfeiçoamento ativo envolve a geração de valor agregado por meio de atividades de produção ou transformação. A justificativa de sua prática permite a exoneração no pagamento de taxas de entrada de matérias-primas e componentes importados. Da mesma forma, a realização de operações deste tipo em Zonas Francas libera as empresas da cobrança de impostos indiretos sobre o valor agregado gerado. Só se forem posteriormente exportados para o território comum da UE, incluindo as Ilhas Canárias, é que o produto acabado terá de pagar impostos, mas não no caso de serem enviados para um país terceiro.

O arquipélago das Canárias teve um tratamento único tanto nas esferas administrativa, económica e fiscal, desde o século XVI, após a sua incorporação na Coroa de Castela, devido à sua condição insular e distância geográfica da Europa, bem como a escassez de recursos naturais, usufruindo, para tudo isto, de um regime fiscal especial baseado na liberdade comercial de importação e exportação, não aplicação de monopólios e alfândegas e isenções fiscais sobre o consumo, além da existência de impostos locais.

O referido regime incorpora no seu conteúdo os princípios e regulamentos aplicáveis em consequência do reconhecimento das Ilhas Canárias como região ultraperiférica da União Europeia (art. ter igualdade de oportunidades perante o conjunto de cidadãos da União Europeia, tendo de modular a ação do Estado nas políticas económicas para o efeito.

Considerando o estatuto de região ultraperiférica da União Europeia, o Regime Económico e Fiscal das Canárias compreende um conjunto de medidas económicas destinadas a promover a coesão económica, social e territorial do Arquipélago e a competitividade dos seus sectores estratégicos, a fim de garantir uma situação em que o custo médio da atividade económica das Canárias permita que a economia insular concorra com a do resto do território nacional.

As medidas atualmente incluídas na Lei referem-se a áreas como: transportes e telecomunicações; energia e água; promoção comercial; promoção e reabilitação do turismo; incentivos económicos regionais; criação de emprego e promoção da integração social; incentivos ao investimento; formação profissional; promoção da cultura, etc.

Nos últimos anos, outros ramos da atividade económica ganharam relevância, como a gestão de resíduos ou o desenvolvimento de energias renováveis, entre outros.

2.4.2. Enquadramento legal – benefícios acessórios à Zona Franca

A REF (Lei 19/1994 de modificação do Regime Económico e Fiscal das Ilhas Canárias) foi recentemente alterada pela Lei 8/2018, de 7 de novembro, com o objetivo de:

- Atualização dos aspetos económicos do tradicional Regime Económico Fiscal das Ilhas Canárias.
- Garantir que o afastamento e insularidade e as limitações estruturais permanentes das Ilhas Canárias sejam compensados através de políticas específicas e suficientes.
- Desenvolver um conjunto estável de medidas económicas e fiscais destinadas a promover o desenvolvimento e a coesão económica, social e territorial das Ilhas Canárias, assegurando nomeadamente o atendimento eficaz das ilhas não capitais.
- Promover a internacionalização da economia das Canárias através da promoção das Ilhas Canárias como plataforma atlântica

Os principais auxílios incluídos na Lei em matéria fiscal são detalhados nos pontos subsequentes.

2.4.2.1. Reserva para investimentos nas Ilhas Canárias

A Reserva de Investimentos nas Ilhas Canárias (RIC), regulamentada no artigo 27.º da Lei 19/1994, de 6 de julho, alterada pelo Real Decreto-Lei 15/2014 de 19 de dezembro e recentemente alterada pela Lei 8/2018, de 5 de novembro, nasceu com o objetivo de promover, por um lado, o investimento empresarial produtivo nas ilhas e, por outro, o investimento na criação e desenvolvimento de infraestruturas públicas, ambos resultando no objetivo final de geração de emprego de qualidade. Representa um importante benefício fiscal para as entidades sujeitas ao Imposto sobre as Pessoas Coletivas e para as Pessoas Naturais (contribuintes do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares) que exerçam atividades económicas através de um estabelecimento estável no Arquipélago das Canárias, tenham ou não o seu domicílio fiscal.

Estes importantes benefícios/incentivos fiscais estão articulados no direito de reduzir a base tributável do Imposto sobre as Pessoas Coletivas (no IRC, dedução à coleta) dos montantes que atribuem dos seus benefícios (relativamente aos rendimentos obtidos através das suas atividades económicas em estabelecimentos permanentes situados no Arquipélago) à reserva para investimentos nas Ilhas Canárias. Essa redução será aplicada às afetações que forem feitas para o RIC em cada período de tributação, até o limite de 90% do lucro, desde que não seja passível de distribuição, obtido nesses estabelecimentos permanentes.

O RIC tem três fases obrigatórias, (1) afetação, (2) materialização e (3) manutenção. Além disso, é importante cumprir os requisitos formais de contabilidade.

De acordo com o estabelecido no artigo 27.º da referida lei, os montantes atribuídos ao RIC devem concretizar-se no prazo máximo de três anos a contar da data de acréscimo do imposto correspondente ao ano em que foram dotados. E a sua concretização, após as alterações introduzidas pela Lei 8/2018, de 5 de novembro, poderá ser efetuada nos em investimentos elegíveis identificados⁷.

⁷ São aqueles que consistem, entre outros, na aquisição de novos ativos do ativo imobilizado ou intangível em decorrência de:

- A criação, expansão, diversificação de atividade e transformação substancial dos processos produtivos de um estabelecimento. Com exceção expressa da aquisição de imóveis destinados a habitação para fins turísticos.
- Os investimentos em terrenos, construídos ou não, desde que não tenham beneficiado previamente do regime RIC, e sejam afetados por: a promoção de habitação protegida, o desenvolvimento de atividades industriais incluídas nas divisões 1 a 4 da primeira secção das taxas do IAE, atividades sócio sanitárias (lares de idosos, geriatria e centros de reabilitação neurológica e física), áreas comerciais sujeitas a reabilitação e atividades turísticas cuja aquisição se destine à reabilitação de um estabelecimento turístico.
- Criação de empregos diretamente relacionados aos investimentos iniciais. Caso esta criação não esteja relacionada com os investimentos iniciais descritos no ponto anterior, terá um limite de 50% das destinações à reserva efetuadas pelo contribuinte.
- A aquisição de ativos fixos tangíveis ou intangíveis que não possam ser considerados como investimento inicial, investimentos em ativos que contribuam para a melhoria e proteção do ambiente nas Ilhas Canárias e despesas de I&D determinadas por regulamento. Podem ainda concretizar-se em veículos de transporte de passageiros por via marítima ou rodoviária exclusivamente utilizados para serviços públicos.
- Ações ou participações no capital emitidas por sociedades em resultado da sua constituição ou aumento de capital que exerçam a sua atividade no arquipélago, com uma série de requisitos.
- Ações ou participações no capital emitidas por entidades da Zona Especial das Ilhas Canárias, como resultado de sua constituição ou aumento de capital, desde que preenchidos os requisitos e condições desta Lei.
- Qualquer instrumento financeiro emitido por entidades financeiras, desde que os fundos angariados para a concretização da Reserva se destinem ao financiamento de projetos privados nas Ilhas Canárias, com a supervisão do Governo das Canárias e da AEAT.
- Títulos de dívida pública da Comunidade Autónoma das Ilhas Canárias, das Corporações Locais das Ilhas Canárias ou das suas empresas públicas ou organismos autónomos, desde que sejam utilizados para financiar investimentos em infraestruturas e equipamentos ou para melhorar e proteger o ambiente no território canário, com limite de cinquenta por cento das dotações feitas em cada exercício.

Adicionalmente, a Lei estabelece que estes elementos patrimoniais em que se tenha materializado a reserva para investimentos, devem permanecer em funcionamento na empresa do adquirente durante cinco anos.

No entanto, quando a permanência dos elementos patrimoniais afetados pelo RIC for inferior a cinco anos, não se considerará descumprido o requisito de manutenção, se for adquirido outro para substituí-lo pelo seu valor contábil líquido.

2.4.2.2. Dedução para investimentos em territórios da África Ocidental e para despesas de propaganda e publicidade

Pelo Real Decreto-Lei 15/2014, de 19 de dezembro, foi aditado o artigo 27.º bis, que inclui deduções para empresas e particulares que exerçam atividades económicas nas Ilhas Canárias.

- Títulos emitidos por entidades públicas que procedam à construção ou exploração de infraestruturas ou equipamentos de interesse público para as administrações públicas das Ilhas Canárias, quando o financiamento obtido com a referida emissão seja utilizado exclusivamente para tal construção ou operação, com um limite de cinquenta por cento das provisões feitas em cada exercício social.
- Títulos emitidos por entidades que procedam à construção ou exploração de infraestruturas ou instalações de interesse público para as Administrações Públicas das Ilhas Canárias, uma vez obtida a correspondente concessão administrativa ou título administrativo habilitante, quando o financiamento obtido com a referida emissão se destine exclusivamente para tal construção ou operação, com o limite de cinquenta por cento das dotações feitas em cada exercício e nos termos estabelecidos por lei.

Para beneficiar destas deduções, no caso de empresas com domicílio fiscal nas Ilhas Canárias, o volume de negócios líquido no período imediatamente anterior deve ser inferior a 10 milhões de euros e o efetivo médio inferior a 50 pessoas.

As deduções serão aplicadas no ano em que a empresa iniciar a atividade económica, no que respeita aos investimentos efetuados pela constituição de filiais ou estabelecimentos estáveis no Reino de Marrocos, República Islâmica da Mauritânia, República do Senegal, República da Gâmbia, República Islâmica da Mauritânia, República do Senegal, República da Gâmbia, a República da Guiné-Bissau e ba República de Cabo Verde.

Os requisitos que devem ser preenchidos são:

- Ter uma percentagem no capital de pelo menos 50%;
- Que o investimento seja mantido por um período mínimo de três anos;
- Que haja um aumento da força de trabalho média existente e a manutenção desse aumento por três anos.

Também é criado o direito a dedução para despesas de publicidade para o lançamento de produtos, abertura e participação em eventos, como feiras ou exposições, realizados em Espanha, de carácter internacional. Esta dedução será de 15% do valor pago, ou 10% para

empresas cujo volume de negócios líquido não exceda 50 milhões e a média de trabalhadores seja inferior a 250.

2.4.2.3. Dedução para Investimentos nas Ilhas Canárias (DIC)

A Dedução para Investimentos nas Ilhas Canárias (DIC) é um incentivo fiscal que pode ser usado por todas as empresas e outras pessoas jurídicas domiciliadas nas Ilhas Canárias, ou que tenham um estabelecimento estável, sujeitas ao Imposto sobre as Sociedades pelos investimentos que realizam e permanecem nas Ilhas Canárias.

Da mesma forma, o referido regime de dedução para investimentos também se aplicará a pessoas físicas que exerçam atividades comerciais ou profissionais nas Ilhas Canárias, com as mesmas condições e restrições estabelecidas pelo regulamento do Imposto de Renda de Pessoas Físicas, para a aplicação aos sujeitos passivos do referido Imposto dos incentivos ou estímulos ao investimento previstos no Imposto sobre as Sociedades.

A dedução para investimentos em novos ativos fixos nas Ilhas Canárias está contemplada no artigo 94 da Lei 20/1991, de 7 de junho, alterada pela Lei 8/2018, de 5 de novembro, e consiste na aplicação do tipo de dedução do 25% do valor dos investimentos realizados

(preço de compra ou custo de produção) com limite de 50% do valor total, deduzido do valor das deduções por bitributação e bónus.

A dedução⁸ pode ser aplicada no ano em que o bem for disponibilizado, ou nos 15 anos seguintes. Para isso, os investimentos devem ser feitos em novos ativos imobilizados, destinados a uma atividade económica e devem permanecer em operação por 5 anos, ou durante a sua vida útil se for inferior, excluindo terrenos⁹.

Se os investimentos forem realizados nas ilhas de La Gomera, La Palma e El Hierro, aumentam as percentagens de deduções e limites da quota para a sua aplicação.

2.4.2.4. Deduções para investimentos em produções cinematográficas, séries audiovisuais e apresentações ao vivo de artes cénicas e música realizadas nas Ilhas Canárias

A produção cinematográfica e audiovisual nas Ilhas Canárias também tem uma série de vantagens fiscais, graças ao Regime Económico e Fiscal das Ilhas Canárias. Além das deduções previstas na Lei 27/2014 do Imposto sobre as Sociedades, o valor das deduções

⁸ A dedução para investimentos nas Ilhas Canárias é compatível com outros incentivos fiscais estabelecidos no Regime Económico e Fiscal das Ilhas Canárias; bónus para a produção de ativos tangíveis e a Reserva de Investimentos nas Ilhas Canárias, com exceções.

⁹ Por sua vez, também é permitido aplicar a dedução sobre os ativos fixos usados, desde que não tenham beneficiado previamente da dedução e representem uma melhoria tecnológica evidente para a empresa, e pertençam a uma das seguintes categorias: máquinas, instalações e ferramentas, equipamentos de processo e informação e elementos de transporte interior e exterior, excluindo veículos que possam ser utilizados por pessoas direta ou indiretamente ligadas à empresa. Podem também beneficiar desta dedução os investimentos efetuados em regime de locação financeira, com exceção dos edifícios.

será aumentado, em termos gerais, em relação ao resto do território nacional quando ocorrerem nas Ilhas Canárias, de acordo com a Lei 19/1994, modificado com a Lei 8/2018, provocando a promoção da atividade cinematográfica, a diversificação da economia e a promoção do território, como conjunto natural através de incentivos fiscais.

Esses incentivos são:

- **Produções estrangeiras** – Dedução do investimento para produções estrangeiras: 40%.

Os investimentos em produções estrangeiras de longas-metragens e séries audiovisuais de ficção, animação ou documentários, que permitam a preparação de um suporte físico prévio à sua produção industrial seriada, dão direito ao produtor com residência fiscal nas Ilhas Canárias a uma dedução de 40% do valor elegível no referido território, a partir do período fiscal em que termina o serviço de produção, estando o incentivo limitado a uma dedução máxima de 5,4 milhões de euros. No resto do território nacional o limite é de 3 milhões de euros.

As despesas que podem ser deduzidas para beneficiar da dedução seriam todas as feitas nas Ilhas Canárias, diretamente relacionadas com a produção, ou seja, despesas com pessoal criativo, desde que tenham residência fiscal em Espanha ou num Estado membro do Espaço Económico Europeu , com o limite de 100.000 euros

por pessoal e despesas inerentes à utilização de indústrias técnicas e outros fornecedores, desde que sejam empresas de produção ou empresas de serviços de produção domiciliadas nas Ilhas Canárias e registadas no Instituto de Cinematografia e Artes Audiovisuais (IACCA) e ter executado um longa-metragem ou obra audiovisual estrangeira¹⁰.

- **Dedução para despesas com produção e exibição de espetáculos ao vivo de artes cênicas e música: 40%**

As despesas incorridas com a produção e exibição de espetáculos ao vivo de artes do espetáculo e música podem beneficiar de uma dedução de 40%, embora o seu valor não possa exceder 900.000 euros, no caso de despesas efetuadas nas Ilhas

¹⁰ Os requisitos que devem ser atendidos são:

Os gastos elegíveis nas Ilhas Canárias serão de pelo menos 1.000.000 euros, sendo o gasto mínimo para produções internacionais que realizam serviços de pós-produção ou animação nas Ilhas Canárias sendo de 200.000 euros.

O custo total da produção será de pelo menos 2 milhões de euros, não podendo as despesas elegíveis ultrapassar 80% do custo total da produção.

O montante do auxílio concedido por este incentivo não pode exceder 50 milhões por ano.

O montante da dedução não pode exceder 50% do custo de produção juntamente com o resto da ajuda para a mesma produção.

Dedução para investimento em produções ou coproduções espanholas: 45% – 40%

No caso de produções nacionais que tenham lugar nas Ilhas Canárias e que obtenham o Certificado de Obra das Canárias, a percentagem de dedução seria de 45% sobre o primeiro milhão de euros e 40% depois sobre o limite de dedução de 5,4 milhões de euros, desde que são longas-metragens para cinema e ficção audiovisual, animação ou séries documentais.

A base da dedução será constituída pelo custo de produção, ou seja, todo o valor derivado da aquisição de bens e serviços necessários à produção da obra, bem como as despesas de obtenção de cópias e despesas de publicidade e promoção. pelo produtor, reduzido do valor dos subsídios recebidos para financiar os investimentos gerados pelo direito à dedução. O valor da dedução, como o anterior, não pode exceder 50% do custo de produção.

Além destes requisitos, deve cumprir um mínimo de duas semanas de filmagem em ambientes fechados ou ao ar livre nas Ilhas Canárias, exceto para trabalhos de animação, que devem comprovar pelo menos os seguintes tempos de produção nas Ilhas Canárias: 10% no caso de obras com orçamento superior a cinco milhões de euros ou 15% no caso de obras com orçamento inferior a cinco milhões de euros.

Canárias. No resto do território espanhol, a dedução gerada em cada período fiscal não pode exceder o valor de 500.000 euros por contribuinte.

2.4.2.5. Incentivos ao investimento

O artigo 25.º da Lei 19/1994 inclui os incentivos ao investimento para as entidades sujeitas ao Imposto sobre as Sociedades com domicílio fiscal nas Ilhas Canárias e as que atuem através de estabelecimento estável. Da mesma forma, com a aprovação da Lei 8/2018, de 5 de novembro, acrescenta-se o artigo 25 bis sobre a Promoção da Cultura.

A constituição de sociedades e os aumentos de capital (exceto compensação de créditos) estão isentos de tributação na modalidade de operações societárias, desde que o valor contribuído seja utilizado para aquisição ou importação de bens de investimento ou aquisição ou cessão de alguns imobilizados, atendendo a determinados requisitos. A aquisição ou importação deve ocorrer no prazo de três meses a contar da data da escritura pública. Em caso de incumprimento, será apresentada uma autoliquidação no prazo de um mês, a contar do dia seguinte à data do incumprimento do montante sujeito a isenção, acrescido dos juros de mora.

A isenção está também incluída no Imposto Geral Indireto Canário (IGIC), para as entidades que não tenham direito à dedução total das taxas suportadas nas entregas e importações de bens de investimento e na prestação de serviços de transmissão de ativos fixos incorpóreos. (propriedade industrial e intelectual, conhecimento não patenteado e concessões administrativas). É obrigatória a apresentação de declaração anual das referidas operações (modelo 416).

O artigo 25.º bis inclui a isenção de impostos e direitos aduaneiros para a transferência de bens artísticos para a península, as Ilhas Baleares e a União Europeia, e também em sentido contrário, para exposições. Estarão sujeitos à tributação correspondente se forem transferidos.

2.4.2.6. Bónus de produção

O bónus de produção é um importante incentivo do Regime Económico e Fiscal Canário (REF) que, ao contrário de outros, como o RIC ou a Dedução para Investimentos nas Canárias, não exige qualquer investimento. Este bónus destina-se a incentivar a produção de bens tangíveis no Arquipélago das Canárias.

O bónus de produção consta do artigo 26.º da Lei 19/1994, de 6 de julho, sendo os principais requisitos:

- Ser tributável pelo Imposto sobre as Sociedades ou Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Físicas, ao determinar os retornos pelo método de estimativa direta.
- Vender bens tangíveis produzidos nas Ilhas Canárias por si próprios, típicos das atividades agrícolas, pecuárias, industriais e pesqueiras. A pesca de alto mar exige que seja descarregada nos portos das Canárias e manipulada ou transformada no arquipélago;
- Podem beneficiar deste desconto as pessoas ou entidades domiciliadas nas Ilhas Canárias, ou noutros territórios que se dediquem à produção desses bens no Arquipélago, através de sucursal ou estabelecimento estável.

Assim, todas as empresas que cumpram estes requisitos podem beneficiar deste regime especial para as empresas produtoras de bens corpóreos sobre os rendimentos decorrentes da sua venda, podendo aplicar um desconto de cinquenta por cento do valor integral, mas apenas à parte das mesmas que corresponde proporcionalmente aos rendimentos resultantes das atividades de produção indicadas.

Para compreender o exposto, vamos assumir uma empresa vocacionada fundamentalmente para a produção, envelhecimento e venda de vinhos, tendo, simultaneamente, nas suas instalações um hotel rural. Para o desenvolvimento da sua atividade, terá receitas e despesas imputáveis a cada uma das atividades e receitas e despesas comuns a ambas. Neste último, seria necessário aplicar um critério, para proceder à distribuição das despesas comuns nas duas atividades desenvolvidas pela empresa.

Para calcular o bónus de produção no ano, será necessário determinar que parte do desempenho da empresa corresponde à atividade vitivinícola (receitas e despesas da atividade e percentagem das despesas comuns), e sobre isso o incentivo de cinquenta por cento.

2.4.2.7. Imposto Geral Indireto das Ilhas Canárias

O Imposto Geral Indireto das Canárias é o imposto indireto das Canárias que incide sobre o consumo final, substituindo o Imposto Comunitário sobre o Valor Acrescentado (IVA).

Para conseguir este efeito de tributar apenas o valor acrescentado, cada empresário repercute ou transfere o imposto para o seu cliente, aplicando uma percentagem (taxa de imposto) sobre o preço da operação (preço que constitui a base tributável do imposto). Além disso, como a repercussão é feita no preço total, a carga tributária é transferida integralmente para a fase seguinte, até chegar ao consumidor final, que arca com a totalidade do ónus do IGIC, mas não tem direito à dedução dos valores suportados, um direito que só os empregadores têm quando agem como tal.

O IGIC estabelece diferentes tipos de imposto:

- Taxa zero: 0% - geralmente aplicável a bens de consumo básicos ou considerados equipamentos comunitários, como por exemplo, água, livros, eletricidade, produtos de higiene feminina, material escolar, petróleo, transporte interilhas, medicamentos de uso diário. energia, petróleo, veículos elétricos híbridos (cujas emissões não excedem 110 gramas de dióxido de carbono), veículos elétricos, entre outros.
- Reduzido: 3% - é aplicável à importação de mercadorias provenientes da atividade industrial e de produtos alimentares manufacturados, acesso a espetáculos teatrais, musicais, serviços de telecomunicações, flores, etc.
- Total: 6,5% – Aplica-se a partir de 1º de janeiro de 2019 (anteriormente 7%), quando a operação tributada não estiver sujeita a nenhuma das demais alíquotas vigentes.

- Aumento: 9,5% - aplica-se a determinados veículos, navios e aeronaves e a alíquota de 13,5% aplica-se ao que, em tese, pode ser considerado bens de luxo ou santuários (charutos e bebidas alcoólicas).
- Promoções: 20% de entrega de produtos de tabaco, com exceção de charutos.

O IGIC é exigido, em geral, de acordo com o regime ordinário e, noutros casos, de acordo com os regimes especiais aplicáveis a determinadas categorias de contribuintes ou atividades económicas. O regime geral aplica-se aos empresários e profissionais que não realizam exclusivamente operações isentas nas Ilhas Canárias, aplicando-se os regimes especiais:

- Para pessoas físicas que exercem determinadas atividades: regime especial simplificado (módulos).
- Para alguns agricultores criadores de gado: regime especial para agricultura, pecuária e pesca.
- Aos organizadores de circuitos turísticos: regime especial para agências de viagens.
- Para importadores: regime especial.
- Para determinados grossistas: regime especial para bens em segunda mão e objetos de arte, antiguidades e colecionáveis.

- Aos fabricantes e grossistas de ouro puro, que serve de base para as operações financeiras (ouro de investimento).
- Por outro lado, existem operações isentas, relativas às exportações e operações equiparadas, às Zonas Francas e Armazéns Francos, nas importações e nas operações internas.

Este último tipo de isenção destina-se a evitar a tributação de determinadas atividades (social, sanitária, educativa, financeira, comércio a retalho...). (Artigo 50.º Lei 4/2012, de 25 de junho).

2.4.3. Zona Especial Canária

A criação da Zona Especial nas Canárias, a ZEC, e o seu funcionamento, estão regulamentados nos artigos 28.º a 71.º da Lei 19/1994, de 6 de julho, de Modificação do Regime Económico e Fiscal das Canárias, modificada pelo Real Decreto-Lei 2/2000, de 23 de junho, pelo Real Decreto-Lei 12/2006, de 29 de dezembro, pelo Real Decreto-Lei 15/2014, de 19 de dezembro e pela Lei 8/2018, de 5 de novembro, que introduz as mais recentes alterações regulamentares a este respeito.

A ZEC é uma poderosa ferramenta de apelo à constituição de entidades empresariais produtivas em sectores pouco ou nada desenvolvidos nas Canárias, pois representa um dos melhores sistemas fiscais no território da União Europeia.

Tendo como objetivos finais a criação de emprego de qualidade, o desenvolvimento económico e social do Arquipélago e a diversificação da sua estrutura produtiva e do seu tecido empresarial, sempre presidida pelo princípio da rigidez geográfica, a sua implementação consiste na criação de uma área de baixa tributação (através da disponibilização de uma taxa de imposto especial) em todo o Arquipélago das Canárias para entidades registadas, com importantes benefícios fiscais, tais como: a redução da taxa do imposto sobre as sociedades, isenções fiscais sobre dividendos, algumas isenções sobre o Imposto de Transmissão de Imóveis e Atos Jurídicos Documentados (ITPAJD), outras isenções do Imposto Geral Indireto das Ilhas Canárias (IGIC), etc.

O procedimento de admissão de entidades na ZEC funciona da seguinte forma: através do pedido atempado de registo, autorização prévia do Conselho do Consórcio da Zona Especial das Canárias (cujo estatuto é aprovado pelo Real Decreto 1050/1995, de 23 de junho) e mediante o cumprimento de uma série de exigências legais e regulamentares, monitorizadas pela Comissão Técnica do referido Conselho, a posterior inclusão da entidade requerente no Cadastro Oficial de Entidades ZEC (ROEZEC) é realizada após o

pagamento das taxas de inscrição. A permanência no ROEZEC das entidades incluídas é consolidada com o pagamento de uma taxa anual de permanência neste registo e, logicamente, com o cumprimento dos requisitos e condições a que estão sujeitas. O incumprimento destes requisitos e condições implicará a eventual instauração de processo disciplinar por parte do Conselho de Administração do Consórcio ZEC.

2.5. Zona Franca de Nouadhibou (Mauritânia)

2.5.1. Aspetos gerais

A Zona Franca de Nouadhibou não é um enclave isolado da cidade de Nouadhibou, mas uma zona económica inserida no quadro socioeconómico e ambiental da cidade em que está estabelecida, funcionando em simbiose com a mesma. O principal objetivo estratégico da Zona Franca é tornar a Mauritânia, e Nouadhibou em particular, um destino preferencial para investidores internacionais e operadores nacionais.

Nesta perspetiva, a Zona Franca de Nouadhibou pretende trabalhar para a consecução dos seguintes objetivos: atrair investimentos e incentivar o desenvolvimento do sector privado; desenvolver infraestrutura na área; promover o desenvolvimento de Nouadhibou para torná-lo um centro de competitividade e um polo regional de classe internacional; criar

novos empregos e melhorar as competências profissionais dos trabalhadores nacionais; impulsionar o desenvolvimento económico e social da Mauritânia como um todo.

Desde 1960, a cidade de Nouadhibou experimentou uma evolução demográfica espetacular, passando de cerca de 5.000 habitantes para 105.315, em 2015. A cidade de Nouadhibou abriga mais de 80% da população do wilaya.

A Autoridade é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia financeira e de gestão, regida exclusivamente pelo estatuto especial definido pela Lei n.º 2013-001, que institui a Zona Franca e respetivos textos de execução. A autoridade é colocada sob a supervisão do Presidente da República. A sua sede está em Nouadhibou.

A Zona Franca, como a cidade de Nouadhibou que abrange, está localizada na península de Cap Blanc, aberta à Baie du Lévrier e ao Atlântico. Do mar às dunas do deserto, passando pelas zonas húmidas do Parque Nacional Banc d'Arguin, o local é um espaço virgem, que se caracteriza pela diversidade das suas paisagens e um clima ameno e temperado durante todo o ano, excepcional para Mauritânia.

A sua proximidade com a Europa, tendo como horizonte as Américas, coloca-a na encruzilhada das principais rotas marítimas e faz dela uma interface ativa entre África e a

zona mediterrânica. Capital económica da Mauritânia, Nouadhibou e o seu ambiente há muito que se concentram exclusivamente no mar e na sua riqueza pesqueira.

Hoje, a exportação de minerais e o desenvolvimento de novos sectores fazem da cidade de Nouadhibou um importante centro económico para a Mauritânia e sua sub-região. A vontade declarada do Governo de conferir à cidade uma dimensão económica internacional e a sua concretização através da construção de um quadro jurídico-administrativo e técnico atrativo, favorável à livre iniciativa, fortalece a dinâmica de desenvolvimento da Região. A lei que cria a Zona Franca estabelece um regime de incentivos fiscais, aduaneiros e cambiais e proporciona aos investidores e agentes económicos um balcão único, que centraliza todas as formalidades de criação, registo e aprovação de negócios.

2.5.2. Regime fiscal especial

O Estado garante às empresas aprovadas a estabilidade das condições fiscais aplicáveis ao seu investimento, a partir da data da notificação do seu registo ou aprovação.

Relativamente às atividades homologadas realizadas na Zona Franca, as empresas homologadas estão sujeitas aos seguintes impostos e taxas, com exclusão de qualquer outra tributação:

2.5.2.1. Imposto sobre os lucros industriais e comerciais

As empresas aprovadas estão sujeitas ao imposto sobre os lucros industriais e comerciais, com base nos lucros que obtêm.

Além disso, as empresas aprovadas beneficiam do seguinte regime derogatório:

- Isenção até o sétimo exercício social (inclusive) subsequente àquele em que o registo ou homologação foi emitido;
- Taxa reduzida de 7%, do oitavo ao décimo quinto ano fiscal inclusive;
- Taxa ordinária de 25%, a partir do décimo sexto ano.

2.5.2.2. Imposto sobre salários e vencimentos

Os trabalhadores de uma empresa homologada mantêm-se sujeitos ao regime de direito consuetudinário, em matéria de imposto sobre vencimentos e vencimentos, e as sociedades homologadas procedem às deduções aos salários, nas condições previstas nos textos aplicáveis.

2.5.2.3. Tributação local

As empresas elegíveis continuam sujeitas a impostos e taxas locais.

2.5.2.4. Taxa de administração

As empresas homologadas estão sujeitas a uma taxa de administração, com base no seu volume de negócios anual realizado na Zona Franca, para as atividades abrangidas pelo seu registo ou aprovação, da seguinte forma:

- 2% da faturação para negócios elegíveis;
- zero por cento da faturação para negócios prioritários.

2.5.2.5. Contribuições previdenciárias

As empresas aprovadas não beneficiam de qualquer vantagem particular em matéria social. Estão sujeitos ao regime de direito consuetudinário, em termos de deduções e contribuições.

2.5.3. Regime aduaneiro

Toda a Zona Franca de Nouadhibou constitui um território aduaneiro especial, separado do território aduaneiro nacional. As mercadorias ali introduzidas beneficiam de um regime especial, que as isenta de direitos e taxas de importação e exportação. Para efeitos de

controlo aduaneiro, a Autoridade e a administração aduaneira determinam as vias de acesso à Zona Franca.

As mercadorias provenientes do estrangeiro ou do território aduaneiro da Mauritânia introduzidas na Zona Franca estão isentas de todos os direitos, impostos e taxas, incluindo o que se refere a importação e ao imposto sobre o valor acrescentado.

A introdução na Zona Franca de mercadorias e produtos provenientes do território aduaneiro da Mauritânia não está sujeita a quaisquer direitos aduaneiros de exportação.

As exportações de mercadorias e produtos da Zona Franca não estão sujeitas a quaisquer direitos aduaneiros e impostos. Excecionalmente, os produtos da pesca, tal como se encontram, continuam sujeitos à legislação e regulamentação em vigor no sector.

As mercadorias introduzidas no território aduaneiro mauritano provenientes da Zona Franca estão sujeitas ao regime previsto pela legislação aduaneira em vigor.

A título de derrogação, ficam sujeitos ao regime aduaneiro comum os seguintes produtos:

- Produtos de primeira necessidade e produtos expressamente excluídos do regime de isenção aduaneira;
- Hidrocarbonetos, incluindo produtos petrolíferos refinados;
- Veículos de passageiros em segunda mão e respetivas peças sobressalentes.

Nenhuma restrição pesa sobre as empresas homologadas quanto às quantidades de mercadorias que devem ser exportadas ou que podem ser colocadas ao consumo no território nacional.

Na Zona Franca, a Autoridade constitui e gere, sob a sua responsabilidade, um balcão único.

Representa os diversos serviços do Estado para a realização de todas as formalidades e procedimentos administrativos necessários à atividade dos investidores, operadores e empresas homologadas.

Em particular, a Janela Única é responsável por realizar todas as formalidades e procedimentos relativos à instalação de empresas aprovadas na Zona Franca, com o objetivo de facilitar a emissão de todas as licenças,, registos e autorizações necessárias para suas atividades, incluindo, nomeadamente, vistos e autorizações de trabalho, declarações e autorizações relativas a atividades sujeitas a regimes especiais e todas as obrigações de declaração, licença e autorização em matéria urbanística e ambiental.

Com exceção das formalidades aduaneiras, que ficam sob o controlo dos funcionários aduaneiros, o Balcão Único trata, em substituição das autoridades competentes, todas as declarações e outras formalidades, nomeadamente em matéria fiscal, comercial e social, a efetuar pelos investidores, operadores e empresas.

A Janela Única inclui:

- Uma Unidade de Front Office responsável por três funções: aprovação, registo e criação de empresas;
- Uma Divisão de Middle Office com três plataformas: fundiário, urbanístico e fiscal.

2.5.4. Regime cambial

Sem prejuízo das disposições relativas ao controlo cambial, as empresas aprovadas beneficiam das seguintes garantias e vantagens:

- As empresas aprovadas podem fazer livremente quaisquer transferências de fundos correspondentes às seguintes finalidades:
- Operações atuais;
- Operações de capital em caso de alienação ou liquidação de investimentos;
- Distribuições de lucros ou dividendos;
- Reembolsos de empréstimos bancários e juros;
- Pagamentos devidos em contratos de transferência de tecnologia, assistência técnica ou para aquisição de bens e serviços no exterior.

As empresas homologadas, cujas atividades elegíveis sejam principalmente orientadas para a exportação, podem manter em contas em moeda estrangeira abertas em bancos

estrangeiros, as moedas que recebem como resultado dessas atividades, nas proporções necessárias para cobrir as suas operações realizadas ou a realizar em moeda estrangeira. As disposições dos regulamentos de câmbio que não sejam contrárias às disposições da lei são aplicáveis na Zona Franca de Nouadhibou.

2.6. Zona Franca de Cabo Verde

2.6.1. Aspetos gerais

O regime previsto no Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de janeiro, delimita o conceito do “Centro Internacional de Negócios” numa dupla vertente, como já sucintamente referimos na nossa introdução. Deste modo, segundo o art.2.º do diploma em causa, o CIN engloba: i) por um lado, um conjunto de áreas geograficamente delimitadas, no qual operadores devidamente licenciados podem desenvolver atividades económicas, conforme previsto nos artigos 23.º e 27.º, de acordo com a previsão da alínea a); ii) por outro, todos os operadores económicos devidamente licenciados, conforme previsto no art. 29.º, aos quais são atribuídos benefícios fiscais, benefícios não fiscais e regimes aduaneiros especiais, como afirma a alínea b).

Por sua vez, o conjunto de áreas geograficamente delimitadas referido na alínea a) poderá revestir o carácter de Zona Franca Industrial (ZFI) ou de Zona Franca Comercial (ZFC). O

primeiro tipo está integrado no Centro Internacional Industrial (CFI), ao passo que o conjunto formado por unidades do segundo tipo se denominará Centro Internacional de Comércio (CIC). Repare-se, no entanto, que, territorialmente, nada impede que as ZFC coincidam com as ZFI, como expressamente se prevê no art. 27.º, n.º 2, do diploma em causa.

2.6.2. Regime fiscal e aduaneiro

Os benefícios fiscais a atribuir no âmbito do CII, do CIC e do CIPS, não obstante o facto de se encontrarem plasmados em três regimes que se distinguem ao longo do capítulo IX do diploma, são substancialmente idênticos entre si. O conjunto de vantagens fiscais por ora apresentado acabou por ser alterado pelo novo Código dos Benefícios Fiscais, mas o seu estudo não deve ser menosprezado, de forma a podermos entender a razão que levou a posteriores alterações legislativas. Deste modo, a análise dos artigos 42.º, 43.º e 44.º levamos a destacar:

- a) A existência do princípio do ringfencing, na medida em que os benefícios fiscais a atribuir estão limitados aos rendimentos resultantes de negócios que as entidades licenciadas e em funcionamento no CIN efetuam com outras entidades instaladas e em funcionamento no CIN, por um lado, ou com entidades não residentes sem estabelecimento estável em Cabo Verde, por outro. O regime em causa está, por

- esta via, isolado do mercado doméstico propriamente dito, na medida em que as empresas instaladas e a operar em território cabo-verdiano fora do âmbito do CIN, seja através de um estabelecimento estável ou mesmo da sociedade-mãe, não aproveitam os benefícios fiscais consagrados no diploma;
- b) Os benefícios fiscais concedidos em sede de Imposto Único sobre os Rendimentos (IUR), na medida em que se prevê um quadro substancial de reduções sobre o valor do mesmo. Assim, o regime do CIN consagrava uma percentagem de 90% de redução do IUR para o quadro temporal entre 2011 e 2018, que seria sensivelmente mais baixa para o período compreendido entre 2019 e 2025, na ordem dos 85%.
 - c) A isenção, para efeitos de IUR, aplicável à distribuição de lucros às entidades que participem no capital social das sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN e também ao pagamento de juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade, ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição;
 - d) Benefícios fiscais relativos ao IVA, na medida em que os operadores económicos abrangidos pelo CIN poderão beneficiar das isenções previstas no regulamento do IVA;
 - e) Isenção de direitos aduaneiros na importação de determinados bens destinados ao funcionamento das atividades licenciadas

Não menos importante, parece-nos a seguinte ressalva ao âmbito de aplicação subjetiva do regime de benefícios fiscais: ficam excluídas as entidades que operam nas áreas do turismo, banca, seguros, imobiliário e construção civil, tal como se consagra no art. 51º. Repare-se, por um lado, que o sector financeiro é alvo de regulação apropriada no diploma referente ao direito de estabelecimento das instituições financeiras internacionais, por razões que se prendem com as suas especificidades. Pelas exigências regulatórias acrescidas que se verificam numa área de atividade com peso suficiente para, nas situações mais graves, contaminar o funcionamento de todo o sistema económico, compreendemos que a exclusão se imponha.

Já diferentes justificações deverão proceder no caso dos restantes sectores. Procura-se, por esta via, prever certas limitações que permitam impedir a fragilização de sectores que são a chave da dinâmica económica interna de Cabo Verde - como é manifestamente o caso do Turismo –, bem como delimitar barreiras perante as áreas de atividade que o CIN não pretende influenciar, por não se integrarem no escopo do regime. Neste último caso, parecem-nos enquadráveis os sectores da construção e do imobiliário. Em todo o caso, as normas relativas a alguns destes sectores de atividade acabam por estar plasmadas no novo código, que regula os termos gerais da atribuição de benefícios fiscais, que estudaremos de seguida.

2.6.2.1. Regime fiscal

As empresas produtoras de bens e serviços exclusivamente destinados à exportação ou outras empresas em Zona Franca dispõem de um importante pacote de incentivos especiais:

- Isenção absoluta de impostos corporativos e complementares sobre benefícios durante 10 anos, contados a partir do início das operações. Depois deste período, o tipo combinado de imposto não será superior aos 15%.
- Férias fiscais sobre dividendos e benefícios pagos a acionistas durante 10 anos, contados a partir do início das operações. Depois deste período, o tipo máximo aplicável a estas operações não será superior aos 15%.
- Isenção de impostos indiretos.

2.6.2.2. Regime aduaneiro

- Isenção de tributos alfandegários à importação de bens, equipamentos e materiais utilizados na produção.
- Isenção de tributos alfandegários à importação de matérias-primas e bens acabados ou semiacabados utilizados na produção.

2.6.2.3. Outros incentivos

- Redução da taxa de registo à quantia nominal de 40.000 escudos cabo-verdianos.
- Isenção fiscal na declaração de contribuições de capital.
- Acesso livre a contas bancárias em divisa estrangeira.
- Liberdade total para contratar trabalhadores estrangeiros, sem limitação de número.

2.6.3. Benefícios e isenções ao “CIN-Centro Internacional de Negócios”

Num quadro de promoção do comércio internacional e fomento do investimento com potencial exportador, foi criado um amplo conceito de “CIN-Centro Internacional de Negócios”, o qual contempla o “CII-Centro Internacional Industrial”, o “CIC-Centro Internacional de Comércio” e o “CIPS-Centro Internacional de Prestação de Serviços”, nos quais se autoriza o exercício de atividades de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, destinadas ao comércio internacional. Mediante um pedido de licenciamento de instalação no correspondente Centro Internacional e pagamento das respetivas taxas, as empresas acederão a benefícios fiscais e aduaneiros.

Às entidades licenciadas no CIN (Comércio/Indústria/Serviços) são concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- CIN Comércio/Indústria: taxas reduzidas de IUR, aplicáveis aos rendimentos derivados de operações realizadas com outras entidades instaladas no CIN, ou com entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Cabo Verde - taxas de 5%, 3,5% ou 2,5% para entidades com, respetivamente, 5, 20 ou 50 trabalhadores dependentes;
- CIN Serviços: taxas reduzidas de IUR, IUR aplicáveis aos rendimentos derivados de operações realizadas com outras entidades instaladas no CIN, ou com entidades não residentes e sem estabelecimento estável em Cabo Verde - 2,5% para entidades com mínimo de 2 trabalhadores dependentes;
- Isenção de direitos aduaneiros na importação de matérias-primas e materiais diversos, equipamentos, materiais de construção, veículos e outros destinados ao funcionamento da empresa (consultar lista completa de isenções e suas limitações).

2.6.4. O caso especial recente da Ilha do Maio – algumas considerações

A ilha cabo-verdiana do Maio conta com uma Zona Económica Especial para promover o turismo, com benefícios fiscais e outros incentivos para os promotores que ali se instalem. Em causa está a Lei 11/X/2022, que cria oficialmente a Zona Económica Especial da Ilha do Maio (ZEEIM), de iniciativa do Governo, aprovada em 28 de abril pelo parlamento e que entrou em vigor, após promulgação pelo Presidente da República, permitindo a um

promotor privado avançar com o maior empreendimento turístico no país, de 500 milhões de euros.

Aquando da discussão da criação da ZEEIM no parlamento, e embora sem o referir diretamente na proposta de lei, Olavo Correia afirmou que este modelo vai beneficiar o projeto "Little África Maio", o maior empreendimento turístico em Cabo Verde, avaliado em 500 milhões de euros, para gerar 4.000 postos de trabalho, cuja primeira fase prevê ser construída nos próximos três anos, naquela ilha, pelo grupo Internacional Holding Cabo Verde (IHCV).

"O promotor está à espera da criação da Zona Económica Especial na ilha do Maio para iniciar com o seu projeto, segundo informações vindas dele. A nossa obrigação enquanto Governo é criar as condições, é criar o quadro legal, é criar os incentivos, é criar um quadro de confiança para que privados possam investir. Agora, quem pode dar informações sobre os projetos privados são os privados", disse o vice-primeiro-ministro e ministro das Finanças, Olavo Correia, no parlamento, durante a discussão desta proposta.

A lei que cria a ZEEIM prevê que as entidades que ali "invistam, se estabeleçam ou desenvolvam atividade" possam beneficiar "de políticas e de um regime especial, designadamente no que se refere aos regimes fiscal e aduaneiro, da Zona Franca Integrada, de `tax-free` e lojas francas".

"Tal regime especial de incentivos visa dotar a ilha do Maio e o país de fontes alternativas de receitas através da atração de investimentos, prevendo ainda um regime pioneiro de

tributação de pessoas singulares, que se justifica e só é concedido dada a dimensão do projeto (...), do investimento previsto e, sobretudo, do desenvolvimento de infraestruturas-chave para alavancar o desenvolvimento da ilha", lê-se.

"Com a aprovação desta lei estaremos a dar o primeiro grande passo para que o projeto `Little África Maio` e outros projetos privados possam ser erguidos, para o bem da ilha do Maio, para o bem de Cabo Verde", afirmou Olavo Correia.

A ZEEIM vai integrar as Zonas de Desenvolvimento Turístico Integrado do Sul da Vila do Maio, da Ribeira Dom João e do Pau Seco da Ilha do Maio, visando "o aproveitamento das potencialidades" da ilha "no domínio turístico e atividades de lazer, bem como o desenvolvimento de uma plataforma de negócios internacional beneficiando da centralidade que resulta da ligação a África, ao Atlântico Sul e Norte e à Europa".

A ZEEIM será "o interlocutor único do investidor", congregando num balcão único os vários serviços, departamentos do Estado e do município do Maio, para "facultar ao investidor, num único ponto, todos os procedimentos relativos ao investimento e instalação", incluindo as formalidades de registo, administrativas, aduaneiras, fiscais, comerciais, industriais, ambientais e sociais, relativos a utilidade turística, a autorização de trabalho, e solicitação de vistos e de residência.

Prevê que a taxa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas às empresas e sucursais ali registadas, no Centro Internacional de Indústria ou no Centro Internacional de Comércio da ZEEIM, varie entre 5% (10 trabalhadores) e os 2,5% (mais de 50

trabalhadores), enquanto os não-residentes que participem no capital social de entidades licenciadas em funcionamento "gozam de isenção de imposto sobre o rendimento".

Entre outros benefícios fiscais, como a isenção de pagamento de imposto sobre o património na aquisição e manutenção de propriedades, fica ainda previsto que empresas, sucursais ali instaladas, bem como os residentes, "beneficiam de isenção de impostos sobre o consumo na aquisição de bens para utilização e consumo dentro da zona franca integrada de `tax-free` e lojas francas constituídas, nos termos da lei, na ZEEIM, sejam estes impostos sobre valor acrescentado ou especiais de consumo".

Na minuta de convenção de estabelecimento do "Little África Maio", assinada em 15 de dezembro de 2020 entre o Governo e o empresário espanhol Enrique Banuelos de Castro, sócio-gerente da IHCV, consórcio que integra vários outros investidores africanos, ficou prevista a implementação de um Centro Turístico-Residencial, Cultural e de Negócios naquela ilha, com 8.000 habitantes e 274,5 quilómetros quadrados.

O Governo cabo-verdiano declarou o projeto de "interesse excecional" e de "enorme interesse nacional", referindo que vai dotar a ilha de "infraestruturas de primeiro nível, edificadas em conformidade com parâmetros ambientais e de sustentabilidade definidos nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas".

Além da área de entretenimento, considerada a "âncora do projeto", o complexo terá museus e salas de exposições de países africanos, teatro, casino, lojas, centro de

congressos/exibições e negócios, hospital, colégio internacional e habitações para os executivos, quadros e outros trabalhadores.

Com previsão para a primeira fase estar operacional dentro de três anos, a infraestrutura turística incluirá também um complexo turístico, denominado "Little África Resorts", numa área residencial, que incluirá vivendas para cidadãos internacionais de elevado poder de compra.

2.7. Zona Franca de Dakar (Senegal)

2.7.1. Aspetos gerais

A zona franca de Dakar é um enclave territorial, estabelecido por lei para que as mercadorias aí sejam consideradas como não estando no território aduaneiro, para a aplicação dos direitos e impostos a que estão sujeitas em razão da importação, bem como das restrições quantitativas.

Para serem elegíveis, as empresas industriais devem ter vocação exportadora (pelo menos 60%) e ser usuárias de mão de obra, sendo que qualquer projeto de investimento industrial, transformação ou montagem pode ser aprovado.

2.7.1.1. Zonas livres

As Zonas livres são áreas delimitadas geograficamente, totalmente vedadas e ocupadas por uma única empresa, sujeita à presença permanente do serviço aduaneiro. Este é responsável por monitorizar as operações de entrada e saída de mercadorias.

É concedido a empresas que exportam pelo menos 80% de sua produção. A empresa aprovada para o status de ponto livre pode ser estabelecida em qualquer lugar do território aduaneiro.

As matérias-primas, os produtos semiacabados e os bens de capital necessários ao bom funcionamento das empresas estabelecidas na área beneficiam de isenção de direitos e impostos.

As condições de aprovação são as mesmas do regime de Zona Franca.

2.7.1.2. A Free Export Company (EFE)

A Free Export Company é empresa de exportação livre, unidade de produção industrial, agrícola ou de telesserviços estabelecida no território aduaneiro e que destina a totalidade, ou 80% da sua produção à exportação.

O estatuto de EFE é concedido após parecer da APIX sobre apresentação de processo (pedido dirigido ao MEF, atividade, localização, regime fiscal, estatutos, conta de exploração, etc.).

O tempo de permanência na EFE é ilimitado.

2.7.1.3. O Código de Investimento

- Os sectores elegíveis para o Código de Investimento são:
- Atividades de agricultura, pesca, criação e armazenamento de produtos de origem vegetal, animal ou pesqueira;
- Atividades de produção e processamento de manufatura;
- Extração ou transformação de substâncias minerais;
- Turismo, “amenities”, indústrias turísticas e outras atividades hoteleiras;
- Indústrias culturais;
- serviços prestados nos subsectores da saúde, educação e formação, montagem e manutenção de equipamentos industriais, telesserviços, transportes aéreos e marítimos;

- Infraestrutura portuária, aeroportuária e ferroviária;
- Construção de complexos comerciais, parques industriais, áreas turísticas, ciberaldeias e centros de artesanato.

As vantagens vinculadas ao Código de Investimento são:

- Isenção de direitos aduaneiros sobre materiais importados;
- Suspensão do IVA no momento da importação e pagamento no prazo de doze meses, após o início da operação.
- Aprovação sob o Código de Investimento emitida pela APIX, após o envio de um arquivo.

2.7.2. Regime fiscal e legislação relevante

2.7.2.1. Isenções do incentivo ao investimento

- Lei nº 2004-06 de 06/02/2004 sobre o Código do Investimento;
- Decreto nº 2004-627 de 07/05/2004 que estabelece os termos de aplicação da Lei nº 2004-06 de 06/02/2004 sobre os Códigos de Investimento;

- Circular n.º 00153 de 05/11/2004 relativa ao regime de suspensão do IVA e ao crédito fiscal para investimentos previsto na Lei n.º 2004-06 de 02/06/2004 sobre o Código do Investimento e respetivo decreto de aplicação n.º 2004 -627 de 07/05/2004.
- Lei n.º 77-90, de 10 de agosto de 1977, que define os “parques industriais” das sociedades gestoras destes espólios e fixa os regimes fiscais das referidas sociedades, bem como de certas sociedades que assistem.

2.7.2.2. O código Mineiro

- Lei n.º 2003-36 de 24/11/2003 sobre o Código de Minas;
- Decreto n.º 2004-647 de 17/05/2004, que estabelece os termos de aplicação da Lei n.º 2003-36 de 24/11/2003 sobre o Código de Mineração.

2.7.2.3. O Código do Petróleo

- Lei n.º 98-05 de 01/08/1998 sobre o código do petróleo.

2.7.3. A Zona Franca Industrial de Dakar (ZFID)

A Zona Franca Industrial de Dakar tem o seguinte enquadramento legal relevante:

- Lei nº 74-06 de 22/04/74 sobre o estatuto da ZFID;
- Despacho nº 009175/MFAE de 19/08/74, que estabelece as condições de aplicação do Título IV da Lei 74-06 de 11/04/74 sobre o estatuto da ZFID;
- Lei nº 76-63, de 02/07/76, que revoga e substitui os artigos 21 e 22 da Lei 74-06, de 22/04/74;
- Decreto nº 76-674 de 18/06/76, que regulamenta a introdução de determinados bens na ZFID;
- Decreto n.º 76-782 de 23/07/76, que estabelece a lista de bens cuja venda à ZFID por empresas estabelecidas no Senegal fora da zona, não implica isenção de direitos e taxas de saída;
- Circular nº 205/MFAE de 08/11/78, especificando as isenções fiscais concedidas às empresas na ZFID e modificando e substituindo a circular nº 0073/MFAE de 10/08/1976, relativa à aplicação do artigo 22 alterado pela lei 74 -06 de 22/04/74 sobre a situação da ZFID;
- Circular nº 00076/MFAE/DC EXT de 28/08/1975, relativa ao comércio exterior e controles cambiais, registro de estatísticas da Zona Franca Industrial;
- Circular nº 00078/MFAE de 30/08/76, relativa à venda no mercado senegalês de produtos fabricados na ZFID (artigo 21 da lei nº 74-06 de 22/04/74 sobre o estatuto da ZFID);

- Circular n.º 0149/MEF/DGD de 13/08/1980, que altera e complementa determinadas disposições da circular n.º 156/MFAE de 19/08/78, relativas ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas por empresas estabelecidas na Zona Franca industrial;
- Lei n.º 91-30 de 12/04/91 sobre o estatuto de pontos francos (revogada pela Lei 95-34 de 29/12/1995, que estabelece o estatuto de Empresa Livre Exportadora);
- Circular n.º 319/MEFP, de 25/11/92, relativa ao desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas e exportadas por empresas homologadas como ponto franco;
- Circular n.º 320/MEFP de 25/11/92, relativa ao sistema de monitorização das empresas aprovadas para o estatuto de pontos gratuitos;
- Memorando n.º 2966/DGD/DERD/BE.1 de 17/12/92, relativo ao funcionamento de empresas homologadas para o estatuto de ponto livre.

2.7.3.1. Isenções condicionais

São concedidas as seguintes isenções condicionais, fiscais e aduaneiras:

- Lei n.º 87-47/MEF de 28/12/1987 sobre o Código Aduaneiro, em particular o Título VII intitulado “operações privilegiadas”;

- Decreto nº 83-504/MEF/DGD de 17/05/83, que estabelece as condições de aplicação do artigo 188 do Código Aduaneiro;
- Nota nº 7.392/DGD/DERD/BE1 de 14/11/83, sobre isenções condicionais e excepcionais;
- Nota nº 8435/DGD/DERD/BE1 de 28/11/83, sobre isenções condicionais e excepcionais (embarcações de navegação marítima e canoas de pesca);
- Nota n.º 3590/DGD/DERD/BE1 de 19/09/85, sobre a admissão isenta de direitos e taxas de materiais, equipamentos e provisões destinados às Forças Armadas Francesas estacionadas no Senegal (Acordo de Cooperação no domínio da defesa entre a República do Senegal e da República Francesa);
- Lei n.º 84-59 de 23/05/1984, sobre o alvará desportivo e que define o regime fiscal dos equipamentos desportivos;
- Despacho Interministerial nº 16.469/MJS/BEP/S1L de 12/10/1987 que implementa a lei da Carta Desportiva.

2.7.3.2. Isenções excepcionais

São de assinalar neste campo, as isenções relativas a financiamento externo, a saber:

- Circular n.º 5982/MEF/DGT/TG, de 14/09/1987, sobre a aplicação do regime tributário de direito consuetudinário aos contratos públicos financiados pelo exterior;
- Acordos ou convenções de financiamento;
- Acordos de cooperação económica internacional (incluindo a Convenção de Lomé IV);
- Contrato de mercado com cláusulas de isenção, aprovado pelo MEF;
- Convenção do Estado do SENEGAL-AGETIP de 10/12/92 n.º 2 de 07/11/93.

3. A Zona Franca da Madeira como laboratório de I&D

A Zona Franca da Madeira poderá ser um catalisador do incremento de atividades de I&D na Região. As recentes tendências de trabalho remoto, conjugadas com a capacidade de oferta para estrangeiros do Arquipélago (bom clima, domínio da língua inglesa pela generalidade da população e bom know-how relacionado com oferta de serviços no sector de turismo) e boas infraestruturas tecnológicas permitem atrair o talento necessário para se trabalhar em projetos inovadores.

Se uma ilha tem um ecossistema perfeito para se inovar, pois, permite vários elementos e contextos de experimentação com um ecossistema controlado, duas ilhas possuem ainda mais potencial. O Arquipélago da Madeira poderá tornar-se, assim, num laboratório ideal para tirar partido do regime previsto no Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020, de 21 de abril, que estabelece os princípios gerais para a criação e regulamentação das Zonas Livres Tecnológicas (ZLT).

As ZLT consistem em ambientes físicos, geograficamente localizados, em ambiente real ou quase-real, utilizados para a realização de testes e experimentação (apoio e acompanhamento das respetivas entidades competentes) decorrentes de: (i) desenvolvimento de novas tecnologias e soluções; (ii) produtos, serviços e processos inovadores de base tecnológica; (iii) modelos transversais e integrados (isto é, que cruzem

mais do que um sector e possam estar, por isso, sujeitos a regulação e reguladores distintos). Nas palavras da Agência Nacional de Inovação (entidade que supervisiona o processo da respetiva criação), as Zonas Livres Tecnológicas (ZLT) contribuem nomeadamente para: (i) Posicionar o país como líder em I&D; (ii) Atrair investimento estrangeiro; (iii) Potenciar projetos de dimensão internacional; (iv) Promover os recursos portugueses; (v) Estimular o ecossistema empreendedor; (vi) Incentivar a cooperação; e (vii) Contribuir para a criação de conhecimento¹¹. Acresce que as ZLT permitem o envolvimento de entidades públicas e privadas¹². Ou seja, poderá existir a colaboração não apenas com departamentos do Governo Regional, mas também com universidades, escolas, fundações ou organizações sem fins lucrativos.

Uma ZLT poderá abranger desde questões relacionadas com os mares e os oceanos, outras relacionadas com comportamentos de consumidores, condutores ou turistas, para além de poder ser um ponto de estudo de utilização de novas moedas ou novos meios de pagamento.

Assim, o Arquipélago poderá tornar-se num laboratório vivo para teste e experimentação, o qual, alicerçado nas vantagens acima referidas e num regime fiscal favorável, permite criar um contexto bastante interessante em termos de testagem e experimentação, por

¹¹ <https://www.ani.pt/pt/valorizacao-do-conhecimento/interface/zonas-livres-tecnol%C3%B3gicas/>

¹² Cfr. al. b) do n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/2020, de 21 de abril.

parte de entidades internacionais e, conseqüentemente, reposicionar o Arquipélago muito para além do turismo.

4. A Zona Franca da Madeira como centro de excelência das novas tecnologias e a importância dos Parques Empresariais

4.1. As novas tecnologias

As novas tecnologias encontram-se permanentemente em processo de desenvolvimento, mutação e evolução. Muitas acabam por ter um impacto relativamente limitado no tempo, tendo em conta sua instrumentalidade para resolver problemas concretos ou oportunidades de mercado. Outras acabam por ser mais transformadoras, consistindo em tecnologias que são o ponto de partida para muitas outras inovações.

Uma das tecnologias que claramente vai ter impacto no longo prazo em muitos sectores é a denominada tecnologia “blockchain”. Em termos simples, esta tecnologia consiste numa base de dados. Porém é uma base de dados que é partilhada por um conjunto alargado de participantes, possuindo cada um, em cada momento, uma cópia exatamente igual da base de dados. Adicionalmente, esta tecnologia possui três outros aspetos interessantes: (i) a base de dados é segura, pois o seu acesso ou alteração apenas é possível com chaves criptográficas seguras; (ii) existe um registo digital de todas as transações realizadas; e (iii) estas bases de dados podem ser partilhadas em redes públicas ou privadas, o que permite a sua utilização em múltiplos contextos e finalidades. A rede de blockchain mais conhecida será provavelmente a “Bitcoin”, mas existem diversas outras utilizações. Por exemplo, ao

nível do sistema bancário pode ser criada uma rede privada de blockchain em que se controla e autoriza todos aqueles que nela podem participar.

A tecnologia blockchain tem uma enorme robustez, pois quanto maior for a rede mais cópias existem e menores pontos de falha podem ocorrer. Acresce que, devido ao facto de o sistema funcionar por blocos encadeados, pode ser facilmente auditado. Mas talvez o aspeto mais importante aqui, e isto é o que está a motivar investimentos nesta área, é a ideia de integridade do processo. Isto é, a base de dados só pode ser atualizada quando dois aspetos se verificam. Primeiro, as credenciais de acesso corretas estão a ser aplicadas – ou seja, as chaves criptográficas privada e pública encontram-se juntas. Mas o mais importante, é o facto de essas credenciais estarem a ser verificadas por uma maioria de participantes na rede. Só se pode atualizar a base de dados quando a maioria dos computadores independentes verificam e confirmam as credenciais, que lhe permitem alterar/registar na base de dados. Este novo paradigma existe contra a ideia de que um único ponto de falha pode impedir o funcionamento da base de dados e de que alguém que trabalha maliciosamente pode tentar corromper a base de dados. Temos um processo de democratização da gestão dos dados na base de dados.

Uma tecnologia com este potencial tem múltiplas aplicações. De simples bases de dados à gestão de cripto ativos, à criação de smart contracts (programas armazenados numa rede de Blockchain que funcionam quando as condições pré-determinadas são cumpridas. São normalmente utilizados para automatizar a execução de um contrato, para que todos os

participantes possam ter a certeza imediata do resultado, sem qualquer envolvimento ou perda de tempo do intermediário/humano).

Esta tecnologia, pelo seu potencial, é uma das áreas cuja investigação e aplicação deverá ser desenvolvida e melhorada pelo regime da ZFM.

Como todas as outras tecnologias, a tecnologia blockchain poderá dar origem a outras tecnologias com ela relacionadas ou derivadas, sendo o aspeto importante a reter a funcionalidade de descentralização da base de dados. Por este motivo, as referências legislativas à sua utilização devem por referência, não à palavra “blockchain”, mas antes ao conceito de bases de dados partilhadas.

4.2. As novas tecnologias e os parques empresariais

Tendo em vista a promoção de polos de atração ao investimento e desenvolvimento e a redução das assimetrias existentes entre os diversos concelhos da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente através da criação de postos de trabalho que permitissem fixar a população residente, foi criada, em 2001, a MPE- Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A., a quem foi concessionada a criação, instalação, gestão, exploração e promoção dos parques empresariais da Calheta, Camacha, Câmara de Lobos, Cancela, Canhas, Ginjas, Machico, Porto Moniz, Porto Santo, Ribeira Brava, Santana, e Zona Oeste.

Estes parques constituem espaços infraestruturados, dotados de serviços de apoio de utilização comum, vocacionados para acolher atividades industriais, de armazenagem, de serviços e de comércio, como uso dominante, e outras que, pelas suas características, se revelem incompatíveis com a sua localização nas restantes categorias de solo urbano, desde que compatíveis com os usos existentes, exercidas por entidades públicas ou privadas.

Acreditamos que os parques Empresariais são um veículo importante no desenvolvimento económico da Região Autónoma da Madeira e um importante contributo para um melhor ordenamento do seu território, melhor qualidade do Ambiente e a melhor solução para a deslocalização das empresas instaladas nos centros urbanos e em situação irregular.

Ora, os parques empresariais sob gestão da Região Autónoma oferecem todas as condições para a instalação rápida e segura de projetos de investimento nacional e estrangeiro de qualquer atividade industrial, logística e de serviços. Se adicionarmos um centro de negócios aos parques, com a aplicação do regime do controlo aduaneiro das Zonas Francas a estes parques, estes teriam os recursos físicos e humanos adequados ao sucesso de qualquer negócio – com monitorização da performance com total controlo de custos.

Nesse sentido, será também importante alargar às Start-ups e Coworks, entre outras.

Com efeito, as incubadoras e os Coworks são estruturas dinâmicas de apoio aos negócios, onde se pode encontrar a melhor solução para desenvolvimento de projetos empresariais, pela disponibilização de diversos espaços físicos devidamente equipados, assim como apoio ao nível administrativo, logístico e de consultoria diversa.

Nada melhor do que um regime fiscal e aduaneiro favorável para concretizar o principal objetivo de tais entidades, que é proporcionar as condições necessárias para que empresas situadas na Zona Franca possam ser alavancadas, para que a sua entrada no mercado se faça de uma forma estável e economicamente viável.

5. Novas perspetivas do modelo aduaneiro na Zona Franca da Madeira

5.1. As novas fronteiras do digital

Atualmente, os produtos finais obtidos na Zona Franca da Madeira são considerados de origem portuguesa ou comunitária quando produzidos de acordo com as regras comunitárias de origem das mercadorias. As mercadorias ou matérias-primas entradas na Zona Franca Industrial podem ser comunitárias ou introduzidas em livre prática ou, ainda, extracomunitárias que ali poderão permanecer com esse estatuto por tempo indeterminado. Os direitos aduaneiros serão devidos apenas à saída da Zona Franca Industrial e aplicáveis em função da percentagem das matérias-primas e componentes não comunitários

95

incorporados no produto final¹³. Mas ainda com um processo pouco centrado no digital, ressaltando a experiência da Janela Única.

A JUP – Janela Única Portuária, é uma plataforma eletrónica do tipo eHub, que implementa o conceito de balcão único virtual, isto é, o ponto único de contacto do porto. Nesta plataforma de e-commerce os agentes económicos trocam entre si toda informação relativa a navios e mercadorias em formatos standard como EDI e XML. A JUP é, pois, um instrumento essencial para eficiência coletiva do porto e da sua comunidade.

¹³ Nesse sentido, o Código do IVA prevê a isenção de imposto nas transmissões de bens efetuadas em território nacional, quando os bens transmitidos se destinem a ser submetidos ao regime aduaneiro especial de zona franca, desde que os mesmos não se destinem a utilização definitiva ou consumo final e enquanto se mantiverem nos respetivos regimes aduaneiros. Por força desta isenção, para além da suspensão de direitos, as mercadorias colocadas neste regime, beneficiam de uma suspensão do pagamento do IVA.

Contudo, nem todas as transmissões de bens que se destinem a ser colocados na zona franca estão abrangidas pela isenção, dado que esta fixa requisitos relativos à respetiva utilização e destino.

Assim, segundo a AT, esta isenção aplica-se apenas aos bens que vão ser fisicamente incorporados nos bens produzidos na zona franca ou os que, sem posterior transformação ou complemento de fabrico, ali aguardam a posterior comercialização. Ou seja, estão abrangidas pela isenção as matérias-primas (incorporadas ou a incorporar fisicamente nos produtos fabricados) e os bens adquiridos para complemento de fabrico, por não terem como destino o consumo final nas zonas francas.

Já a transmissão de matérias subsidiárias ou de consumo que, embora podendo ser utilizadas no processo produtivo, não se incorporam fisicamente nos bens finais obtidos, e ainda os bens do ativo fixo tangível, como sejam viaturas, edifícios, etc., porque têm a sua utilização definitiva ou o consumo final na zona franca, estão afastadas da isenção.

A transmissão de bens isenta deve ser comprovada através de declaração emitida pelo adquirente dos bens, indicando o destino que lhes irá ser dado, responsabilizando-o pela verificação dos requisitos de aplicação da isenção, sendo que, a falta deste documento comprovativo determina a obrigação para o transmitente dos bens de liquidar o imposto correspondente.

Quando se verificarem as referidas condições, o fornecedor de bens deve emitir a correspondente fatura indicando, como motivo da não liquidação do imposto, a menção «ponto ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do CIVA».

Ainda segundo a AT, esta isenção é uma isenção designada de "completa", ou seja, a realização da transmissão isenta confere ao fornecedor o direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade.

Para além da questão fiscal, e do já assinalado, pensamos que o futuro da Zona Franca na vertente aduaneira passa por um caminho digital a ser trilhado, sendo a janela única um passo importante já dado.

Com este caminho digital e com base nestes resultados, é desenvolvida uma convergência para que, futuramente, a gestão dos processos logísticos seja feita numa perspetiva de otimização das redes como um todo (inteligência colaborativa da rede), substituindo gradualmente o modelo tradicional de otimizações pontuais, ao nível de cada nodo da rede. Se a Zona Franca deve ser encarada como um polo de novas tecnologias, recomendamos que a experiência aduaneira possa acolher as novidades digitais que forem surgindo.

Ainda neste quadro, entende-se que o CINM necessita de evoluir e de adquirir novas valências.

Para este facto, realce-se a experiência da Estónia com e-residency, baseado num sistema eletrónico chamado E-ID. Na verdade, toda a população da Estónia, não importa onde more, tem uma identidade digital emitida pelo Estado.

Esse sistema de identidade eletrónica, chamado eID, existe há 20 anos e é a pedra angular do e-state do país. A identidade eletrónica e o ecossistema ao seu redor fazem parte das transações diárias de qualquer cidadão nos sectores público e privado. As pessoas usam seus e-IDs para pagar contas, votar online, assinar contratos, fazer compras, aceder a informações de saúde e muito mais.

Os estónios podem usar seu e-ID por meio de identidade ou carteira de identidade emitida pelo Estado, usando o Mobile-ID nos seus smartphones ou o aplicativo Smart-ID. No entanto, os detentores de uma identidade digital já não precisam de ser residentes na Estónia.

Refira-se, aliás, que desde 2014, a Estónia também oferece um programa chamado e-Residency para quem deseja tornar-se um residente eletrónico da Estónia e aceder aos mais diversos serviços digitais, independentemente de cidadania ou localização.

Em 2014, a Estónia foi o primeiro país do mundo a lançar o seu programa de e-Residency, para cumprir sua ambição de criar uma sociedade digital sem fronteiras para cidadãos globais.

O programa oferece aos titulares de e-Residency uma identidade digital transnacional. Essa identidade permite-lhes aceder a uma plataforma construída sobre inclusão, legitimidade e transparência. Os residentes eletrónicos também têm acesso ao ambiente de negócios da União Europeia e podem usar os serviços eletrónicos públicos da Estónia.

Pessoas de todo o mundo optam por tornar-se residentes eletrónicos, para que possam iniciar e administrar uma empresa on-line confiável e independente da localização da UE, com todas as ferramentas necessárias para conduzir negócios, totalmente on-line.

Por outro lado, o Governo Regional da Madeira poderia promover a diversificação das valências do Centro Internacional de Negócios da Madeira, estudando a implementação de medidas legais inspiradas no Freeport do Luxemburgo, considerando que a Madeira apresenta condições de segurança muito superiores ao Luxemburgo.

Neste sentido, aconselha-se que seja ponderada a criação do “Madeira Freeport Zone”, com instalações construídas propositadamente, que combinem tecnologia de ponta e uma gama exaustiva de serviços especializados.

O Freeport de alta segurança da Zona Franca da Madeira ficaria localizado na Zona Franca Industrial, situada a menos de dez minutos de distância por via rápida do aeroporto internacional Cristiano Ronaldo, o que reduz significativamente o tempo de transporte e os custos e riscos de danos, além de oferecer um alto grau natural de segurança.

O Freeport da Zona Franca constituiria um centro logístico definitivo para o manuseio, armazenamento e comercialização de obras de arte e outros valores, em regime de suspensão do IVA e dos direitos alfandegários sobre bens e serviços.

Em paralelo com o armazenamento e acondicionamento nas melhores condições de manutenção e acomodação para esta natureza de bens de luxo de elevado valor, entre os quais constariam obras de arte, antiguidades, vinhos de primeira categoria, coleções do mais variado tipo de bens de luxo, de metais preciosos e outros ativos de valor como o ouro, a prata e os diamantes, entre outros, habitualmente transacionáveis em leilões de sociedades especializadas, um HUB desta categoria atrairia sociedades especializadas, designadamente leiloeiras de artigos de luxo, sociedades intermediárias nas áreas da logística e dos transportes deste tipo de mercadorias, entidades mediadoras que operam junto dos museus da especialidade, dos colecionadores e das instituições que operam no mercado da arte. Acrescem ainda entidades licenciadas na prestação de serviços de armazenamento seguro de bens preciosos, bem como na respetiva compra e venda. Toda uma panóplia de fornecedores de serviços especializados do mais alto nível existente nos respetivos mercados.

5.2. Novas perspetivas no registo de navios e aeronaves

O Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR) foi criado em 1989 e incluído no âmbito do “pacote” de benefícios fiscais do Centro Internacional de Negócios da Madeira (“CINM”).

Mais de meio milhão de navios, na sua vasta maioria de comércio e que ultrapassam os doze milhões de toneladas de arqueação bruta, estão agora registados no MAR, que se posiciona atualmente como o terceiro registo marítimo internacional na UE. Assim, caso pretenda registar a sua embarcação, Portugal deve ser considerado.

As embarcações registadas no MAR ostentam a bandeira portuguesa e estão sujeitas aos Tratados e Convenções Internacionais celebrados por Portugal. O Registo é de alto padrão, tem credibilidade da UE, nunca foi considerado bandeira de conveniência e consta da lista branca, tanto do MoU de Paris, quanto do MoU do Med, entre outros importantes agrupamentos de controlo portuário dos Estados, designadamente o norte-americano. Além disso, nunca foi considerado pela própria ITF como um pavilhão de conveniência.

É importante referir que o Governo português está determinado a dinamizar a economia marítima, dando passos concretos para colocar o MAR e a bandeira portuguesa no topo das primeiras bandeiras europeias. Neste contexto, é de salientar que o MAR foi um dos principais Registos Marítimos europeus a introduzir legislação que vem permitir plenamente um sistema digital eficiente, conseguindo por essa via a desmaterialização de todos os procedimentos e a emissão de certificados eletrónicos, de acordo com as orientações da IMO para a utilização de certificados eletrónicos.

Nas palavras da Comissão Técnica do MAR, “Portugal considera a digitalização do transporte marítimo um desenvolvimento muito relevante, nomeadamente no que diz respeito à agilização da partilha de informação, melhoria da segurança e rastreabilidade da documentação e redução dos encargos administrativos.”

Portanto, fica claro que o MAR oferece o pacote da melhor qualidade aos proprietários, armadores e operadores de navios em todo o mundo, já que qualquer pessoa física ou jurídica poderá vir a registar uma embarcação no MAR. Não existem requisitos de nacionalidade para os armadores das embarcações registadas no MAR e não são obrigados a ter a sua sede na Madeira, se bem que o podem fazer no âmbito da ZFM e aí beneficiar dos incentivos fiscais que esta proporciona às empresas.

Convém enfatizar que se, ao longo destes anos de existência do Registo Internacional de Navios - MAR, o seu sucesso é internacionalmente reconhecido para navios de comércio, o mesmo sucesso fica muito aquém do pretendido para os navios de recreio para uso comercial, sobretudo no que concerne a capacidade de atratividade de mega-iates quando equiparado a outros registos europeus, carecendo da revisão dos regulamentos técnicos existentes atualmente. Um estudo neste sentido seria recomendável, com vista a aumentar a competitividade do Registo na atração deste tipo de embarcações.

Tendo em conta a experiência adquirida e bem sucedida do Registo Internacional Marítimo, seria importante concretizar a criação já autorizada desde 2015 do registo internacional de

aeronaves, quer para uso exclusivo próprio, quer ainda, e com maior relevância para uso comercial.

6. A relevância dos Cabos Submarinos e dos Data Centers

Os data centers são infraestruturas essenciais para a criação e desenvolvimento da economia digital. Um data center na Madeira (projeto, aliás, que está a ser desenvolvido pela EMACOM, no âmbito do PRR) pode fazer particular sentido em diferentes contextos, nomeadamente nas seguintes situações:

- Disaster recovery: Um data center pode ter uma função quase “passiva”, assumindo-se como uma estrutura subsidiária que apenas será utilizável em caso de falha grave de um data center que tenha a função de ser principal. Dada a sua distância do continente e o facto de ser baseado num sistema elétrico próprio, a localização de um data center com estas características na Madeira poderia ser uma solução viável para várias empresas.
- Fornecimento a clientes locais: Os utilizadores de um data center localizado no arquipélago da Madeira poderiam beneficiar de ter acesso a dados que se encontrassem mais perto de si. Apesar de ser cada vez maior a velocidade das redes, a informação

demora tempo a “viajar” e a poupança de alguns milissegundos pode ser importante para determinadas utilizações, recorrendo a dados digitais, tecnicamente designado por latência. A título meramente ilustrativo, demasiada latência impossibilitará a realização de procedimentos médicos à distância. Assim, o desenvolvimento de serviços de saúde remotos no Arquipélago da Madeira, por exemplo para as populações remotas, será tanto mais viável quantos mais data centers existirem localmente.

- A vantagem da localização atlântica: O Arquipélago da Madeira é território português e, como tal, território de um país europeu. Tal significa que, do ponto de vista do tratamento de dados pessoais, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD), os data centers localizados na Madeira poderão corresponder ao espaço europeu mais próximo de muitos territórios do continente americano. Ou seja, empresas localizadas no continente americano para poderem tratar dados pessoais no território europeu, e assim cumprirem com as normativas europeias, apenas necessitarão de recorrer a data centers localizados no Arquipélago da Madeira e assim evitar a perda de milissegundos na transmissão da informação, que seriam gastos caso a informação tivesse que viajar através de cabos até aos territórios do continente europeu.

Acresce, por fim, que o desenvolvimento e crescimento da infraestrutura de data centers no arquipélago, iria também beneficiar a criação de empregos para a manutenção destas infraestruturas e incentivar a vinda de nómadas digitais para o arquipélago.

Obviamente que estes data centers apenas fazem sentido se o arquipélago for suportado por boas ligações por cabos submarinos internacionais. Sucede que estes cabos já são uma realidade e é vontade do Governo Regional que exista um incremento dos mesmos¹⁴. O Ellalink, pela sua capacidade, é um elemento essencial dessa estrutura. Mas estima-se que não será o único. Num contexto em que existe cada vez mais investimento por parte das principais plataformas internacionais (Google, Facebook, etc.) na criação destes cabos, o Arquipélago, em função da sua posição geográfica, poderá ser um ponto essencial para a ancoragem “quase obrigatória” desses cabos. A partir do Arquipélago, um caso que aí chegue poderá bifurcar para diferentes destinos. Trata-se, na prática, de converter a insularidade numa oportunidade.

Para que esta oportunidade seja cada vez mais uma realidade é necessário que existam bons data centers, técnicos, com capacidade para os gerir e manter e, ainda, que se saiba promover as vantagens do Arquipélago. Sem dúvida que a criação de um bom ecossistema digital, que consiga atrair técnicos de elevado perfil e inovadores, vai facilitar a promoção do Arquipélago junto dos principais players internacionais do sector.

¹⁴ <https://www.dinheirovivo.pt/economia/nacional/depois-do-ellalink-governo-espera-mais-cabos-submarinos-em-portugal-ate-2025-14480784.html>



7. Dos Vistos Gold aos Green Visas na Zona Franca - novas perspetivas e a importância da Região Autónoma da Madeira

O denominado “Visto Gold” não é, na verdade, um visto, mas antes uma autorização de residência, concedida pelo Estado Português, para que cidadãos estrangeiros possam residir legalmente em Portugal, através de investimento.

Ora, esse investimento pode assumir várias formas, desde o sector imobiliário, passando pela transferência de capitais, ou ainda, criação/aquisição de empresas. Em troca desse investimento, o cidadão estrangeiro pode exercer uma atividade profissional em Portugal e, simultaneamente, circular livremente, com dispensa de visto (turismo ou outro), pelos países do espaço “Schengen”, sendo que após um período de 5 anos, poderá ainda, obter uma Autorização de Residência Permanente, sem limite de validade, estando apenas sujeita a renovações normais - à semelhança de um cartão de cidadão¹⁵ - e sem qualquer imposição de estadia mínima.

Além disso, o cidadão estrangeiro pode, através do direito ao “Reagrupamento Familiar”¹⁶, requerer o Reagrupamento Familiar, aplicável ao cônjuge, ascendentes, e a filhos dependentes do Requerente, incluindo os filhos maiores de 18 anos que estejam a cargo

¹⁵ Existe, ainda, a possibilidade de adquirir a cidadania portuguesa, após 5 anos da autorização de residência temporária.

¹⁶ No Reagrupamento Familiar, a Autorização de Residência é concedida aos membros da família, com a mesma duração que a autorização de residência do titular.

do casal ou de um dos cônjuges, que se encontrem a estudar em Portugal ou no estrangeiro.

Neste contexto, considerando as vantagens associadas a este tipo de investimento, a Madeira pode assumir o ponto de refúgio, de melhoria e aperfeiçoamento deste instrumento, podendo beneficiar em grande medida com eventuais mudanças no regime do investimento, quer a população, quer o território.

Veja-se a enorme popularidade da Madeira, desde 2021, principalmente entre a nova geração de nómadas digitais que migram para a Ilha e acrescentam riqueza sustentável, e que ainda, através do redirecionamento de fundos estrangeiros, permitem o desenvolvimento de uma região penalizada pela insularidade.

Contudo, importa considerar algumas formas de potenciar esse investimento de forma profícua e que permita o desenvolvimento sustentável, tanto económica como socialmente. Tal desiderato sustentável, poderia ser alcançável com alterações pontuais ao nível da aquisição de imobiliário, por exemplo: na impossibilidade de obtenção destes vistos com a aquisição de imobiliário com licença habitacional, independentemente da zona geográfica onde se situe o imóvel. Deste modo não haverá impacto positivo no aumento do valor de venda dos imóveis, por investimento para autorização da residência de cidadão estrangeiro. O mesmo desiderato seria alcançável caso o regime legal privilegiasse as aquisições imobiliárias de imóveis para uso comercial (escritórios, lojas, apartamentos com licença comercial), residências universitárias ou colivings.

No caso dos imóveis com licença comercial, o regime poderia ainda salvaguardar situações em que as obras a efetuar no imóvel aumentem a sua eficiência energética, apresentando um certificado energético no nível máximo previsto. Para este objetivo serão necessários tratamentos térmicos e acústicos dos edifícios e, bem assim, a utilização de energias sustentáveis para os consumos internos do ativo imobiliário¹⁷.

Caso se pretenda ir mais longe, na sustentabilidade dos investimentos, as águas residuais e pluviais dos imóveis com licença comercial, devem, por exemplo, ser reutilizadas na regra de espaços públicos (jardins, etc.).

Além disso, para promover a habitabilidade das populações e o preço competitivo do imobiliário, estes ativos imobiliários poderiam ser ocupados através da obrigatoriedade de arrendatários de curto prazo ou arrendamentos de longo prazo, permitindo, direta e indiretamente, aumentos ao nível da receita para as autarquias e Estado, nomeadamente no aumento da receita de IMI, no aumento da receita de IMT e imposto de selo, captação de receita de IRC e IRS e, conseqüentemente, um aumento da receita camarária com as taxas de dormida e licenciamentos urbanísticos.

Estas pequenas medidas, pensadas para as novas perspetivas, podem criar inúmeros postos de trabalho decorrentes da atividade a ser desenvolvida por estes imóveis (com licenças comerciais), pela criação de emprego e riqueza, quer em empresas do ramo

¹⁷ Por exemplo, os consumos de eletricidade e de água quente do edifício poderia incluir um percentual entre 30 e 50% por painéis solares ou fotovoltaicos, ou outras formas de energia alternativa.

imobiliário e construção, como também na restauração, turismo e demais serviços associados.

Convém que não nos esqueçamos que um dos motores da economia portuguesa é o sector da construção civil, e, neste momento uma das formas de maior captação de investimento para o território nacional é efetivamente através destes investimentos, isto porque o sistema fiscal português, atualmente em vigor, não se apresenta apelativo para o investidor Internacional.

Uma revisão do regime pode e deve ser pensada numa nova perspetiva do investimento, pensado para a Madeira, inviabilizando, por exemplo, a exploração do *short term rental* em apartamentos com licença habitacional.

Esta alteração poderia colmatar a falta de unidades disponíveis no mercado para o desenvolvimento desta atividade turística e, por outro lado, o controlo por parte do Estado da qualidade do serviço prestado pelos operadores seria muito maior, aumentando de forma considerável a qualidade da oferta no sector.

Cumpre recordar que este tipo de alojamento, é altamente procurado pelas famílias que se deslocam a Portugal, sendo por isso extremamente importante não só a oferta, como a qualidade do serviço oferecido (recorde-se que, no passado recente, esta atividade não era regulamentada de maneira suficientemente forte, que permitisse a fiscalização correta das atividades desenvolvidas).

Por último, resta salientar que será de extrema importância considerar a obrigatoriedade do imóvel adquirido estar arrendado, ou seja, ser obrigatório que o imóvel em questão - adquirido pelo investidor - se encontre, pelo menos 75%, do período anual arrendado, ou com taxas de ocupação iguais ou superiores a 80%, nos 5 anos do visto de investimento. No que toca às transferências de capitais - investimento de 1.500.000,00 € - seria importantíssimo que quem optasse por esta transferência de capitais, para a obtenção do visto, fosse obrigado a efetuar um investimento em dívida pública de, pelo menos, 30% da totalidade do capital transferido.

Ora, no que toca aos fundos de investimento, lembramos que este produto não cria riqueza direta ou indireta, pois não existem impostos pelos rendimentos distribuídos pelo Fundo, assim sendo, não trazem nenhum benefício direto e mensurável à economia portuguesa. Assim, uma medida que poderia ser implementada, seria a obrigatoriedade das empresas portuguesas, detidas pelo Fundo, terem que evidenciar a criação efetiva e líquida de postos de trabalho, por exemplo:

- A cada três investidores no Fundo deverá certificar-se que as empresas, por ele detidas, criaram, postos de trabalho, consideráveis e com carácter de permanência.

Desta forma deixaríamos de estar perante um rendimento meramente passivo, e passaríamos a estar perante um investimento que teria trazido alguma vantagem à economia portuguesa e às famílias.

Importa, assim, reconsiderar estes regimes no âmbito de um crescimento voltado para uma nova perspetiva sustentável e reconsiderar os eventuais efeitos nefastos de uma alteração abrupta e inopinada da disciplina dos vistos de investimento, como se verificou no Chipre, onde se verificou o colapso da economia cipriota.

8. Conclusões e áreas fundamentais de atuação

Face ao exposto, são de apresentar duas áreas fundamentais de atuação:

1. Nova Fiscalidade – A execução do presente estudo de análise e pesquisa, procura, através de um *benchmarking*, obter uma identificação e análise das práticas fiscais e aduaneiras existentes na Região Autónoma da Madeira - e nos principais países/regiões concorrentes - a sua influência na definição de políticas de exportação comercial e Investimento Direto Estrangeiro, bem como a apresentação de novas propostas para a definição de soluções de aperfeiçoamento do sistema fiscal e do sistema aduaneiro da Região Autónoma da Madeira, face ao seu posicionamento atual nos mercados internacionais. Para o efeito, analisou-se a legislação regional, nacional e europeia em vigor, efetuando a comparação fiscal e aduaneira da Macaronésia.

Os resultados indicam que as Zonas Francas da Europa com tributações mais baixas estão situadas na Polónia, Letónia e Espanha e com regimes fiscais mais atrativos, com isenção de tributação das pessoas coletivas, no Luxemburgo, Reino Unido e Alemanha. As Zonas Francas que integram mais colaboradores por empresa estão na Croácia, na Lituânia e na Polónia. Esta análise é relevante para a definição de políticas e estratégias fiscais, uma vez que identifica as Zonas Francas com regimes fiscais mais favoráveis, as quais poderão ter implicações políticas, organizacionais, económicas e sociais. No caso, foram analisadas as

113

Zonas Francas da Polónia, Lituânia e Letónia, para além das praças da Macaronésia e africanas mais relevantes.

Entendemos, adicionalmente, que este novo regime fiscal (conforme anteprojeto) possa ter valências adicionais na identificação de novas oportunidades no quadro fiscal, relacionadas com o registo de navios e aeronaves, através de um novo processo simplificado de 3 fases, desmaterializado e sem necessidade de contacto pessoal.

Assim, o processo simplificado teria as seguintes fases:

1 – Contacto – Envio do contrato para serviços de formação de empresa com as seguintes informações principais: Nome da empresa, objeto, sede, órgãos sociais, titulares de participações e capital social.

2 – Verificação e compliance - Reunião on-line com preenchimento dos documentos obrigatórios de *Due Diligence* do cliente; transferência de capital social, taxas públicas e outros *fees*.

3 – Processo de registo.

Para além de haver melhorias significativas do regime fiscal em vigor, a Zona Franca da Madeira poderá ser um catalisador mais eficaz do incremento de atividades de I&D na Região. As recentes tendências de trabalho remoto, conjugadas com a capacidade de oferta do Arquipélago para não residentes (bom clima, domínio da língua inglesa pela generalidade da população e bom *know-how* relacionado com oferta de serviços no sector

de turismo), boas infraestruturas tecnológicas permitem atrair o talento necessário para se trabalhar em projetos inovadores.

Assim, o Arquipélago poderá tornar-se num laboratório vivo para teste e experimentação, o qual, alicerçado nas vantagens acima referidas e num regime fiscal favorável, permite criar um contexto bastante interessante em termos de testagem e experimentação, por parte de entidades internacionais e, conseqüentemente, reposicionar o Arquipélago muito para além do turismo.

2. Novas tecnologias - As novas tecnologias encontram-se permanentemente em processo de desenvolvimento, mutação e evolução. Muitas acabam por ter um impacto relativamente limitado no tempo, tendo em conta sua instrumentalidade para resolver problemas concretos ou oportunidades de mercado. Outras acabam por ser mais transformadoras, consistindo em tecnologias que são o ponto de partida para muitas outras inovações.

Uma das tecnologias que, claramente, vai ter impacto no longo prazo em muitos sectores é a denominada tecnologia “blockchain”. Uma tecnologia com este potencial tem múltiplas aplicações. De simples bases de dados à gestão de cripto-ativos, à criação de *smart contracts* (programas armazenados numa rede de Blockchain, que funcionam quando as condições pré-determinadas são cumpridas. São normalmente utilizados para automatizar

a execução de um contrato. para que todos os participantes possam ter a certeza imediata do resultado, sem qualquer envolvimento ou perda de tempo do intermediário/humano).

Para além da questão fiscal e do que vem atrás exposto, pensamos que o futuro da Zona Franca na vertente aduaneira passa por um caminho digital a ser trilhado, sendo a janela única um passo importante já dado. Com este caminho digital e com base nestes resultados, é desenvolvida uma convergência para que, futuramente, a gestão dos processos logísticos seja feita numa perspetiva de otimização das redes como um todo (inteligência colaborativa da rede), substituindo gradualmente o modelo tradicional de otimizações pontuais ao nível de cada nodo das redes, devendo a Zona Franca ser encarada como um polo de novas tecnologias. Recomendamos que a experiência aduaneira possa acolher as novidades digitais que forem surgindo. Ainda neste quadro, entende-se que o CINM necessita de evoluir e de adquirir novas valências.

9. Anteprojeto com respetiva nota justificativa- Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2024

Capítulo I – Objeto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

(Objeto e âmbito de aplicação)

A presente Lei altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho, estabelecendo o regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2024.

.

Nota justificativa:

Estabelece-se o Novo Regime da Zona Franca da Madeira (ZFM) que produzirá efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2030.

Capítulo II – Regime fiscal

Artigo 2.º

(Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2024)

- 1- O artigo 33.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho, com a redação dada pela Lei n.º 12/2022, de 27 de junho, passa ter a seguinte redação:

Artigo 33.º

Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria

- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- [...]
- 7- [...]
- 8- [...]
- 9- [...]
- 10- [...]
- 11- [...]
- 12- [...]
- 13- [...]
- 14- [...]
- 15- [...]
- 16- [...]
- 19- [...]
- 20- [...]
- 21- São considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 150% do respetivo total, os gastos de instalação, aquisição de ativos tangíveis ou intangíveis, despesas de transporte e aquisição de bens consumíveis suportados por entidades licenciadas para operar na Zona Franca Industrial da Zona Franca da Madeira.
- 22- São considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 130% do respetivo total e até ao limite anual de €750.000, os gastos relacionados com

desenvolvimento de atividades de estudos, investigação, demonstração e teste, em ambiente real, de quaisquer tecnologias, produtos, serviços, processos e modelos inovadores no âmbito de Zonas Livres Tecnológicas, criadas nos termos do Resolução do Conselho de Ministros 29/2020, de 21 de Abril.

23- São considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 140% do respetivo total, os gastos relacionados com a formação e qualificação de trabalhadores sujeitos passivos de IRS no âmbito institucional da ZFM, relacionados com tecnologias de informação e comunicação, bases de dados descentralizadas e seguras, redes tecnológicas descentralizadas ou outras tecnologias com elas relacionadas.

24- São considerados custos ou perdas do exercício em valor correspondente a 120% do respetivo total e até ao limite anual de €500.000, os gastos incorridos com sujeitos passivos de IRS e IRC no território português relativos a atividades de investigação e desenvolvimento relacionados com tecnologias de informação e comunicação, redes tecnológicas descentralizadas ou outras tecnologias com elas relacionadas.

Nota justificativa da inclusão dos nºs 21 a 24 supracitados:

São criados, neste novo regime, benefícios fiscais adicionais que correspondem a uma majoração dos custos ou perdas do exercício em valor correspondente (i) a 150% do respetivo total, que se destinarem na Zona Franca Industrial a gastos de instalação, aquisição de ativos tangíveis ou intangíveis, despesas de transporte e aquisição de bens consumíveis; (ii) a 130% do respetivo total e até ao limite anual de €750.000, dos gastos relacionados com desenvolvimento de atividades de estudos, investigação, demonstração e teste, em ambiente real, de quaisquer tecnologias, produtos, serviços, processos e modelos inovadores no âmbito de Zonas Livres Tecnológicas, criadas nos termos do Resolução do Conselho de Ministros 29/2020, de 21 de Abril; (iii) a 140% do respetivo total, os gastos relacionados com a formação e qualificação de trabalhadores sujeitos passivos de IRS no território da ZFM relacionados com tecnologias de informação e comunicação, bases de dados

descentralizadas e seguras, redes tecnológicas descentralizadas ou outras tecnologias com elas relacionadas; (iv) a 120% do respetivo total e até ao limite anual de €500.000, os gastos incorridos com sujeitos passivos de IRS e IRC no território português relativos a atividades de investigação e desenvolvimento relacionados com tecnologias de informação e comunicação, redes tecnológicas descentralizadas ou outras tecnologias com elas relacionadas.

2- É aditado ao Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89 de 1 de julho, o artigo 36.º-B, com a seguinte redação:

Art. 36.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais
(Regime aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da
Madeira a partir de 1 de janeiro de 2024)

1- Os rendimentos das entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2024 e até 31 de dezembro de 2030 são tributados em IRC, até 31 de dezembro de 2037, à taxa de 5%, nos seguintes termos:

- a) As entidades licenciadas no âmbito da zona franca industrial relativamente aos rendimentos derivados do exercício das atividades de natureza industrial, previstas no n.º 1 e qualificadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 53/82, de 23 de agosto, e, bem assim, das atividades acessórias ou complementares daquela;
- b) As entidades devidamente licenciadas que prossigam a atividade de transportes marítimos e ou aéreos, relativamente aos rendimentos derivados do exercício da atividade licenciada, excetuados os rendimentos derivados do transporte de passageiros ou de carga entre portos e entre aeroportos nacionais;
- c) As entidades referidas na alínea a), relativamente aos rendimentos derivados das atividades exercidas na zona franca industrial não abrangidas por aquela alínea, e as restantes entidades não mencionadas nas alíneas anteriores, relativamente aos

rendimentos derivados das suas atividades compreendidas no âmbito institucional da zona franca, desde que, em ambos os casos, respeitem a operações realizadas com entidades instaladas na zona franca ou com não residentes em território português, excetuados os estabelecimentos estáveis aí situados e fora da zona franca.

2- As entidades referidas no número anterior que pretendam beneficiar do presente regime devem iniciar as suas atividades no prazo de seis meses, exceto quanto às atividades industriais ou de transportes marítimos e aéreos que devem iniciar as suas atividades no prazo de um ano, contados, em qualquer dos casos, da data de licenciamento, devendo ainda observar um dos seguintes requisitos de elegibilidade:

- a) Criação de um a cinco postos de trabalho, nos seis primeiros meses de atividade e realização de um investimento mínimo de € 75 000 na aquisição de ativos fixos tangíveis ou intangíveis nos primeiros vinte e quatro meses, contados da data do início de atividade;
- b) Criação de seis ou mais postos de trabalho, nos seis primeiros meses, contados da data do início de atividade.

3- As entidades referidas no n.º 1 ficam sujeitas a um dos seguintes limites máximos anuais aplicáveis aos benefícios fiscais previstos no presente regime:

- a) 40% do valor acrescentado bruto gerado anualmente na Região Autónoma da Madeira;
- ou
- b) 45% dos custos anuais de mão-de-obra suportados na Região Autónoma da Madeira;
- ou
- c) 35% do volume anual de negócios realizado na Região Autónoma da Madeira.

4- As entidades referidas nos números anteriores ficam sujeitas à limitação do benefício a conceder, através da aplicação de plafonds máximos à matéria coletável a que é aplicável a taxa reduzida prevista, nos termos seguintes:

- a) 2,73 milhões de euros pela criação de um a dois postos de trabalho; (atualizar montante, pelo menos, em função da inflação acumulada desde 2015)

- b) 3,55 milhões de euros pela criação de três a cinco postos de trabalho; (atualizar montante, pelo menos, em função da inflação acumulada desde 2015)
- c) 21,87 milhões de euros pela criação de seis a 15 postos de trabalho, ou, no caso das entidades referidas no n.º 1 licenciadas para operar na zona franca industrial, de seis a 30 postos de trabalho; (atualizar montante, pelo menos, em função da inflação acumulada desde 2015)
- d) 35,54 milhões de euros pela criação de 16 a 25 postos de trabalho, ou, no caso das entidades referidas no n.º 1 licenciadas para operar na zona franca industrial, de 31 a 50 postos de trabalho; (atualizar montante, pelo menos, em função da inflação acumulada desde 2015)
- e) 54,68 milhões de euros pela criação de 26 a 50 postos de trabalho, ou, no caso das entidades referidas no n.º 1 licenciadas para operar na zona franca industrial, de 51 a 100 postos de trabalho; (atualizar montante, pelo menos, em função da inflação acumulada desde 2015)
- f) Sem limite pela criação de mais de 50 postos de trabalho, ou, no caso das entidades referidas no n.º 1 licenciadas para operar na zona franca industrial, de mais de 100 postos de trabalho;

5- Os limites máximos da matéria coletável previstos no número anterior são determinados em função do número de postos de trabalho que as entidades beneficiárias mantêm em cada exercício, tendo por referência o seguinte:

- a) O número de postos de trabalho é determinado por referência ao número de pessoas que auferem rendimentos de trabalho dependente, pagos ou colocados à disposição pela entidade licenciada, desde que residam, para efeitos fiscais, na Região Autónoma da Madeira ou, não residindo, nela exerçam a sua atividade, ou sejam trabalhadores remotos, ou trabalhadores ou tripulantes de navios, de embarcações de recreio ou de aeronaves registadas no âmbito da Zona Franca da Madeira.

b) Os trabalhadores a tempo indeterminado, parcial ou intermitente são considerados proporcionalmente ao praticado a tempo inteiro numa situação comparável, medido em número de unidades de trabalho-ano (UTA);

c) São excluídos do cômputo do número de postos de trabalho:

i) Os trabalhadores cedidos por empresas de trabalho temporário, no que respeita às respetivas entidades utilizadoras;

ii) Os trabalhadores em regime de cedência ocasional, no que respeita à entidade cessionária;

iii) Os trabalhadores em regime de pluralidade de empregadores, quando o empregador que representa os demais no âmbito da relação de trabalho não se encontre licenciado na Zona Franca da Madeira.

6 - As entidades referidas no n.º 1 licenciadas para operar no âmbito da Zona Franca da Madeira beneficiam ainda de uma dedução de 50% à coleta do IRC desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:

a) Contribuam para a melhoria das condições ambientais e/ou para a transição verde;

b) Contribuam para a eficiência e/ou transição energética;

c) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica, da transição digital e/ou do crescimento verde;

d) Contribuam para a competitividade da economia regional através da realização de atividades de investigação e desenvolvimento ou de novas atividades de elevado valor acrescentado;

e) Promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados;

f) Criem, pelo menos, cinco postos de trabalho, que devem ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.

7- As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira, a partir de 1 de janeiro de 2024 e até 31 de dezembro de 2030, podem exercer, entre outras, as seguintes atividades económicas relacionadas com:

- a) Indústrias transformadoras (NACE Rev. 2, secção C);
- b) Produção e distribuição de eletricidade, gás e água (NACE Rev. 2, secção D, divisão 35; NACE Rev. 2, secção E, divisões 36, 37, 38 e 39);
- c) Comércio por grosso (NACE Rev. 2, secção G, divisões 45 e 46);
- d) Transportes e comunicações (NACE Rev. 2, secção H, divisões 49, 50, 51, 52 e 53; NACE Rev. 2, secção N, divisão 79; NACE Rev. 2, secção J, divisão 61);
- e) Atividades imobiliárias, alugueres e serviços prestados às empresas [NACE Rev. 2, secção L, divisão 68 (Atividades imobiliárias); NACE Rev. 2, secção N, divisão 77 (Atividades de aluguer); NACE Rev. 2, secção J, divisões 58, 59, 60, 62 e 63; NACE Rev. 2, secção C, divisão 33; NACE Rev. 2, secção S, divisão 95; NACE Rev. 2, secção M, divisões 69, 70, 71, 72, 73 e 74; NACE Rev. 2, secção N, divisão 77, grupo 77.4; NACE Rev. 2, secção N, divisões 78, 80, 81 e 82; NACE Rev. 2, secção P, divisão 85, grupo 85.6, classe 8560; NACE Rev. 2, secção K, divisão 64, grupo 64.2, classe 64.20 (Atividades das sociedades gestoras de participações sociais não financeiras)];
- f) Ensino superior, ensino para adultos e outras atividades educativas (NACE Rev. 2, secção P, divisão 85, grupo 85.3, classe 85.32; NACE Rev. 2, secção P, divisão 85, grupos 85.4, 85.5 e 85.6);
- g) Audiovisuais e multimédia (NACE Rev 3, CAE 59120);
- h) atividades relacionadas com a transição energética (NACE Ver 3, Grupo 351);
- i) Outras atividades de serviços coletivos (NACE Rev.2, secção E, divisão 37; NACE Rev.2, secção J, divisões 59, 60 e 63; NACE Rev.2, secção R, divisões 90, 91, 92 e 93; NACE Rev.2, secção P, divisão 85, grupo 85.5, classe 85.51; NACE Rev.2, secção N, divisões 78 e 79; NACE Rev.2, secção S, divisão 96; NACE Rev.2, secção R, divisão 91, classe 91.04; NACE Rev.2, secção J, divisão 94, grupo 94.9, classe 94.99).

8- Estão excluídas do presente regime:

- a) As entidades que exerçam atividades intragrupo e cuja atividade principal se insira nas subdivisões 70.10 «Atividades das sedes sociais» ou 70.22 «Atividades de consultoria para

os negócios e outra consultoria para a gestão» da secção M da NACE Rev.2, bem como as entidades cuja atividade principal se insira na secção K «Atividades financeiras e de seguros» da NACE Rev.2, sem prejuízo do disposto na parte final da alínea e) do número anterior;

b) As entidades que exerçam atividade nos setores siderúrgico e das fibras sintéticas, tal como definidos nos parágrafos 43 e 44 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014, bem como nos setores do carvão e da construção naval, nos termos da alínea a) do artigo 13.º do mesmo Regulamento;

c) As entidades que exerçam atividade nos setores da agricultura, da silvicultura, da pesca, da aquicultura e da indústria extrativa, nos termos das subalíneas i) e ii) da alínea c) do artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014;

d) As entidades consideradas empresas em dificuldade nos termos do disposto no parágrafo 18 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 16 de junho de 2014;

e) As entidades sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão da Comissão Europeia que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.

9 - Os rendimentos das entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira cuja atividade principal consista na gestão de participações sociais de natureza não financeira, são tributados nos termos do n.º 1, não lhes sendo aplicáveis a limitação, os limites e os requisitos previstos nos n.ºs 4 e 5, mas ficando sujeitas aos limites previstos no n.º 3.

10 - Os sócios ou acionistas das sociedades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira que beneficiem do presente regime, gozam de isenção de IRS ou de IRC, até 31 de dezembro de 2037, relativamente:

a) Aos lucros colocados à sua disposição por essas sociedades, incluindo a amortização de partes sociais sem redução de capital, na proporção da soma da parte do resultado líquido do período correspondente, acrescido do valor líquido das variações patrimoniais

não refletidas nesse resultado, determinado para efeitos de IRC, que beneficie da aplicação da taxa reduzida prevista no n.º 1 e da parte daquele resultado que, não beneficiando daquela taxa, derive de rendimentos obtidos fora do território português, com exceção dos resultantes de operações realizadas com entidades que tenham residência ou domicílio em países, territórios ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes da lista aprovada pelo Estado português para esse efeito, de acordo com as melhores práticas internacionais;

b) Aos rendimentos provenientes de juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade ou devidos pelo facto de não levantarem os lucros ou remunerações colocadas à sua disposição.

11- Para efeitos da aplicação do disposto no número anterior, observa-se o seguinte:

a) Se o montante dos lucros colocados à disposição dos sócios ou acionistas incluir a distribuição de reservas, considera-se, para efeitos do cálculo da proporção a que se refere a alínea a) do número anterior, que as reservas mais antigas são as primeiramente distribuídas;

b) Não gozam da isenção prevista no número anterior os sócios ou acionistas residentes em território português, com exceção dos sócios ou acionistas das sociedades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 dos sócios ou acionistas com domicílio fiscal na Região Autónoma da Madeira que beneficiem do estatuto de Residente Não Habitual, nem os sócios ou acionistas que tenham residência ou domicílio em países, territórios, ou regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, constantes da lista aprovada pelo Estado português para esse efeito, de acordo com as melhores práticas internacionais.

12- Os benefícios concedidos às entidades referidas no presente regime em imposto do selo, imposto municipal sobre imóveis, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, derramas regional e municipal e taxas, ficam:

- a) Sujeitos à limitação de 80% relativamente a cada um destes tributos e a cada ato ou período a eles sujeitos; e
- b) Isentos de qualquer limitação, desde que estejam em causa entidades referidas no n.º 6, ou, no que diz respeito a imposto do selo, entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de janeiro de 2024 que desenvolvam a atividade de transportes marítimos e/ou de transportes aéreos.

13- Às restantes situações não referidas nos números anteriores são aplicáveis, nos termos da legislação respetiva, os demais benefícios fiscais e condicionalismos atualmente vigentes na Zona Franca da Madeira.

14- As entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira ficam sujeitas às tributações autónomas apenas na proporção da taxa de IRC aplicável, exceto quanto às tributações autónomas previstas nos n.ºs 1 e 8 do artigo 88.º do Código do IRC.

15- Os benefícios previstos no presente regime não são cumuláveis com outros benefícios da mesma natureza previstos no âmbito de quaisquer regimes locais, regionais ou nacionais.

16 - As entidades que estejam licenciadas ao abrigo do regime previsto no artigo 36.º-A do EBF podem beneficiar do novo regime a partir de 1 de janeiro de 2024, desde que preencham os requisitos previstos neste regime, com exceção dos especificamente previstos no n.º 2, que apenas são aplicáveis às entidades licenciadas ao abrigo do novo regime.

17- Para efeitos do n.º 3, consideram-se gerados, suportados ou realizados na Região Autónoma da Madeira os rendimentos e ganhos, bem como os gastos e perdas, imputáveis à atividade realizada pela entidade licenciada através de uma estrutura empresarial adequada localizada na Região Autónoma da Madeira.

Capítulo III – Benefícios fiscais especiais

Artigo 3.º

(Regime especial de IRS – Residente Não Habitual)

Os rendimentos líquidos das Categorias A e B, pagos ou colocados à disposição por entidades licenciadas para operar na Zona Franca da Madeira, a titulares que reúnam todas as demais condições para beneficiar do Regime do Residente Não Habitual, são tributados às taxas aplicáveis no âmbito deste regime, ainda que as respetivas atividades não correspondam a atividades de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, tal como definidas em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Nota justificativa:

É estabelecida a possibilidade de criação, por Decreto Legislativo Regional, de um regime especial para trabalhadores dependentes ou independentes, aos quais tenham sido atribuído o estatuto de residente não habitual, que exerçam, remotamente, atividades de valor acrescentado exclusivamente para empresas licenciadas na ZFM.

Não se pode desenvolver um novo regime para a ZFM sem se ter em conta as alterações comportamentais e as preferências dos trabalhadores que acrescentam mais valor acrescentado.

A evolução tecnológica veio facilitar a forma como se trabalha e colabora remotamente. Presentemente a fiabilidade e capacidade das ligações da rede Internet, tanto fixas como móveis, combinada com o desenvolvimento,

aperfeiçoamento e baixo custo de tecnologias de trabalho colaborativo e de comunicação à distância (nomeadamente as videoconferências), vieram trazer um novo paradigma: os colaboradores estão sempre próximos, apesar de estarem distantes.

Os números falam por si. De acordo com um estudo recente da Gallup¹⁸ 45% dos funcionários americanos a tempo inteiro trabalhavam a partir de casa, sendo que 25% trabalhavam a partir de casa durante todo o tempo e 20% trabalhavam a partir de casa a tempo parcial. A própria União Europeia também fez um estudo¹⁹ e concluiu que em 2020 cerca de 12.3% da população entre 15 e 64 anos normalmente trabalhava a partir de casa. De acordo com este estudo, Portugal estava acima da média europeia com 13.9%. No topo deste estudo encontrava-se a Finlândia com 25.1%.

As empresas que, em função da sua ambição ou das suas especificidades, procuram os melhores profissionais adaptaram-se a esta situação e em muitos sectores o mercado de recrutamento é global, pois não importa onde vive o colaborador: passou a ser possível recrutar à escala global pois o empregador quando faz uma oferta de colaboração deixou de colocar o trabalhador numa situação em que tenha que ponderar uma eventual mudança de local de residência (com naturais consequências ao nível do seu contexto familiar, social e cultural). Passou a ser mais fácil recrutar a

¹⁸ Estudo de Setembro de 2021 disponível em <https://news.gallup.com/poll/355907/remote-work-persisting-trending-permanent.aspx> (visualizado em 22 de julho de 2022)

¹⁹ Disponível em <https://ec.europa.eu/eurostat/web/products-eurostat-news/-/edn-20210517-2>

equipa certa, a equipa com as pessoas que efetivamente acrescentam valor ao projeto e, assim, assegurar o sucesso de uma empresa!

Ora, o regime fiscal tem que criar condições para o sucesso do recrutamento das empresas sob pena de estes ser um elemento de perda de competitividade. Porém, trabalho remoto só por si não pode ser um elemento considerado essencial para existir um regime fiscal mais favorável, sob pena de desvirtuar a oferta de emprego local, com naturais consequências não apenas ao nível do mercado de trabalho local, mas também na economia local pelo facto de esses colaboradores não consumirem localmente.

Assim, o regime fiscal deve colocar os incentivos na direção certa. O governo regional, conhecedor das debilidades e limitações do mercado local é a entidade que está em melhores condições de indicar quais as atividades de valor acrescentado a aplicar aos trabalhadores e prestadores de serviço remotos que usufruem do Regime fiscal do Residente Não Habitual.

Capítulo IV – Normas especiais e transitórias

Artigo 4º

(Consignação especial da Zona Franca)

1 – A receita fiscal arrecadada no âmbito do presente regime é consignada à realização de despesas determinadas, relativas a atribuições e competências da Região Autónoma da Madeira associadas a funções sociais que não sejam da competência da Administração Central e Local municípios nomeadamente na educação, na saúde.

2 As despesas elegíveis para financiamento da receita prevista no número anterior são, nomeadamente:

- a) As despesas de funcionamento corrente das escolas públicas, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as despesas com prolongamento de horário, transporte escolar e as despesas com ação social escolar;
- b) As despesas de funcionamento corrente com os três ciclos de ensino básico público, nomeadamente as remunerações de pessoal não docente, os serviços de alimentação, as atividades de enriquecimento curricular, o transporte escolar e as despesas com ação social escolar, excluindo apenas as do pessoal docente afeto ao plano curricular obrigatório;
- c) As despesas com professores, monitores e outros técnicos com funções educativas de enriquecimento curricular, nomeadamente nas áreas de iniciação ao desporto e às artes, bem como de orientação escolar, de apoio à saúde escolar e de acompanhamento socioeducativo do ensino básico público;
- d) As despesas de funcionamento corrente com os centros de saúde.

Nota justificativa:

É criada uma consignação especial de receita fiscal para satisfação de encargos sociais, na área da educação e da saúde.

Artigo 5º

(Regime especial para investimento estrangeiro tecnológico)

O regime especial de Autorização de Residência (ARI), que permite que cidadãos nacionais de Estados Terceiros possam obter uma autorização de residência temporária para atividade de investimento com a dispensa de visto de residência para entrar em território nacional, desde que haja investimento na Zona Franca da Madeira e acrescentem riqueza sustentável ou implique a realização de investimento em Data Centers Tecnológicos, podem ser reguladas pela Região Autónoma da Madeira através de Decreto Legislativo Regional.

Artigo 6.º

(Regime especial de apoio às startups)

1 - Fica o Governo autorizado a criar um regime especial de apoio às start-ups situadas na Zona Franca da Madeira.

2 – A presente autorização tem os seguintes limites e extensão:

- a) Aplicação do regime a Startups com sede ou direção efetiva na Zona Franca da Madeira, podem utilizar o capital investido para investigação e desenvolvimento das suas atividades, aquisição de ativos intangíveis e aquisição de ativos fixos tangíveis (com exceção de terrenos, edifícios, viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, mobiliário e equipamentos sociais).
- b) Elegibilidade das startups que cumpram os seguintes critérios:
- a) Sejam micro ou pequenas empresas;
 - b) Tenham menos de 5 anos de atividade;
 - c) Tenham um máximo de 20 trabalhadores;
 - d) Não detenham bens ou direitos de valor superior a 200.000,00 euros;
 - e) Não estejam cotadas em bolsa de valores;
 - f) Tenham a sua situação fiscal e contributiva regularizada;
 - g) Sejam certificadas pela Rede Nacional de Incubadoras.
 - h) Criação de um mecanismo especial de dedução à coleta de IRC, com os seguintes limites:
 - i) Montante correspondente a 50% do montante dos investimentos elegíveis efetuados pela Startup em cada ano;
 - j) A importância que exceda o limite supra indicado de dedução fiscal pode ser deduzida à coleta nos dois períodos de tributação subsequentes;

- k) O montante anual dos investimentos realizados por sujeito passivo não pode ser superior a €500.000,00 euros;
- l) A participação social detida pelo subscritor, após a subscrição e durante os três anos subsequentes, não corresponda a mais de 30% do capital ou dos direitos de voto da sociedade;
- m) A participação social subscrita seja mantida durante, pelo menos, 24 meses;
- n) A percentagem do capital e dos direitos de voto detida, por sociedades e outras pessoas coletivas, quer na data da subscrição quer nos três anos anteriores, seja inferior a 50%.

3 – A presente autorização tem a duração de 180 dias.

Artigo 7º

(Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – IRS)

- 1- É reduzida em 30% a taxa liberatória constante do artigo 71.º, n.º 1, al. a), do Código do IRS, aplicável à distribuição de dividendos obtidos em território português por residentes ou não residentes.
- 2- É reduzida em 30% a taxa liberatória constante do artigo 71.º, n.º 1, al. c), do Código do IRS, aplicável às mais-valias decorrentes da transmissão onerosa de valores mobiliários.

- 3- É reduzida a taxa aplicável às pensões não obtidas em território português, nos termos do estatuto do Residente Não habitual, prevista no artigo 72.º, n.º 12, do Código do IRS, para 7%.

10. Análise dos vários regimes através de tabela comparativa:

Regimes	Madeira (proposta)	Polónia	Lituânia	Letónia	Canárias	Mauritânia (Nouadhibou)	Cabo Verde
Requisitos	<p>As entidades licenciadas no âmbito da zona franca industrial que prossigam a atividade:</p> <ul style="list-style-type: none"> - de transportes marítimos e aéreos, (excetuados os rendimentos derivados do transporte de passageiros ou de carga entre portos e aeroportos nacionais devendo ainda observar um dos seguintes requisitos de elegibilidade: a) Criação de um a cinco postos de trabalho, nos seis primeiros meses de atividade e realização de um investimento mínimo de € 75 000 na aquisição de ativos fixos tangíveis ou intangíveis nos dois primeiros anos de atividade; 	<p>O investidor não pode transferir a propriedade de quaisquer ativos relacionados com despesas de investimento durante um período de cinco anos e deve:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Exercer a atividade económica relacionada com o investimento durante um período de pelo menos cinco anos, ou, no caso de pequenas e médias empresas, durante pelo menos três anos; b) E manter os postos de trabalho recentemente criados durante um período de pelo menos cinco anos. 	<p>Investimento mínimo de capital de 1 milhão de euros (ou, no caso dos serviços, de um mínimo de 100.000 euros e um número médio de empregados de pelo menos 20) e pelo menos 75% dos rendimentos do ano fiscal devem ser gerados apenas a partir de atividades fornecidos especialmente no território da zona (investimentos em bens intangíveis são limitados).</p>	<p>O volume de impostos diretos acumulados combinado com as reduções calculadas no período de tributação, não exceda os juros aplicáveis do montante do investimento acumulado pela empresa em questão:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) SEZ ou sociedade de capital licenciada, (a categoria de micro, pequenas e médias empresas ("PME") que empregam menos de 250 pessoas e que têm um volume de 	<p>A constituição de sociedades e os aumentos de capital (exceto compensação de créditos) estão isentos de tributação na modalidade de operações societárias, desde que o valor contribuído seja utilizado para aquisição ou importação de bens de investimento ou aquisição ou cessão de alguns elementos.</p> <p>O bónus de produção é um importante incentivo do Regime Económico e Fiscal Canário (REF) principais requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ser tributável pelo Imposto sobre as Sociedades ou Imposto 	<p>O Estado garante às empresas aprovadas a estabilidade das condições fiscais aplicáveis ao seu investimento e estão sujeitas aos seguintes impostos e taxas, com exclusão de qualquer outra tributação:</p>	<p>Às entidades licenciadas no CIN (Comércio/Indústria/Serviços) são concedidos os seguintes benefícios fiscais:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Comércio/Indústria: taxas reduzidas de IUR - taxas de 5%, 3,5% ou 2,5% para entidades com, respectivamente, 5, 20 ou 50 trabalhadores dependentes; b) Serviços: taxas reduzidas de IUR - 2,5% para entidades com mínimo de 2 trabalhadores dependentes; e) Isenção de direitos aduaneiros na

	<p>b) Criação de seis ou mais postos de trabalho, nos seis primeiros meses de atividade.</p>	<p>c) O regime aplica-se ainda à compra de terras, ou o direito de usufruto perpétuo das terras; compra ou produção de ativos corpóreos; desenvolvimento ou modernização dos bens existentes; d) compra de bens intangíveis</p>	<p>Regime de IRC para as zonas fiscais especiais está disponível para todos os tipos de atividades, exceto para atividades comerciais e atividades excluídas (seguros, atividades das instituições de crédito, sede e gestão de empresas e outros atividades de consultoria)</p>	<p>negócios anual não superior a 50 milhões de euros, e/ou um balanço total anual não superior a 43 milhões de euros) - <u>sujeito a 35% do montante do investimento acumulado;</u> b) SEZ empresa ou sociedade de capital licenciada (a categoria de médias empresas, que empregam menos de 250 pessoas e que têm um volume de negócios anual não superior a 50 milhões de euros, e/ou um balanço total anual não superior a 43 milhões de euros) - <u>sujeito a 45% do montante do investimento acumulado;</u> c) SEZ empresa ou sociedade de capital licenciada, (a categoria de pequenas empresas, que empregam menos de 50 pessoas e que têm um volume</p>	<p>sobre o Rendimento de Pessoas Físicas ao determinar os retornos pelo método de estimativa direta. - Vender bens tangíveis produzidos nas Ilhas Canárias por si próprios, típicos das atividades agrícolas, pecuárias, industriais e pesqueiras, a pesca de alto mar exige que seja descarregada nos portos das Canárias e manipulada ou transformada no arquipélago; - Podem beneficiar deste desconto pessoas ou entidades domiciliadas nas Ilhas Canárias ou noutros territórios que se dediquem à produção desses bens no arquipélago, através de sucursal ou estabelecimento estável</p>		<p>importação de matérias-primas e materiais diversos, equipamentos, materiais de construção, veículos e outros destinados ao funcionamento da empresa <u>Ficam excluídas as entidades que operam nas áreas do turismo, banca, seguros, imobiliário e construção civil.</u></p>
--	--	---	--	---	---	--	---

				de negócios anual não superior a 10 milhões de euros, e/ou um balanço total anual não superior a 10 milhões de euros) - <u>sujeito a 55% do montante do investimento acumulado.</u>			
Benefícios fiscais:							
Empresas	<p>a) 35 % do valor acrescentado bruto gerado anualmente na Região Autónoma da Madeira;</p> <p>b) 40 % dos custos anuais de mão-de-obra suportados na Região Autónoma da Madeira;</p> <p>c) 30% do volume anual de negócios realizado na Região Autónoma da Madeira.</p> <p>As entidades beneficiam ainda de uma dedução de 50 % à coleta do IRC desde que preencham, pelo menos, duas das seguintes condições:</p> <p>a) Contribuam para a melhoria das condições</p>	<p>A isenção máxima do imposto sobre o rendimento está relacionada com o valor do auxílio estatal disponível para um investidor individual para um determinado projeto de investimento. O valor depende:</p> <ul style="list-style-type: none"> - do local do investimento; - da dimensão da empresa; - do montante das despesas de investimento 	<p>Isenção do IRC por 10 períodos fiscais; e</p> <ul style="list-style-type: none"> - sujeita a uma taxa reduzida de 50% de IRC para os 6 períodos fiscais subsequentes. 	<p>Liepaja SEZ</p> <ul style="list-style-type: none"> - 80% de desconto sobre o IRC. 	<p>Dedução para Investimentos nas Ilhas Canárias (DIC) é um incentivo fiscal que pode ser usado por todas as empresas e outras pessoas jurídicas domiciliadas nas Ilhas Canárias ou que tenham um estabelecimento estável, sujeitas ao Imposto sobre as Sociedades pelos investimentos que realizam e permanecem em as Ilhas Canárias, com dedução de 25% do valor dos investimentos realizados (preço de compra ou custo de produção) com limite de 50% do valor total,</p>	<p>As empresas aprovadas beneficiam do seguinte regime derogatório:</p> <ul style="list-style-type: none"> - isenção até o sétimo exercício social (inclusive) subsequente àquele em que o registo ou homologação foi emitido; - taxa reduzida de 7% (sete por cento) do oitavo ao décimo quinto ano fiscal inclusive; - taxa ordinária de 25% (vinte e cinco por cento) a partir do décimo sexto ano. <p>As empresas homologadas estão</p>	<p>A isenção, para efeitos de IUR, aplicável à distribuição de lucros às entidades que participem no capital social das sociedades licenciadas e em funcionamento no CIN e também ao pagamento de juros e outras formas de remuneração de suprimentos ou adiantamentos de capital por si feitos à sociedade;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Isenção absoluta de impostos corporativos e complementares sobre benefícios durante 10 anos, contados a partir do início das operações. Depois deste período, o tipo combinado de

	<p>ambientais e/ou para a transição verde;</p> <p>b) Contribuam para a eficiência e/ou transição energética;</p> <p>c) Contribuam para a modernização da economia regional, nomeadamente através da inovação tecnológica, da transição digital e/ou do crescimento verde;</p> <p>d) Contribuam para a competitividade da economia regional através da realização de atividades de investigação e desenvolvimento ou de novas atividades elevado valor acrescentado;</p> <p>e) Promovam a contratação de recursos humanos altamente qualificados;</p> <p>f) Criem, pelo menos, cinco postos de trabalho, que devem ser mantidos durante um período mínimo de cinco anos.</p>				<p>deduzido do valor das deduções por tributação e bônus.</p> <p>A produção cinematográfica e audiovisual e investimento para produções estrangeiras: e exibição de espetáculos ao vivo de artes do espetáculo e música podem beneficiar de uma dedução de 40%.</p> <p>O bônus de produção é um importante incentivo do Regime Económico e Fiscal Canário (REF) e não exige qualquer investimento. Este bônus destina-se a incentivar a produção de bens tangíveis no Arquipélago das Canárias- condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Ser tributável pelo Imposto sobre as Sociedades ou Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Físicas ao determinar os retornos pelo método de estimativa direta. - Vender bens tangíveis produzidos nas Ilhas Canárias por si próprios, 	<p>sujeitas a uma taxa de administração</p> <ul style="list-style-type: none"> - 2% (dois por cento) da faturação para negócios elegíveis; - zero por cento (0%) da faturação para negócios prioritários. 	<p>imposto não será superior aos 15%.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Férias fiscais sobre dividendos e benefícios pagos a acionistas durante 10 anos contados a partir do início das operações. Depois deste período, o tipo máximo aplicável a estas operações não será superior aos 15%. - Isenção de impostos indiretos. <p>A Zona Económica Especial da Ilha do Maio (ZEEIM) prevê que a taxa de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, varie entre 5% (10 trabalhadores) e os 2,5% (mais de 50 trabalhadores), enquanto os não-residentes que participem no capital social de entidades licenciadas em funcionamento "gozam de isenção de imposto sobre o rendimento".</p>
--	---	--	--	--	---	---	--

					típicos das atividades agrícolas, pecuárias, industriais e pesqueiras, a pesca de alto mar exige que seja descarregada nos portos das Canárias e manipulada ou transformada no arquipélago; -Podem beneficiar deste desconto as pessoas ou entidades domiciliadas nas Ilhas Canárias ou noutros territórios que se dediquem à produção desses bens no arquipélago, através de sucursal ou estabelecimento estável.	
Imóveis	Desde que reúnam os requisitos, ficam isentos de: - imposto do selo; - imposto municipal sobre imóveis; - imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, derramas regional e municipal; e - taxas a) limitação de 80% relativamente a cada um destes tributos e a cada ato ou período a eles sujeitos;	Obrigaçã de notificação da intenção de solicitar ajuda às autoridades fiscais competentes antes de iniciar o investimento; - manter o investimento na região durante pelo menos 5 anos (três anos para as PME).	- 0% de imposto sobre bens imóveis;	- 80% de desconto sobre o Imposto Predial		A Zona Económica Especial da Ilha do Maio (ZEEIM) preve a isenção de pagamento de imposto sobre o património na aquisição e manutenção de propriedades.

	b) Isentos de qualquer limitação, desde que estejam em causa entidades previstas no diploma.						
Rendimento			- 0% de imposto sobre os dividendos;		.		a) percentagem de 90% de redução do IUR para o quadro temporal entre 2011 e 2018, que seria sensivelmente mais baixa para o período compreendido entre 2019 e 2025, na ordem dos 85%.
IVA/IGIC					- Taxa zero: 0% geralmente aplicável a bens de consumo básicos ou considerados equipamentos comunitários. - Reduzido: 3% é aplicável à importação de mercadorias provenientes da atividade industrial e de produtos alimentares manufaturados, acesso a espetáculos teatrais, musicais, serviços de telecomunicações, flores. -Total: 6,5%. Aplica-se a partir de 1º de janeiro de		f) benefícios fiscais relativos ao IVA, na medida em que os operadores económicos abrangidos pelo CIN poderão beneficiar das isenções previstas no regulamento do IVA;

					<p>2019 (anteriormente 7%) quando a operação tributada não estiver sujeita a nenhuma das demais alíquotas vigentes.</p> <p>- Aumento: 9,5% se aplica a determinados veículos, navios e aeronaves e a alíquota de 13,5% se aplica ao que em tese pode ser considerado bens de luxo ou santuários (charutos e bebidas alcoólicas).</p> <p>- Promoções: 20% de entrega de produtos de tabaco, com exceção de charutos.</p>		
Regime aduaneiro						<p>As mercadorias ali introduzidas beneficiam de um regime especial que as isenta de direitos e taxas de importação e exportação. As mercadorias provenientes do estrangeiro ou do território aduaneiro da Mauritânia introduzidas na zona franca estão isentas de todos os direitos,</p>	<p>Isenção de direitos aduaneiros na importação de determinados bens destinados ao funcionamento das atividades licenciadas; Isenção de tributos alfandegários à importação de bens e equipamentos e materiais utilizados na produção.</p> <p>- Isenção de tributos alfandegários à importação de matérias-</p>



						impostos e taxas de importação, bem como de todos os direitos, taxas, impostos e taxas, incluindo o imposto sobre o valor acrescentado.	primas e bens acabados ou semiacabados utilizados na produção. - Redução da taxa de registo a quantia nominal de 40.000 escudos cabo-verdianos. - Isenção fiscal na declaração de contribuições de capital.
--	--	--	--	--	--	---	---

